



MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 1934/2023

Sumário: Primeira alteração ao Plano Diretor Municipal do Porto.

José Eugénio de Barros Duarte, Diretor Municipal de Desenvolvimento Urbano, torna público, ao abrigo da competência delegada por Ordem de Serviço n.º NUD/353416/2022/CMP, que, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua versão atual, a Assembleia Municipal do Porto aprovou, na sessão de 22 de dezembro de 2022, a 1.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Porto.

Com este procedimento, é alterado o artigo 76.º B, da Subsecção I (Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho), Secção II, Capítulo II, Título IV do Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto, que agora se republica.

Torna-se ainda público que, nos termos do artigo 94.º, 192.º, e 193.º do RJIGT, os elementos que integram esta deliberação podem ser consultados na página eletrónica da Câmara Municipal do Porto (www.cmporto.pt), e nas instalações do Gabinete do Município.

10 de janeiro de 2023. — O Diretor Municipal de Desenvolvimento Urbano, *Eng.º José Eugénio de Barros Duarte*.

Deliberação

Assembleia Municipal do Porto

Assunto: Deliberação sobre a proposta final da 1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal do Porto. NUD/709927/2022/CMP

Deliberação: Aprovado, por maioria, com 42 votos a favor (20 RM + 9 PS + 9 PDS + 3 BE + 1 PAN) e 3 abstenções (CDS).

Sessão Extraordinária de 22 de dezembro de 2022. — O Presidente, *Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo* — A Primeira-Secretária, *Maria Isabel Helbling Menéres Campos*.

1.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal do Porto

Com a entrada em vigor do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 111/2021, de 11 de agosto, o qual abrange as faixas marítimas e costeiras da cidade do Porto, o Município procedeu à transposição de um conjunto de Normas Específicas (NE) do POC-CE, que não implicavam uma decisão autónoma de planeamento, através do procedimento de alteração por adaptação ao Plano Diretor Municipal (PDM), conforme previsto no Aviso n.º 1327/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 20 de janeiro de 2022.

O POC-CE estabelece ainda quatro normas específicas, cuja integração no PDM implica uma decisão autónoma de planeamento para a sua definição.

A proposta técnica de alteração ao PDM elaborada pelos serviços propõe a alteração do artigo 76.º B do Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto (RPDM), para atualização das normas do Plano que se revelam incompatíveis com as normas estabelecidas pelo POC-CE, assim identificadas no Anexo III da RCM n.º 111/2021, de 11 de agosto, conforme disposto no relatório de alteração do Plano.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua versão atual, a Assembleia Municipal do Porto aprovou,

na sessão de 22 de dezembro de 2022, a primeira alteração ao Plano Diretor Municipal do Porto, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto

1 — É alterado o artigo 76.º-B do Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto, por adição dos n.ºs 17, 18, e 19, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 76.º-B

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —

17 — Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como:

i) Utilização de pavimentos permeáveis que permitam a absorção do fluxo hídrico pluvial e de inundação, com uma permeabilidade de pelo menos 80 %;

ii) Promoção de soluções para drenagens naturais e sustentáveis em conjunto com o sistema de drenagem tradicional que deverão considerar a utilização de vegetação e equipamentos resistentes à água salgada e deverão prever a drenagem das águas;

iii) Utilização de sistemas de drenagem de água pluvial dotados de válvulas de retenção nas suas descargas na linha de água ou mar;

iv) As alvenarias devem ser resistentes à pressão hidrostática, impacto e imersão;

v) Adoção de técnicas de consolidação de taludes e muros em contenção periférica de espaço público ou privado, adequadas à erosão costeira e ao avanço das águas do mar;

vi) A utilização de técnicas, materiais construtivos e equipamentos com resistência adequada ao avanço das águas do mar;

vii) Infraestruturas de alimentação de redes e de mecanismos de operação de máquinas e elevadores, bem como geradores, quadros elétricos e outras redundâncias que permitam o funcionamento dos equipamentos, devem adotar soluções construtivas que salvaguardem a sua operacionalidade;

viii) As espécies arbóreas a utilizar devem permitir a estabilização de taludes e a evapotranspiração;

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea c), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como:

i) Todas as soluções aplicáveis, elencadas na alínea b);

ii) Considerando o nível de inundação costeira expectável definido pelo POC-CE (ZH 7,60m), deverão ser adotadas soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas, nomeadamente:

Alteração da cota de soleira das habitações para um nível superior ao nível de inundação expectável definido pelo POC-CE;

As paredes enterradas e/ou abaixo do nível de inundação costeira expectável, devem ser estanques e resistentes à impulsão hidrostática;

Recurso a equipamentos de bombagem resistentes a ambiente marítimo, ou soluções como a criação de aberturas, que permitam o equilíbrio das pressões hidrostáticas dentro e fora da edificação, possibilitando assim a drenagem de água acumulada em resultado de episódio de inundação;

Não são admitidas soluções de rebaixamento do nível freático que comprometam os sistemas de drenagem;

Devem ser instaladas válvulas de retenção na ligação entre a rede predial e a rede pública para evitar entrada da água do mar pelos sistemas de drenagem;

iii) Outras que, em sede de projeto, se atestem como adequadas ou necessárias para a salvaguarda de valores patrimoniais;

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais.

18 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, são admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, tais como:

a) Todas as soluções aplicáveis elencadas na alínea b) do número anterior;

b) Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas tais como identificadas na alínea d) do número anterior;

c) Outras que, em sede de projeto, se atestem como adequadas ou necessárias para a salvaguarda de valores patrimoniais.

19 — Na área crítica da Praia dos Ingleses deve atender-se, sempre que possível, à medida de acomodação, com a finalidade de mudar e adaptar o tipo de ocupação e de atividades humanas na orla costeira e flexibilizar as infraestruturas existentes, nomeadamente:

a) O aumento da permeabilidade do solo, através da adaptação dos pavimentos e do incremento de áreas verdes;

- b) O reforço das condições naturais e artificiais de drenagem;
- c) A descompressão urbanística;
- d) A acomodação progressiva das construções existentes ao risco de inundação costeira;
- e) A regeneração dos usos do edificado, substituindo progressivamente o uso habitacional por outros usos de carácter não permanente.».

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, como Anexo I do presente Regulamento, que faz parte integrante, o Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto, com a sua redação atual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal do Porto

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e Objetivos

1 — O presente Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes são partes integrantes do Plano Diretor Municipal do Porto, adiante designado por PDMP ou Plano, elaborado ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, o qual estabelece as regras e orientações a que devem obedecer as ações de ocupação, o uso e a transformação do solo na totalidade do território do concelho do Porto, cujos limites se encontram definidos na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP).

2 — O PDMP visa os seguintes objetivos:

- a) Promover as condições de vida e de bem-estar da população, reforçando a atratividade residencial e criando as condições para a recuperação demográfica da cidade do Porto;
- b) Preservar a identidade cultural, urbanística e arquitetónica do Porto, qualificando os seus tecidos urbanos e valorizando os seus recursos materiais e simbólicos;
- c) Garantir a qualidade ambiental, promovendo um modelo de desenvolvimento urbano sustentável;
- d) Melhorar a acessibilidade interna e externa, criando novas condições para a intermodalidade e a utilização dos modos de transporte suaves;
- e) Reduzir as assimetrias sócio-espaciais, promovendo um modelo de desenvolvimento urbano policêntrico e eliminando fatores de estigmatização;
- f) Promover condições para o reforço da competitividade da base económica urbana e o crescimento do emprego;
- g) Desenvolver a capacidade de afirmação do Porto às escalas regional, nacional e internacional.

Artigo 2.º

Composição do Plano

1 — O PDMP é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Ordenamento, constituída pelas seguintes cartas:
 - i) Qualificação do solo;
 - ii) Estrutura ecológica municipal;
 - iii) Riscos naturais;
 - iv) Zonamento acústico;
 - v) Património I — Património urbanístico e arquitetónico e Património natural;
 - vi) Património II — Património arqueológico;
 - vii) Estrutura viária e estacionamento.
- c) Planta de Condicionantes, constituída pelas seguintes cartas:
 - i) Condicionantes gerais;
 - ii) Perigosidade de incêndio florestal.

2 — Acompanham o PDMP os seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Relatório ambiental;
- c) Programa de execução e Plano de financiamento onde se inclui a fundamentação da sustentabilidade económico-financeira do PDMP;
- d) Plantas complementares:
 - i) Carta de áreas de equipamentos coletivos;
 - ii) Carta de infraestruturas de transportes coletivos;
 - iii) Carta de infraestruturas de modos suaves;
 - iv) Carta de infraestruturas i — abastecimento de água e drenagem de águas residuais;
 - v) Carta de infraestruturas ii — transporte e distribuição de energia elétrica;
 - vi) Carta de infraestruturas iii — resíduos sólidos urbanos, oleoduto, gás e telecomunicações;
 - vii) Carta de zonamento perequativo;
- e) Planta de enquadramento regional;
- f) Planta da situação existente com a ocupação de solo;
- g) Planta e relatório de compromissos urbanísticos;
- h) Mapa de ruído L_{den} e Mapa de Ruído L_n ;
- i) Relatório de ponderação e participações recebidas em sede de discussão pública;
- j) Carta Educativa;
- k) Ficha de dados estatísticos;
- l) Anexos: Estudos urbanísticos municipais.

Artigo 3.º

Definições

Para além dos conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis, para efeitos do presente Regulamento são adotados os seguintes conceitos técnicos:

- a) Alinhamento dominante — o alinhamento dos edifícios ou vedações com maior extensão numa dada frente urbana;
- b) Alinhamento dominante de tardoz — o alinhamento das fachadas de tardoz dos corpos dominantes dos edifícios que constituem a frente urbana, com maior extensão;

c) Altura dominante das fachadas — é a que apresenta maior extensão ao longo do alinhamento urbano entre arruamentos concorrentes;

d) Área de edificação, também designada *ae* — o somatório da área de cada um dos pisos, expresso em metros quadrados (m²), de todos os edifícios que existem ou podem ser realizados na(s) parcela(s), com exclusão de:

i) Terraços descobertos, varandas, desde que não envidraçadas, e balcões abertos para o exterior;

ii) Espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;

iii) Sótão sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais;

iv) Arrecadações em cave afetas às diversas unidades de utilização do edifício;

v) Estacionamento instalado nas caves dos edifícios;

vi) Áreas técnicas acima ou abaixo do solo (posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, casa das máquinas dos elevadores, depósitos de água e central de bombagem, entre outras).

e) Cave — Edificação abaixo do piso 1 ou da cota do terreno confinante com a via pública;

f) Cedência média — o quociente entre a área a ceder ao Município integrando as parcelas propostas no Plano e destinadas a zonas verdes públicas, equipamentos e eixos estruturantes e a área de edificação, excluindo a correspondente a equipamentos públicos;

g) Cércea (acima do solo) — a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

h) Construções ligeiras — pequenas edificações cobertas, de carácter não permanente, de apoio a atividades autorizadas, executadas em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem ou remoção;

i) Corpo dominante do edifício — consiste no volume principal do conjunto edificado, erigido ou a erigir no respetivo prédio;

j) Equilíbrio funcional — relação entre as várias funções instaladas e que se pretendem instalar no território de forma a garantir o acesso em condições de equidade aos serviços de proximidade e a evitar uma sobrecarga nas infraestruturas existentes e programadas;

k) Estudo urbanístico — desenho urbano sem carácter normativo ou vinculativo, de iniciativa municipal, que materializa um desenho orientador de uma eventual operação urbanística, adequado às prescrições do PDMP e às restantes normas legais e regulamentares em vigor;

l) Frente urbana — plano definido pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendido entre duas vias públicas sucessivas que o intersejam;

m) Índice de edificação — razão entre área de edificação, excluídas dos equipamentos de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal, e a área da(s) parcela(s), ou a área do plano (categoria de espaço, unidade operativa de planeamento e gestão, plano de urbanização, plano de pormenor ou unidade de execução) a que se reporta;

n) Malha urbana — é a forma assumida pela relação entre os espaços livres e construídos do aglomerado urbano, tradicionalmente identificada pela estrutura da rede viária;

o) Moda da cércea — a cércea que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana edificada;

p) Parcela — área de território delimitada física, jurídica ou topologicamente, não resultante de uma operação de loteamento, e que corresponde ao prédio ou conjunto de prédios objeto de uma operação urbanística;

q) Piso 1 — o pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública, ou à cota do terreno confinante com a via pública, uma diferença altimétrica até 1,20 m, medida no ponto médio da frente principal do edifício, correspondendo à cota de soleira;

r) Uso compatível — uso que, não se articulando necessariamente com o dominante de cada categoria ou subcategoria de espaço, pode conviver com este mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento que garantam essa compatibilização;

s) Uso complementar — uso não integrado no dominante de cada categoria e subcategoria de espaço, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço deste;

t) Uso dominante — uso que constitui a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaço considerada;

u) Zona 30 (Z30) — área urbana, delimitada por uma rua ou um conjunto de ruas, que promove a convivência dos diferentes utilizadores no espaço público, ao mesmo tempo que assegura a acessibilidade do tráfego motorizado, com limite de velocidade a 30 km/h, e as entradas e saídas da zona estão sinalizadas, sendo o ordenamento do espaço público compatível e coerente com a velocidade máxima estabelecida.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial

No território abrangido pelo PDMP vigoram os seguintes instrumentos de gestão territorial:

- a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
- b) Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC);
- c) Plano Rodoviário Nacional (PRN);
- d) Plano Nacional da Água (PNA);
- e) Programa Regional de Ordenamento Florestal — Entre Douro e Minho (PROF-EDM);
- f) Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho (POC-CE) (Contém as alterações por adaptação, nos termos do artigo 121.º do RJIGT, promovidas por deliberação da Câmara Municipal do Porto, em reunião de 06 de dezembro de 2021, procedimento publicado em DRE, através do Aviso n.º 1327/2022, de 20 de janeiro);
- g) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (PGRH-RH3);
- h) Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Douro (PGRI-RH3);
- i) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Cávado, Ave e Leça (PGRH-RH2);
- j) Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Cávado, Ave e Leça (PGRI-RH2);
- k) Plano de Pormenor das Antas;
- l) Plano de Pormenor do Dallas.

Artigo 5.º

Preexistências

1 — Para efeitos do presente Plano, consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que, executados ou em curso à data da entrada em vigor do Plano, não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei.

2 — São também consideradas preexistências, nos termos e para efeitos do disposto no número anterior, os direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para além dos direitos decorrentes de atos de licenciamento, autorizações e comunicações prévias eficazes, de informações prévias favoráveis, e de aprovações de projetos de arquitetura.

3 — Caso as preexistências ou as condições das licenças, comunicações prévias ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano, são admissíveis intervenções às mesmas que não se traduzam numa plena conformidade com a referida disciplina, desde que sejam possíveis, nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local e:

a) Das intervenções resulte um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou às características de conformação física, ou;

b) As intervenções, não agravando qualquer das desconformidades referidas na alínea anterior, permitam alcançar melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou quanto à qualidade arquitetónica da edificação.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não se admitem alterações de uso que não respeitem os usos previstos para a categoria de espaço em causa.

5 — Consideram-se ainda preexistências para efeitos do presente artigo, outros compromissos urbanísticos, como tal caracterizados na Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos do Plano, desde que seja iniciado o respetivo procedimento de gestão urbanística permissivo, no prazo de 5 anos, a contar da entrada em vigor do presente Plano, sem prejuízo do regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade.

6 — Tratando-se de compromissos decorrentes de títulos do Sistema Multicritério de Informação da Cidade do Porto (SIM-Porto), os respetivos créditos edificativos, concretizáveis nas áreas de edificação isolada com prevalência de habitação coletiva do PDM de 2006, passam a ser concretizáveis nas subcategorias de área de blocos isolados de implantação livre e de área de atividades económicas tipo II do presente Plano, no prazo estabelecido no número anterior.

7 — Os prazos previstos nos n.ºs 5 e 6 não se consideram decorridos nem a caducidade a que se refere o n.º 2 se considera verificada se a ausência do exercício do direito ou do compromisso se deve a causa imputável ao Município.

Artigo 6.º

Legalização

1 — Devem ser objeto do regime especial de legalização, nos termos estabelecidos no presente artigo, as situações relativas a atividades, explorações, instalações e edificações fisicamente existentes que não possam ser consideradas preexistências nos termos do artigo anterior nomeadamente:

a) As que não disponham de título válido e eficaz das respetivas operações urbanísticas de concretização física e não se conformem com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, em razão da sua localização e/ou do incumprimento dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local;

b) As que, independentemente de se conformarem ou não com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, estejam desconformes com as condições constantes dos títulos das respetivas operações urbanísticas de concretização física ou não disponham de qualquer título dessa natureza.

2 — Beneficiam do regime especial de legalização as situações a que se refere o n.º 1 e que comprovem a sua existência física em 1979, podendo as situações de dúvida ser resolvidas pela consulta do levantamento aerofotogramétrico da Cidade efetuado pela Câmara Municipal do Porto nesse ano.

3 — A apreciação dos pedidos de legalização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, realiza-se através da avaliação dos impactes da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspetiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, e da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, e das medidas e procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes negativos decorrentes da referida manutenção.

4 — Na parte respeitante à apreciação das eventuais desconformidades com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, referida no número anterior, só pode ocorrer posição favorável à legalização se aquela considerar que se cumprem as seguintes condições cumulativas:

a) As atividades, usos e ocupações a legalizar são, tendo em conta a sua localização, compatíveis ou compatibilizáveis com a segurança de pessoas, bens e ambiente, e com os usos dominantes da categoria ou subcategoria de espaço do local em que se situam, nos termos do disposto no artigo 11.º do presente regulamento;

b) A eventual inobservância dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis ao local não provoca prejuízos inaceitáveis em termos de inserção territorial, tanto no que se refere a sobrecargas ambientais, funcionais e infraestruturais como no respeitante a impactes visuais e paisagísticos ou arquitetónicos;

c) Seja dado cumprimento às disposições respeitantes a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, eventualmente existentes para o local.

5 — Podem ser objeto de legalização as alterações efetuadas no decorrer da obra titulada por alvará, com eventuais desconformidades com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, desde que essas alterações se conformem com o Plano em vigor à data da sua realização, competindo ao requerente fazer a prova de tal data.

TÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação

1 — No território abrangido pelo PDMP são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública decorrentes da legislação em vigor, ainda que eventualmente não constem da Planta de Condicionantes ou dos Anexos I e II a que se refere o presente artigo, designadamente:

- a) Domínio hídrico;
- b) Espécies florestais protegidas;
- c) Árvores e arvoredos de interesse público;
- d) Imóveis classificados e em vias de classificação;
- e) Edifícios públicos e outras construções de interesse público;
- f) Estabelecimentos prisionais e tutelares de menores;
- g) Defesa nacional;
- h) Abastecimento de água;
- i) Rede elétrica;
- j) Gasodutos e oleodutos;
- k) Rede rodoviária nacional e estradas nacionais desclassificadas;
- l) Rede ferroviária;
- m) Aeroportos e aeródromos;
- n) Faróis e outros sinais marítimos;
- o) Marcos geodésicos;
- p) Planta de perigosidade de incêndio florestal.

2 — Apenas têm tradução na Planta de Condicionantes as servidões administrativas e restrições de utilidade pública cuja escala permita a sua representação.

3 — Sem prejuízo do referido no número anterior, a delimitação gráfica das zonas de servidão rodoviária e ferroviária, bem como das áreas de povoamentos de sobreiros é indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor sobre a matéria.

4 — Os imóveis classificados ou em vias de classificação constam, conjuntamente com o restante património inventariado, da listagem do Anexo I do presente Regulamento.

5 — As árvores e arvoredos de interesse público constam da listagem do Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Regime

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é regulada pelas disposições expressas para a categoria de espaço sobre que recaem, de acordo com o presente Regulamento e com a Planta de Ordenamento do PDMP, sem prejuízo das disposições vinculativas das servidões ou restrições de utilidade pública.

TÍTULO III

Uso do solo

CAPÍTULO I

Classificação e qualificação do solo

Artigo 9.º

Âmbito

- 1 — A totalidade da área do Município é classificada como solo urbano.
- 2 — O solo urbano inclui os solos afetos à estrutura ecológica municipal.

Artigo 10.º

Interpretação da Planta de Ordenamento

Na aplicação e interpretação do Plano, devem ser sempre consideradas, cumulativamente, as diferentes cartas em que a Planta de Ordenamento se desagrega e os respetivos regimes, prevalecendo o regime mais restritivo para efeito de definição de condicionamentos à edificabilidade.

Artigo 11.º

Qualificação Operativa e Funcional

1 — Do ponto de vista operativo, o território do Município integra duas categorias de espaço urbano delimitadas na Planta de Ordenamento tendo em consideração o grau de urbanização do solo e a sua consolidação morfológica:

- a) Espaços consolidados;
- b) Espaços em consolidação.

2 — A qualificação funcional do solo processa-se através da sua integração nas seguintes categorias de solo, em função da sua utilização dominante:

- a) Espaços centrais;
- b) Espaços de atividades económicas;
- c) Espaços verdes e Frente atlântica e ribeirinha;
- d) Espaços urbanos de baixa densidade;
- e) Espaços de uso especial de equipamentos;
- f) Espaços de uso especial de infraestruturas.

3 — Para além dos usos dominantes, a cada categoria ou subcategoria de espaços podem ser associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.

CAPÍTULO II

Qualificação operativa

Artigo 12.º

Âmbito, Objetivos e Execução dos espaços consolidados

1 — Os espaços consolidados integram os tecidos urbanos infraestruturados e predominantemente ocupados e que se pretendem preservar e valorizar especialmente no que respeita às morfologias e tipologias urbanas.

2 — Em espaços consolidados a execução do Plano processa-se nos termos definidos do título V — Perequação, Financiamento e Execução.

Artigo 13.º

Âmbito, Objetivos e Execução dos espaços em consolidação

1 — Os espaços em consolidação integram áreas que requerem uma reestruturação profunda, tais como, grandes parcelas de terreno pouco ou desorganizadamente edificadas, zonas industriais obsoletas, grandes equipamentos ou quarteirões desativados.

2 — Nas áreas em consolidação, a execução do Plano realiza-se nos termos definidos do título V — Perequação, Financiamento e Execução.

CAPÍTULO III

Qualificação funcional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — São admitidos em cada categoria ou subcategoria de espaço usos compatíveis, desde que não comprometam a afetação funcional dominante da categoria do solo correspondente, nem a sustentabilidade das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, em função da sua localização, as utilizações, ocupações ou atividades que:

- a) Deem lugar à produção de fumos, odores ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria, designadamente, vazadouros, lixeiras, parques de sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento, ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
- d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;
- e) Consubstanciem novas utilizações florestais do solo, designadamente, ações de arborização e rearborização, e implantação de explorações pecuárias;
- f) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal.

2 — Não há lugar à recusa referida no número anterior, quando a compatibilização entre os usos em causa ficar garantida através do cumprimento de condições específicas legal ou regulamentarmente estabelecidas para o efeito.

Artigo 15.º

Gestão de faixas de combustível

1 — Para observância do n.º 2, do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, aplicável aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, é obrigatório que estes procedam à gestão de combustível de uma faixa com as seguintes dimensões:

- a) Largura não inferior a 50 metros, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou paisagens naturais;

b) Largura mínima de 10 metros, estabelecida pelo PMDFCI, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos com outras ocupações.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos espaços identificados na Carta de Ocupação do Solo do PMDFCI do Porto (Caderno I).

Artigo 16.º

Inserção urbanística e paisagística

1 — Os projetos relativos a operações urbanísticas a realizar em áreas não disciplinadas por plano de pormenor ou operação de loteamento, devem demonstrar, como condição para o seu deferimento, a sua correta inserção urbanística a paisagística, designadamente quanto à modelação do terreno, à configuração da solução urbanística e das áreas a integrar em espaço público, bem como à implantação e configuração volumétrica das edificações.

2 — Os projetos relativos a operações urbanísticas devem ainda incorporar, como condição para o seu deferimento e sempre que aplicável, medidas de salvaguarda destinadas a garantir:

a) A integração visual e paisagística dos empreendimentos, instalações ou atividades em causa, nomeadamente através do condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior, e da imposição de criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das parcelas que lhes sejam adstritas;

b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;

c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;

d) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;

e) A limitação ou compensação de impactos sobre as infraestruturas.

3 — O disposto nos dois números anteriores aplica-se também às operações urbanísticas a levar a efeito em áreas disciplinadas por planos de pormenor ou por operações de loteamento, nos aspetos relativos à inserção urbana e paisagística em que sejam omissos, nomeadamente linguagem arquitetónica, tipos de materiais ou gama de cores a utilizar.

4 — No caso dos conjuntos habitacionais consolidados existentes no interior dos quarteirões, identificados no Relatório do Plano (Capítulo 4), admitem-se operações urbanísticas que não cumpram a totalidade dos parâmetros urbanísticos definidos para a respetiva categoria e subcategoria desde que, cumulativamente:

a) Abranjam a totalidade do conjunto habitacional em causa;

b) Contribuam para a melhoria dos parâmetros de impermeabilização da área de intervenção;

c) Contribuam para a melhoria das condições de habitabilidade;

d) Se destinem a habitação social, acessível ou a custos controlados.

5 — Na situação prevista no número anterior, sempre que a aplicação da dotação de estacionamento colida com o cumprimento dos parâmetros de impermeabilização do solo, prevalecem estes últimos parâmetros, por dispensa automática de cumprimento do número de lugares exigido e na quantidade estritamente necessária.

SECÇÃO II

Espaços centrais

Artigo 17.º

Âmbito, Objetivos e Usos

1 — Nestes espaços privilegia-se a conservação e reabilitação do edificado existente, a colmatação e compactação da malha urbana e a qualificação do espaço público.

2 — Nos espaços centrais deve garantir-se o equilíbrio funcional, através de coexistência de vários usos urbanos, designadamente, habitação, comércio, equipamentos, serviços, atividades turísticas, indústria e logística, desde que compatíveis entre si.

Artigo 18.º

Tecidos Urbanos

Os espaços centrais possuem diferentes características morfológicas e tipológicas decorrentes da diversidade dos processos históricos de formação dos seus tecidos urbanos, tendo sido identificadas as seguintes subcategorias:

- a) Área histórica;
- b) Área de frente urbana contínua tipo I;
- c) Área de frente urbana contínua tipo II;
- d) Área de edifícios de tipo moradia;
- e) Área de blocos isolados de implantação livre.

SUBSECÇÃO I

Área histórica

Artigo 19.º

Âmbito e Objetivos

1 — As áreas históricas correspondem aos tecidos consolidados mais antigos da cidade e às reminiscências dos núcleos rurais primitivos que ainda conservam a estrutura e os elementos morfológicos iniciais, revelando significativa representatividade urbanística e arquitetónica, compreendendo:

- a) Centro Histórico do Porto;
- b) Foz Velha;
- c) Núcleos ou lugares, designadamente os seguintes, identificados na Planta de Ordenamento — Carta de Património I: Lamas; Massarelos; Nevogilde; Ouro; Paranhos; S. Pedro de Azevedo; Vila Nova.

2 — Nestas áreas pretende-se promover a preservação e a requalificação do edificado, bem como dos espaços livres públicos e privados.

Artigo 20.º

Edificabilidade

1 — Nos edifícios existentes, qualquer intervenção deverá ter como regra a sua conservação, admitindo-se obras de reconstrução sempre que justificadas pela degradação construtiva e desde que mantenham as principais características arquitetónicas, técnicas e construtivas do edifício preexistente.

2 — Só são permitidas novas construções quando se destinem a substituir os edifícios que possam ser demolidos nos termos do artigo seguinte ou visem a ocupação de parcelas não edificadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as novas construções ou a ampliação de edifícios existentes, devem estabelecer uma correta relação espacial com os edifícios vizinhos e confrontantes, nomeadamente, no respeito pela cêrcea, alinhamentos e outras características que contribuam para a valorização do espaço público e da imagem urbana da zona onde se integram.

Artigo 21.º

Demolições

Só se admitem demolições, totais ou parciais, de edifícios existentes quando a recuperação dos mesmos é tecnicamente inviável e nos casos seguintes:

- a) Por razões que ponham em causa a segurança de pessoas e bens;
- b) Quando o edifício existente constitua uma intrusão arquitetónica ou urbanística de má qualidade e que seja desqualificadora da imagem do conjunto urbano onde se insere.

Artigo 22.º

Logradouros

1 — Os logradouros devem ser livres de edificação e destinam-se a ser ocupados por coberto vegetal permeável;

2 — Excecional e fundamentadamente, pode ser admitida a edificação, desde que sejam levados em consideração os valores arquitetónicos, patrimoniais e ambientais existentes e a sua correta relação com a envolvente, nomeadamente, em termos de volumetria e de enquadramento paisagístico, privilegiando a redução de área impermeável legalmente constituída e anterior à operação.

SUBSECÇÃO II

Área de frente urbana contínua de tipo I

Artigo 23.º

Âmbito e Objetivos

1 — As áreas de frente urbana contínua do tipo I correspondem às áreas organizadas em quarteirão, com edifícios localizados, predominantemente, à face dos arruamentos, em que o espaço público e as frentes urbanas edificadas que o conformam se apresentam estabilizados, pretendendo-se a manutenção e valorização das malhas e morfologia existentes.

2 — Compreendendo essencialmente quarteirões construídos nos séculos XVIII, XIX ou início do século XX da zona central da cidade, estas áreas integram edifícios significativos e conjuntos de edifícios com interesse patrimonial, caracterizadores de uma imagem da cidade que interessa preservar, pelo que as intervenções a efetuar devem privilegiar a preservação e requalificação dos edifícios existentes, tendo também como objetivo a sua ocupação por usos qualificadores e dinamizadores da vivência urbana.

Artigo 24.º

Edificabilidade

1 — As obras de edificação regem-se pelas seguintes disposições:

- a) Cumprimento dos alinhamentos e do tipo de relação do edifício com o espaço público dominante na frente urbana em que a parcela se integra, exceto nas situações em que já se tenham estabelecido ou se venham a estabelecer novos alinhamentos, devidamente justificados;
- b) O alinhamento da fachada de tardo do corpo dominante do edifício é o definido pelos alinhamentos de tardo que apresenta maior extensão na frente urbana em que se insere, podendo ser admitido outro alinhamento, designadamente, o definido pelos alinhamentos dos edifícios confinantes a manter, ou os que não venham a prejudicar construções nos prédios vizinhos;
- c) Admite-se a construção em cave, para além do plano da fachada de tardo do corpo dominante, quando não resulte num índice de impermeabilização superior a 0,7 da área da parcela, e desde que esta se situe abaixo da cota do logradouro;

d) No piso situado à cota do logradouro, admite-se o prolongamento construtivo do edifício, não podendo ultrapassar a profundidade de 25 metros medidos a partir do alinhamento da frente urbana e quando não resulte num índice de impermeabilização superior a 0,7 da área da parcela;

e) A cércea resultante não ultrapasse a moda da cércea da frente urbana do quarteirão onde se situa;

f) Na solução de cobertura inclinada, com uma das águas com pendente para o arruamento, o arranque da laje de cobertura deve coincidir com a inserção entre planos de fachada e a laje de teto do último piso e a sua inclinação não deve ser superior a 30.º;

g) Excecionalmente, admitem-se cérceas superiores à moda da cércea da frente urbana, desde que para colmatar empenas de edifícios existentes a manter e garantam uma correta articulação volumétrica com os mesmos;

h) Na construção de novos edifícios ou ampliação de edifícios existentes, em parcela de gaveto, deverão privilegiar-se soluções arquitetónicas adequadas ao conveniente remate urbano das respetivas frentes, dispensando-se, se necessário, do cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) deste número.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, admitem-se ainda obras de ampliação dos edifícios existentes desde que sejam conservados todos os elementos arquitetónicos e construtivos que contribuam para a caracterização patrimonial do edifício e da imagem urbana desta zona da cidade, salvaguardando a harmonia das proporções entre a ampliação e a construção preexistente.

3 — Nas situações em que se verifique uma ocupação existente no logradouro, que ultrapasse os parâmetros aplicáveis nesta subcategoria, apenas se admite nova construção ou a ampliação do edifício situado na frente urbana, se ocorrer a demolição de área de edificação equivalente no logradouro.

Artigo 25.º

Logradouros e Interior dos quarteirões

Os logradouros e interior dos quarteirões devem ser permeáveis, sendo ocupados por coberto vegetal, admitindo-se a criação de espaços de circulação e de estadia, e/ou um anexo com o máximo de 10 m², desde que não comprometam a existência de um índice de permeabilidade de 0,3 relativo à parcela.

SUBSECÇÃO III

Área de frente urbana contínua de tipo II

Artigo 26.º

Âmbito e Objetivos

As áreas de frente urbana contínua do tipo II correspondem às áreas estruturadas em quarteirão com edifícios localizados, predominantemente, à face dos arruamentos, em que o espaço público se encontra definido e em que as frentes urbanas edificadas estão em processo de transformação construtiva e de uso, pretendendo-se a manutenção e reestruturação das malhas e a consolidação do tipo de relação do edificado com o espaço público existente, designadamente, a uniformidade da frente urbana.

Artigo 27.º

Edificabilidade

1 — As obras de edificação regem-se pelas seguintes disposições:

a) Cumprimento dos alinhamentos e das formas de relação do edifício com o espaço público dominante na frente urbana em que a parcela se integra, exceto nas situações em que já se tenham estabelecido ou se venham a estabelecer novos alinhamentos;

b) O alinhamento da fachada de tardoz do corpo dominante do edifício é o definido pelo alinhamento de tardoz do corpo dominante dos edifícios a manter nessa frente urbana;

c) Admite-se a construção em cave, para além do plano da fachada de tardoz do corpo dominante, quando não resulte num índice de impermeabilização superior a 0,7 da área da parcela, e desde que esta se situe abaixo da cota do logradouro;

d) No piso situado à cota do logradouro, admite-se o prolongamento construtivo do edifício, não podendo ultrapassar a profundidade de 30 metros medidos a partir do alinhamento da frente urbana e quando não resulte num índice de impermeabilização superior a 0,7 da área da parcela;

e) Na construção de novos edifícios ou ampliação de edifícios existentes em parcela cuja exígua dimensão e configuração irregular não permita satisfazer em simultâneo o cumprimento do índice de impermeabilização e o alinhamento da fachada de tardoz de acordo com, respetivamente, as alíneas anteriores b) e d), a profundidade máxima é definida pelo alinhamento de tardoz dominante;

f) Na construção de novos edifícios ou ampliação de edifícios existentes, em parcela de gaveto, deverão privilegiar-se soluções arquitetónicas adequadas ao conveniente remate urbano das respetivas frentes, dispensando-se, se necessário, do cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) deste número;

g) A cércea confinante com a via pública não pode exceder a largura do arruamento confrontante, medida entre os limites do espaço público dominante ou estabelecido, admitindo-se pisos recuados, desde que tais sejam dominantes nessa frente urbana, ou sirvam de colmatação a empenas de edifícios existentes a manter e garantam uma correta articulação volumétrica com os mesmos.

2 — Devem cumulativamente ser atendidas as seguintes disposições:

a) Quando o perfil transversal do espaço público ou via pública confinantes com uma frente urbana tiver um alargamento pontual numa dada extensão, a cércea é a admitida para a restante frente urbana;

b) Quando o perfil transversal do espaço público ou via pública confinantes com uma frente urbana seja superior a 21 metros, a cércea máxima admitida é de 21 metros, exceto quando a moda da cércea for superior, respeitando-se essa moda, ou quando já existir uma cércea estabelecida, ou a estabelecer em instrumento adequado, para essa frente urbana.

3 — Nas situações em que se verifique uma ocupação existente no logradouro que ultrapasse os parâmetros aplicáveis nesta subcategoria, apenas se admite nova construção ou a ampliação do edifício situado na frente urbana, se ocorrer demolição de área de edificação equivalente no logradouro, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

4 — Podem ser impostas cérceas e planos de fachadas diferentes das resultantes da aplicação dos números anteriores deste artigo, quando estiver em causa a salvaguarda de valores patrimoniais ou a integração urbanística no conjunto edificado onde a parcela se localiza.

Artigo 28.º

Logradouro e Interior dos quarteirões

1 — Os logradouros e interior dos quarteirões devem ser permeáveis, sendo ocupados por coberto vegetal, admitindo-se a criação de espaços de circulação, e de estadia, e/ou um anexo com o máximo de 10 m², desde que não comprometa a existência de um índice de permeabilidade de 0,3 da área da parcela.

2 — Admite-se a divisão de um quarteirão quando se considerar que, pela sua significativa dimensão e desejável alteração dos usos e ocupação existentes no seu interior, a mesma contribui para a qualificação urbanística e ambiental dessa zona da cidade, ou para a melhoria das condições de circulação viária.

3 — Na situação do número anterior, cumulativamente com as disposições constantes desta secção, devem verificar-se as seguintes regras:

a) O novo arruamento que divide o quarteirão existente deve ter um traçado que permita estabelecer a ligação rodoviária entre dois arruamentos já existentes e o seu perfil deve ser ajustado aos

perfis destes arruamentos, admitindo-se, excecionalmente, soluções mistas (rodoviária e pedonal) de atravessamento de quarteirões, desde que seja esta a única solução viável face a condições biofísicas do local, comprovada através de estudo urbanístico municipal;

b) A cércea dos edifícios a implantar à face do novo arruamento deve garantir uma correta articulação com as cérceas das frentes urbanas em que se apoia o novo arruamento.

SUBSECÇÃO IV

Área de edifícios de tipo moradia

Artigo 29.º

Âmbito e Objetivos

As áreas reguladas na presente subsecção correspondem às zonas em que o tipo de edifício predominante possui até três pisos e logradouro com coberto vegetal permeável, que deve ser mantido como tal, ou às áreas para as quais o PDMP impõe essa mesma tipologia.

Artigo 30.º

Edificabilidade

1 — As novas construções ou as intervenções nos edifícios existentes a levar a efeito subordinar-se-ão às seguintes disposições:

a) Cumprimento do alinhamento frontal da frente urbana respetiva, quer para os edifícios, quer para as frentes da parcela confinantes com o espaço público, exceto nas situações em que já se tenham estabelecido ou se venham a estabelecer novos alinhamentos;

b) O índice máximo de impermeabilização é de 0,6 da área da parcela, devendo a área remanescente ser ocupada por coberto vegetal e espaços de circulação e de estadia permeáveis, exceto as obras de edificação em parcelas de muito reduzidas dimensões, nas quais seja necessário garantir condições mínimas de habitabilidade;

c) O número máximo de pisos acima do solo é três, com exceção de situações de colmatação de conjuntos consolidados, em que o número de pisos é definido em função da moda da cércea;

d) Os pisos superiores do edifício devem garantir um afastamento aos limites do prédio, igual ou superior à metade da sua altura, com o mínimo de 3 metros, exceto nas situações de colmatação de empena constituídas, ou que venham a ser constituídas nas parcelas confinantes.

e) Deve ser respeitada a morfologia e imagem urbana associada a estas zonas.

2 — Excetuam-se da alínea a) do número anterior as parcelas com área superior a 2000 m², admite-se qualquer implantação, desde que garantidas as formas de relação das frentes da parcela confinantes com o espaço público que se mostrem dominantes na frente urbana onde se localiza a parcela.

3 — O número máximo de pisos acima do solo previsto na alínea c) do n.º 1 pode ser superior no âmbito da concretização de uma UOPG.

SUBSECÇÃO V

Área de blocos isolados de implantação livre

Artigo 31.º

Âmbito e Objetivos

As áreas de blocos de edificação isolada de implantação livre correspondem aos espaços urbanos de formação recente, predominantemente caracterizadas por edifícios isolados resultantes de operações de loteamento ou de intervenções de dimensão significativa e que, na sua maioria, não

definem malhas regulares nem se constituem em frente urbana contínua, sendo frequentemente resultantes da aplicação de critérios quantitativos.

Artigo 32.º

Edificabilidade

1 — Deve dar-se cumprimento a todos os alinhamentos dominantes, caso existam, exceto nas situações em que já se tenham estabelecido ou se venham a estabelecer novos alinhamentos.

2 — Em edifícios existentes cujo índice de edificação seja inferior a 1, admite-se a ampliação até este valor, desde que não resulte num índice de impermeabilização superior a 0,6 na área da parcela.

3 — A construção de novos edifícios subordina-se às seguintes condições:

a) A área de edificação admitida não pode ser superior à resultante da aplicação de um índice de edificação de 1;

b) Sem prejuízo do índice referido na alínea anterior, o índice pode ser alterado no âmbito da concretização de uma UOPG.

4 — O índice de impermeabilização não pode ser superior a 0,6 na área da parcela.

5 — Excetuam-se da alínea a) do n.º 3 as edificações que estejam a colmatar empenas existentes.

6 — A cércea a adotar deve assegurar a integração urbanística com os edifícios e zonas envolventes.

Artigo 33.º

Logradouros

Os logradouros destinam-se a ser ocupados por coberto vegetal permeável, não se admitindo a sua impermeabilização, com exceção da área de implantação da cave e dos acessos ao edifício.

SECÇÃO III

Espaços de atividades económicas

Artigo 34.º

Atividades

Os espaços de atividades económicas dividem-se em duas subcategorias:

a) Área de atividades económicas tipo I;

b) Área de atividades económicas tipo II.

SUBSECÇÃO I

Área de atividades económicas de tipo I

Artigo 35.º

Âmbito e Objetivos

1 — Destinam-se à instalação de empresas representativas das diferentes áreas de negócio, bem como de outros usos complementares, designadamente, industriais, logístico, turismo, investigação, serviços, comércio e equipamentos.

2 — Não é permitida a construção de habitação excetuando a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança, desde que sua área não ultrapasse 5 % do total da área de edificação da operação urbanística.

Artigo 36.º

Edificabilidade

1 — O índice de edificação máximo admitido é de 1,8 o qual poderá assumir outros valores desde que justificados no âmbito de uma UOPG.

2 — A área impermeabilizada não poderá ser superior a 70 % da área da parcela.

SUBSECÇÃO II

Área de atividades económicas de tipo II

Artigo 37.º

Âmbito e Objetivos

1 — Destinam-se à instalação de empresas representativas das diferentes áreas de negócio, bem como de outros usos complementares, designadamente, industriais, logísticos, turismo, investigação, serviços, comércio e equipamentos.

2 — É permitida a construção de habitação desde que a área de edificação destinada a esse uso seja inferior à área atribuída à instalação de atividades económicas.

Artigo 38.º

Edificabilidade

1 — O índice de edificação máximo admitido é de 1,4 o qual poderá assumir outros valores desde que justificados no âmbito de uma UOPG.

2 — A área impermeabilizada não poderá ser superior a 70 % da área da parcela.

SECÇÃO IV

Espaços verdes e frente atlântica e ribeirinha

Artigo 39.º

Subcategorias

Os espaços verdes e frente atlântica e ribeirinha integram as seguintes subcategorias:

- a) Área verde de fruição coletiva;
- b) Área verde lúdico-produtiva;
- c) Área verde associada a equipamento;
- d) Área verde de proteção e enquadramento;
- e) Área de frente atlântica e ribeirinha.

Artigo 40.º

Área verde de fruição coletiva

1 — Correspondem a parques e jardins de acesso público, praças arborizadas e ajardinadas, existentes ou propostas.

2 — Admitem-se obras de construção de infraestruturas públicas, edifícios ou estruturas de apoio à fruição destas áreas de lazer e recreio, sem prejuízo do seu valor patrimonial e da sua identidade como espaço verde urbano.

3 — No caso dos edifícios ou estruturas de apoio à fruição destas áreas de lazer e recreio o índice de impermeabilização não pode ser superior a 0,05 na área da parcela, devendo ser consideradas para o cálculo dessa área as edificações existentes e restantes áreas impermeáveis, legalmente constituídas após 3 de fevereiro de 2006.

4 — Admite-se a manutenção de edifícios existentes desde que as atividades neles instaladas sejam dinamizadoras do uso e fruição da área onde se inserem.

5 — Para efeitos do cálculo da área de impermeabilização não se incluem as veredas, nem os elementos decorativos públicos de pequena dimensão, nomeadamente, coretos, lagos, fontanários, estátuas e esculturas.

Artigo 41.º

Área verde lúdico-produtiva

1 — Correspondem a manchas agricultadas ou florestadas que podem conter infraestruturas de apoio às atividades produtivas existentes, bem como de turismo, recreio, lazer ou educação ambiental e que se revestem de interesse paisagístico.

2 — Apenas se admitem obras de edificação nas seguintes condições:

a) De conservação e ampliação de edifícios existentes, quando tenham como finalidade a melhoria das condições de habitabilidade ou a instalação de serviços e equipamentos complementares das atividades a instalar;

b) De ampliação ou de construção, quando destinadas às funções definidas no n.º 1 do presente artigo e desde que o índice de impermeabilização não seja superior a 0,05 da área da parcela em que se localizam e o número de pisos acima do solo seja idêntico ao existente ou, no máximo, de dois.

c) De colmatção de núcleos residenciais existentes, mantendo as características tipológicas dos edifícios envolventes.

Artigo 42.º

Área verde associada a equipamento

1 — As áreas verdes associadas a equipamento integram parcelas afetadas à instalação de equipamentos de interesse público e com caráter estruturante no ordenamento e funcionalidade da cidade, em que o coberto vegetal permeável é predominante face à área de implantação das edificações.

2 — Admite-se a construção nova e ampliação da construção existente, desde que seja assegurada a manutenção das características do coberto vegetal existente e desde que a área de implantação total das construções não ultrapasse 20 % da área total da parcela.

Artigo 43.º

Área verde de proteção e enquadramento

1 — Destinam-se a servir de proteção física, visual e sonora aos diferentes usos urbanos e de preservação de espaços com sensibilidade ecológica.

2 — É interdita a construção, com exceção de intervenções ao nível das redes de infraestruturas.

3 — Estas áreas devem ser sujeitas a medidas de integração paisagística, admitindo-se a instalação de estruturas de proteção sonora, de proteção física e mobiliário urbano.

Artigo 44.º

Área de frente atlântica e ribeirinha

1 — Integra as praias, a zona de transição marítimo-terrestre e a zona de transição flúvio-terrestre.

2 — Não são admitidas atividades suscetíveis de danificar os valores naturais, designadamente, descargas de efluentes e deposição de resíduos.

3 — É interdita a construção, com exceção de intervenções ao nível das redes de infraestruturas, das obras destinadas à proteção costeira e da instalação de equipamentos ligeiros de apoio ao uso lúdico e desportivo.

SECÇÃO V

Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 45.º

Âmbito e Objetivos

Integram territórios de génese rural, infraestruturados, constituídos por parcelas que permitem, por norma, a disponibilização de um logradouro, predominando tipologias construtivas de habitação unifamiliar com um ou dois pisos facejando, frequentemente, o espaço público e dando origem a relações de vizinhança características de um espaço urbano.

Artigo 46.º

Usos

O uso dominante é habitacional admitindo-se a sua coexistência com áreas de cultivo, atividades comerciais, serviços e equipamentos, desde que compatíveis com a habitação.

Artigo 47.º

Edificabilidade

1 — A ampliação ou construção de novos edifícios deve respeitar as tipologias construtivas dominantes e uma correta relação com os edifícios vizinhos a manter.

2 — Nas parcelas com área igual ou superior a 1000 m², o índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,3 e o índice de edificação não pode ser superior a 0,2, podendo este último índice ser alterado no âmbito da concretização de uma UOPG.

3 — Nas restantes parcelas, a construção nova e a ampliação da construção, que não consigam garantir o cumprimento dos parâmetros definidos no número anterior, por motivos de integração urbanística e paisagística, deve ser respeitada a volumetria, a cêrcea, os alinhamentos dominantes e o número máximo de 2 pisos acima do solo.

4 — O número máximo de pisos acima do solo previsto no n.º 3 pode ser superior no âmbito da concretização de uma UOPG.

5 — Não é permitida a aberturas de novas vias, com exceção das previstas no presente Plano.

Artigo 48.º

Logradouros

Os logradouros destinam-se a ser ocupados por coberto vegetal permeável, não se admitindo a sua impermeabilização, com exceção da área de implantação da cave e dos acessos ao edifício.

SECÇÃO VI

Espaços de uso especial

SUBSECÇÃO I

Espaços de uso especial — Equipamentos

Artigo 49.º

Âmbito e Objetivos

As áreas de equipamento correspondem às parcelas afetas ou a afetar à instalação de equipamentos, com carácter estruturante no ordenamento e funcionalidade da cidade.

Artigo 50.º

Usos

1 — O uso dominante é de equipamento de utilização coletiva, admitindo-se a coexistência, na mesma parcela, de outras atividades com função complementar do equipamento coletivo.

2 — Admitem-se alterações do tipo de equipamento existente desde que seja mantida a finalidade genérica da sua utilização como equipamento de utilização coletiva.

Artigo 51.º

Edificabilidade

1 — Nas parcelas localizadas em área de equipamento, admitem-se obras de edificação e demolição essenciais à viabilidade do equipamento, devendo ser assegurado cumulativamente:

a) Uma correta inserção urbana e paisagística da edificação, tendo em consideração o espaço público envolvente e o edificado existente, nomeadamente no que respeita a cérceas e alinhamentos;

b) O índice máximo de impermeabilização é estabelecido em função dos valores ambientais e urbanísticos presentes, não podendo ser superior a 0,65, exceto em situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas nas características típicas do equipamento que se pretende instalar.

2 — As atividades com função complementar não podem exceder 35 % área de edificação existente e, no caso de se instalarem em edifício autónomo, a sua área de implantação não pode exceder 25 % da área da parcela.

SUBSECÇÃO II

Espaços de uso especial — Infraestruturas

Artigo 52.º

Âmbito e Objetivos

1 — Correspondem a áreas para infraestruturas existentes ou propostas, designadamente, de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de gestão dos resíduos sólidos urbanos, de transporte e distribuição de energia elétrica, de circulação e transportes e ainda de proteção costeira.

2 — Estas áreas destinam-se a assegurar a instalação e a funcionalidade destas infraestruturas.

Artigo 53.º

Usos

Devem ser mantidos os usos existentes, admitindo-se a instalação de outros usos complementares.

Artigo 54.º

Edificabilidade

1 — A edificabilidade permitida é a necessária para a infraestrutura em causa, devendo ser garantida a sua adequada inserção paisagística e urbana.

2 — A edificabilidade máxima permitida para os usos complementares é equivalente a 25 % da área da parcela, sem prejuízo da sua adequada inserção paisagística e urbana.

TÍTULO IV

Dos sistemas urbanos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 55.º

Caracterização

Os sistemas urbanos estruturam a organização e o funcionamento do território do município e carecem de uma sistematização e regulamentação específica, complementar à qualificação do solo.

Artigo 56.º

Âmbito

Os sistemas urbanos considerados no PDMP são os seguintes:

- a) Sistema ambiental;
- b) Sistema patrimonial;
- c) Sistema de circulação e transportes;
- d) Sistema de infraestruturas.

CAPÍTULO II

Sistema ambiental

Artigo 57.º

Âmbito

1 — O sistema ambiental compreende as componentes fundamentais referentes à proteção e valorização ambiental dos espaços urbanos, à mitigação dos riscos naturais e à regulação do ambiente sonoro.

2 — O sistema ambiental encontra-se representado na Carta de Estrutura Ecológica Municipal, na Carta de Riscos Naturais e na Carta de Zonamento Acústico, da Planta de Ordenamento, e compreende as seguintes componentes:

a) Estrutura ecológica municipal:

- i) Áreas de génese natural;
- ii) Espaços verdes fundamentais;
- iii) Corredores verdes;
- iv) Corredor ecológico do PROF-EDM;
- v) Sub-regiões homogêneas Grande Porto e Mindelo-Esmoriz do PROF-EDM;

b) Riscos naturais:

- i) Áreas de salvaguarda da orla costeira;
- ii) Áreas inundáveis;
- iii) Áreas de instabilidade de vertentes.

c) Zonamento acústico:

- i) Zonas sensíveis;
- ii) Zonas mistas.

Artigo 58.º

Princípios Orientadores

O sistema ambiental rege-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) Proteger e valorizar os recursos naturais promovendo a biodiversidade e a vegetação autóctone, o equilíbrio do ciclo hidrológico, privilegiando a renaturalização das linhas de água e o incremento dos espaços verdes disponíveis para a sua fruição;
- b) Melhorar a proteção e a adaptação aos riscos naturais, designadamente, aos que decorrem das alterações climáticas;
- c) Garantir níveis acústicos que permitam a melhoria da qualidade do ambiente urbano;
- d) Promover o recurso a soluções de base natural, de eficiência energética e bioclimáticas em todas as intervenções, designadamente, as previstas no regulamento do índice ambiental do Porto.

SECÇÃO I

Estrutura ecológica municipal

Artigo 59.º

Objetivos

1 — A Estrutura Ecológica Municipal visa promover a continuidade dos sistemas naturais e culturais, a sustentabilidade do território do ponto de vista físico e ecológico, o incremento da biodiversidade e a salvaguarda do património natural e paisagístico.

2 — A estrutura ecológica municipal tem como objetivo:

- a) A promoção dos valores e sistemas fundamentais para proteção e valorização do espaço urbano;
- b) A integração dos espaços de génese natural e dos espaços verdes de génese humana;
- c) A dotação de uma infraestrutura verde que promova a resiliência do território municipal às alterações climáticas;
- d) A delimitação, salvaguarda e promoção do potencial do sistema húmido, como elemento-chave de sustentabilidade e coesão da paisagem.

SUBSECÇÃO I

Áreas de génese natural

Artigo 60.º

Âmbito e objetivos

1 — A área de génese natural inclui a área de frente atlântica e ribeirinha, as linhas de água e bacias de retenção e as áreas de aluvião, que constituem o sistema húmido, bem como, as áreas declivosas.

2 — Na área de génese natural deve privilegiar-se a permeabilidade do solo, a salvaguarda do ciclo hidrológico, a proteção e valorização dos recursos naturais, a recuperação do ecossistema ribeirinho, a promoção da galeria ripícola e a implementação de sistemas de drenagem sustentável.

3 — Devem ser alvo de proteção as áreas de elevado valor biofísico fundamentais para o equilíbrio da paisagem.

Artigo 61.º

Área de frente atlântica e ribeirinha

1 — A área de frente atlântica e ribeirinha integra os ecossistemas relacionados com o oceano Atlântico, as praias, a zona de transição marítimo-terrestre, nos quais se integra o complexo metamórfico da Foz do Douro, bem como, com o rio Douro e respetiva zona de transição flúvio-terrestre.

2 — Não são admitidas atividades suscetíveis de danificar os valores naturais, designadamente, descargas de efluentes e de resíduos.

3 — É interdita a construção, salvo intervenções ao nível da proteção costeira, das redes de infraestruturas e a instalação de equipamentos amovíveis de apoio à fruição das praias.

Artigo 62.º

Linhas de água e bacias de retenção

1 — As linhas de água e bacias de retenção que relevam como área de génese natural integram todas as linhas de água, incluindo troços a céu aberto e entubados, bem como as bacias de retenção existentes, propostas e potenciais.

2 — Nas linhas de água a céu aberto, importa potenciar a galeria ripícola, preservar o fundo de fertilidade e valorizar os sistemas produtivos, promovendo ainda os valores culturais e o uso lúdico e desportivo da paisagem, com base em ligações através de modos suaves.

3 — É interdita a canalização dos cursos de água atualmente existentes a céu aberto.

4 — É proibida a destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural, a deposição de resíduos ao longo dos cursos de água, a alteração da morfologia das margens, salvo em situações de renaturalização e implementação de bacias de retenção.

5 — É interdita a construção nas linhas de água e suas margens, com exceção de obras indispensáveis relativas a infraestruturas básicas ou obras de infraestruturas hidráulicas.

6 — Na abertura de novos arruamentos que cruzem linhas de água devem ser preferencialmente adotadas soluções de viaduto.

7 — Quando, no âmbito de operações urbanísticas se comprove que a linha de água não existe ou tem uma localização diferente da cartografada, o disposto nos números anteriores aplica-se em conformidade.

Artigo 63.º

Área de aluvião

1 — As áreas de aluvião correspondem a depósitos fluviais que ocupam os vales de pequenos rios e ribeiros e são, essencialmente, constituídos por sedimentos argilosos e areias que ocorrem no leito de inundação.

2 — As operações urbanísticas devem promover a permeabilidade do solo, quer através da renaturalização das linhas de água, quer através da promoção de espaços verdes.

3 — São interditas atividades que possam contaminar a água e o solo.

4 — Não é permitida a renovação dos títulos da concessão de postos de abastecimento de combustível existentes nestas áreas.

Artigo 64.º

Área declivosa

1 — Compreendem os espaços de declive muito acentuado (superior a 45°), com presença evidente de afloramentos rochosos, sem construção e que ainda mantêm alguma qualidade natural ou interesse paisagístico.

2 — Nas áreas declivosas apenas são permitidas as seguintes intervenções:

- a) Obras de proteção e consolidação de vertentes;
- b) Construção de acessos pedonais e zonas de estada;
- c) Reabilitação de canais ferroviários;
- d) Instalação de mobiliário urbano e estruturas ligeiras de apoio a atividades de recreio e lazer;
- e) Intervenções de requalificação paisagística que visem a sua valorização e fruição, tendo em consideração as características e condicionantes de cada local;
- f) Instalação de usos de apoio à fruição destas áreas, em preexistências;
- g) Recuperação de sistemas e habitats prioritários que se pretende conservar.

3 — Não são admitidas atividades suscetíveis de danificar os valores naturais.

SUBSECÇÃO II

Espaços verdes fundamentais

Artigo 65.º

Âmbito e objetivos

1 — O espaço verde fundamental é constituído por:

- a) Área verde de acesso público;
- b) Área verde de elevado valor ecológico;
- c) Área verde associada a zonas sensíveis.

2 — Pretende-se o reforço da estrutura verde urbana através da criação de novos espaços e da requalificação de espaços existentes, com vista à valorização dos recursos naturais, à promoção dos serviços de ecossistema e à valorização da qualidade do ambiente urbano.

Artigo 66.º

Área verde de acesso público

1 — Estas áreas incluem os parques e jardins de acesso público, as praças arborizadas e ajardinadas com coberto vegetal superior a 50 % e as coberturas ajardinadas de acesso público, existentes e propostos.

2 — Sempre que aplicável, deve privilegiar-se a renaturalização das linhas de água, o fomento da galeria ripícola, a promoção de bacias de retenção, a utilização de pavimentos porosos, a adoção de sistemas de drenagem sustentável e, ainda, o seu desenho e forma.

3 — Deve promover-se a utilização de flora autóctone, a manutenção dos povoamentos vegetais com valor ecológico, a adoção de soluções otimizadas de eficiência da água e da energia, recorrendo, sempre que possível a soluções de base natural.

Artigo 67.º

Área verde de elevado valor ecológico

1 — Correspondem a espaços verdes com elevado valor ecológico e acrescida relevância histórico-cultural, compreendendo espaços privados, espaços associados a equipamentos, espaços associados a ruas, espaços associados a eixos de circulação e ainda matas urbanas.

2 — Deve manter-se o coberto vegetal que apresente boas condições fitossanitárias e que pelo valor ecossistémico ou paisagístico represente fator de promoção de biodiversidade e de equilíbrio ambiental e ainda, quando aplicável, o seu desenho e forma.

3 — Deve ser promovida a valorização do sistema ribeirinho nas situações em que se verifique a presença de linhas de água.

4 — Quando estas áreas incidam sobre logradouros, o índice de impermeabilização previsto para a categoria de uso solo é minorado em 0,1.

5 — Nas áreas associadas a espaços públicos, deve ser mantido o arvoredo existente e cumprir as indicações do plano de arborização municipal.

Artigo 68.º

Área verde associada a zonas sensíveis

1 — Correspondem às áreas que não se encontram incluídas nas restantes áreas verdes fundamentais, integrando áreas inundáveis, áreas de sobreiros e ainda áreas onde predominam declives acentuados (superiores a 30°) e com instabilidade geotécnica, e inseridas em tecidos urbanos pouco edificados.

2 — Nestas áreas deve privilegiar-se as atividades de cultivo, o reforço da galeria ripícola e o fomento da vegetação autóctone.

3 — Pela vinculação situacional, não é admitida a edificação nestas áreas, exceto:

- a) Obras de proteção e consolidação de vertentes;
- b) Construção de acessos pedonais e zonas de estada, permeáveis;
- c) Infraestruturas ou construções ligeiras de apoio a atividades de recreio, lazer e produção;
- d) Intervenções de requalificação paisagística que visem a sua valorização e fruição, tendo em consideração as características e condicionantes de cada local;
- e) Recuperação de sistemas e habitats prioritários para a conservação.

SUBSECÇÃO III

Corredores verdes

Artigo 69.º

Âmbito e objetivos

1 — Os corredores verdes constituem uma rede estruturante de sistemas naturais relevantes, que têm por suporte o sistema húmido e os espaços verdes fundamentais.

2 — Encontram-se estruturados em corredores principais, corredores complementares e rede de conexão.

3 — Os corredores verdes têm por objetivo garantir a continuidade da estrutura ecológica, a coesão e o reforço da paisagem de forma sistémica, potenciando a qualidade do ambiente urbano, a salvaguarda da circulação da água, do ar e dos nutrientes, a implementação do contínuo natural como suporte à sustentabilidade e resiliência da cidade face às alterações climáticas.

Artigo 70.º

Corredores verdes principais

1 — Os corredores principais apresentam características biofísicas e culturais que demonstram valores de interesse para a conservação, tendo por suporte o sistema húmido e ligando espaços verdes fundamentais, assegurando a continuidade da paisagem.

2 — Deve ser promovida a continuidade física dos corredores principais, garantindo a conectividade da mancha verde, privilegiando a permeabilidade do solo, reforçando a galeria ripícola e promovendo sistemas de drenagem sustentável.

3 — Quando associados a cursos de água a céu aberto identificados na Planta de Ordenamento — Carta da Estrutura Ecológica Municipal, deve garantir-se, no mínimo, uma faixa de 10 metros, para além da margem legalmente estabelecida, livre de edificação.

4 — Nas situações em que esta faixa não se encontra preservada, as operações urbanísticas devem prever medidas de reposição das condições naturais, por forma a melhorar o funcionamento do sistema hidrológico.

5 — As intervenções nestas áreas devem cumprir, sempre que aplicável, o índice de impermeabilização associado à categoria de uso do solo em que se inserem, minorado de 0,2 na área abrangida pelo corredor verde principal.

6 — Apenas é permitida a edificação de um piso abaixo da cota de terreno existente.

7 — O disposto nos n.ºs 5 e 6 não é aplicável às parcelas inseridas nas subcategorias de Área Verde de Acesso Público e Área Verde de Elevado Valor Ecológico.

Artigo 71.º

Corredores verdes complementares

1 — Estes corredores conferem um estatuto complementar aos principais, e nos quais, através de um condicionamento moderado, pode ser promovida uma utilização e ocupação multifuncional em harmonia com a função de salvaguarda.

2 — Deve ser promovida a continuidade física destes corredores, garantindo a conectividade da mancha verde, privilegiando a permeabilidade do solo, reforçando a galeria ripícola e promovendo sistemas de drenagem sustentável, sempre que possível.

3 — Quando associados a cursos de água a céu aberto identificados na Carta da Estrutura Ecológica Municipal, deve garantir-se, no mínimo, uma faixa de 5 metros, para além da margem legalmente estabelecida, livre de edificação.

4 — Nas situações em que esta faixa não se encontra preservada, as operações urbanísticas devem prever medidas de reposição das condições naturais, por forma a melhorar o funcionamento do sistema hidrológico.

5 — As intervenções nestas áreas devem cumprir, sempre que aplicável, o índice de impermeabilização associado à categoria de uso do solo em que se inserem, minorado de 0,1 na área abrangida pelo corredor verde complementar.

6 — Deve ser evitada a edificação abaixo da cota de terreno existente.

7 — O disposto nos n.ºs 5 e 6 não é aplicável às parcelas inseridas nas subcategorias de Área Verde de Acesso Público e Área Verde de Elevado Valor Ecológico.

8 — Devem privilegiar-se intervenções de valorização ambiental, designadamente, direcionadas para a utilização de coberturas verdes, de pavimentos permeáveis e do aproveitamento das águas pluviais para rega e limpeza dos espaços exteriores.

Artigo 72.º

Rede de conexão

1 — A rede de conexão é traduzida, em regra, por eixos de arborização que ligam de forma linear os espaços verdes urbanos, correspondendo à malha capilar do tecido urbano, que liga jardins condominiais, logradouros, pátios, jardins de proximidade, praças e jardins históricos através de faixas plantadas contínuas e fortemente arborizadas.

2 — Esta rede desempenha um papel importante ao nível da drenagem superficial, da captura de dióxido de carbono e do conforto bioclimático, contribuindo decisivamente para a qualidade do ambiente urbano.

3 — Deve ser mantido e, sempre que possível, reforçado o grau de arborização existente e o aumento da superfície permeável, tendo em conta as orientações do plano de arborização municipal.

SUBSECÇÃO IV

Corredor ecológico e sub-regiões homogéneas do PROF-EDM

Artigo 73.º

Âmbito e objetivos

1 — O corredor ecológico, representado na Planta de Ordenamento — Carta de Estrutura Ecológica, resulta da incorporação das orientações do PROF-EDM e, de acordo com esse instrumento, constitui uma faixa que visa promover ou salvaguardar a conexão entre áreas florestais dispersas ou as diferentes áreas de importância ecológica, favorecendo o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, com uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas.

2 — As sub-regiões homogéneas, representadas na Planta de Ordenamento — Carta de Estrutura Ecológica, resultam da incorporação das orientações do PROF-EDM e, de acordo com esse instrumento, definem-se como uma unidade territorial com um elevado grau de homogeneidade relativamente ao perfil dominante das funções dos espaços florestais e às suas características, possibilitando a definição territorial de objetivos de utilização, como resultado da otimização combinada de três funções principais.

3 — Nestas áreas deverão ser prosseguidos os objetivos estabelecidos no PROF-EDM.

Artigo 74.º

Regime

Nos espaços abrangidos pelo corredor ecológico e integrados nas sub-regiões homogêneas identificadas na Planta de Ordenamento — Carta de Estrutura Ecológica devem ser observadas as normas e modelos gerais de silvicultura e gestão adequadas a solo urbano, previstas no documento estratégico e no regulamento e respetivos anexos do PROF-EDM.

SECÇÃO II

Áreas sujeitas a riscos naturais

Artigo 75.º

Âmbito e Objetivos

1 — As áreas sujeitas a riscos naturais, identificadas na Planta de Ordenamento — Carta de Riscos Naturais, compreendem as áreas sujeitas a proteção e salvaguarda da orla costeira conforme consta das diretivas aplicáveis aos PMOT pelo Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), designadamente as normas específicas, aprovado pela Resolução de Conselhos de Ministros n.º 111/2021 de 11 de agosto, e ainda as áreas críticas, bem como as áreas inundáveis e as áreas de instabilidade de vertentes.

2 — As áreas sujeitas a riscos naturais, pela sua vulnerabilidade física e impacto na ocupação humana, devem ser objeto de proteção, privilegiando uma gestão adaptativa e integrada, no sentido de aumentar a resiliência urbana face às alterações climáticas e valorizar os recursos naturais.

SUBSECÇÃO I

Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE)

Artigo 76.º

Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira

As áreas sujeitas a proteção e salvaguarda da orla costeira, que compreendem as áreas de riscos e os respetivos regimes de salvaguarda, face aos diversos usos e ocupações numa perspetiva de médio a longo prazo, são constituídas no município por:

a) A faixa de proteção costeira da zona marítima de proteção (ZMP) que engloba a área marítima indispensável à utilização sustentável da orla costeira;

b) A faixa de proteção costeira da zona terrestre de proteção (ZTP), que constitui a primeira faixa de interação com a zona marítima, onde se localizam os elementos mais representativos dos sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas;

c) A faixa de proteção complementar da ZTP que constitui um espaço tampão, com ocupação predominantemente natural ou parcialmente artificializada, de proteção da faixa de proteção costeira e/ou de enquadramento das áreas predominantemente artificializadas;

d) A margem que constitui a faixa de terreno contíguo ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida;

e) As faixas de salvaguarda:

i) À erosão costeira, que correspondem às áreas em que há a probabilidade de erosão nos horizontes temporais de 2050 (Nível I) e 2100 (Nível II);

ii) Ao galgamento e inundação costeira, que correspondem às áreas em que há probabilidade de galgamento e inundação costeira nos horizontes temporais de 2050 (Nível I) e 2100 (Nível II);

f) As áreas críticas, que correspondem às áreas prioritárias de intervenção no quadro do processo de gestão adaptativa.

Artigo 76.º-A

Zona Marítima de Proteção

1 — Na ZMP, é, permitida, mediante autorização das entidades legalmente competentes a instalação de estruturas com vista ao aproveitamento da energia de fontes renováveis ou outras que produzem os mesmos efeitos, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo.

2 — Na faixa de proteção costeira da ZMP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) As instalações balneares e marítimas previstas em planos de intervenção nas praias (PIP) e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- b) As infraestruturas portuárias;
- c) As infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos piscatórios;
- d) As obras de proteção costeira;
- e) As infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

3 — Na faixa de proteção costeira da ZMP, a construção de novas obras de defesa costeiras, como sejam esporões e quebra-mares destacados, está condicionada à demonstração da inexistência de alternativas mais vantajosas, sem prejuízo da autorização das entidades legalmente competentes.

4 — Na faixa de proteção costeira da ZMP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) A edificação, exceto a prevista nos n.ºs 1, 2 e 3;
- b) As ações que impermeabilizem ou poluam as areias;
- c) As ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, exceto quando se revele imprescindível para a proteção de pessoas e bens ou nas situações previstas no n.º 3.

Artigo 76.º-B

Zona Terrestre de Proteção

1 — Na faixa de proteção costeira e na faixa de proteção complementar da ZTP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de proteção costeira previstas no Programa de Execução do POC-CE;
- b) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- c) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- d) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- e) Obras de requalificação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
- f) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
- g) Construção de infraestruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- h) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;
- i) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

j) Valorização de elementos patrimoniais e arqueológicos classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, através de obras de alteração e reconstrução e da construção de acessos.

2 — Na faixa de proteção costeira e na faixa de proteção complementar da ZTP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Destruição da vegetação autóctone;
- b) Instalação de aterros sanitários;
- c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

3 — Na faixa de proteção costeira da ZTP são interditas as seguintes ações e atividades:

a) Operações de loteamento, obras de urbanização e obras de construção, com as seguintes exceções:

- i) Instalações balneares e marítimas previstas em PIP e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- ii) Infraestruturas portuárias;
- iii) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a núcleos piscatórios;
- iv) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
- v) Equipamentos coletivos de âmbito local, desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa em áreas predominantemente artificializadas ou em faixa de proteção complementar;
- vi) Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e estruturas vocacionadas para a observação dos valores naturais, que devem localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;

b) Obras de ampliação, com as seguintes exceções:

- i) As referentes às edificações previstas na alínea anterior;
- ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;
- iii) Nas situações em que as mesmas se destinem a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

c) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas e zonas húmidas, exceto os previstos nos PIP e os associados às edificações referidas na alínea a);

d) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas em PIP e das exceções previstas nas alíneas anteriores.

4 — Na faixa de proteção costeira da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no n.º 3 os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE.

5 — Na margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam com estas compatíveis, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;

b) Edificações e infraestruturas previstas nos PIP ou diretamente associadas a núcleos piscatórios;

c) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;

d) Obras de urbanização, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

e) Obras de ampliação, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;

f) Obras de construção e ampliação de edificações existentes, em zona urbana consolidada, desde que:

- i) Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;
- ii) Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;
- iii) Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na margem, representarem menos de 20 % da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
- iv) As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada;

g) Obras de proteção costeira;

h) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

i) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

j) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

k) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

l) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

m) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

n) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

o) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

6 — Na margem, as construções existentes para as quais não tenha sido emitido título de utilização de recursos hídricos devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico, atendendo ao seguinte:

a) Os equipamentos que não tenham por função o apoio de praia apenas podem ser mantidos quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no POC-CE;

b) Os equipamentos cuja manutenção é possível podem ser objeto de obras de alteração desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento;

c) As áreas de demolição, bem como as áreas adjacentes degradadas, devem ser recuperadas.

7 — Na margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nos n.ºs 5 e 6;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas nas diretivas do POC-CE ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;

c) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

8 — Nos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de utilização em áreas abrangidas por faixa de salvaguarda, deve constar, obrigatoriamente, a menção de que a edificação se localiza em área de risco. Neste âmbito, a referida menção a efetuar deverá contemplar o seguinte:

- a) Área de elevado risco — Nível I;
- b) Área de risco a médio e longo prazo — Nível II.

9 — Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-CE ficam excecionados das interdições nas faixas de salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.

10 — Não poderão ser imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação nas faixas de salvaguarda que decorram de direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data da entrada em vigor do POC-CE, sendo que estas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

11 — As operações urbanísticas que se encontrem previstas em PIP, as infraestruturas portuárias e as edificações diretamente associadas a núcleos piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionados das interdições nas faixas de salvaguarda.

12 — Na faixa de salvaguarda à erosão costeira e na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira, são permitidas obras de defesa costeira e ações de reabilitação de ecossistemas, quando se verifique:

- a) Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
- b) Existência de risco para pessoas e bens;
- c) Proteção do equilíbrio biofísico.

13 — Na faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno, bem como alterações da utilização dos edifícios ou suas frações para o uso habitacional.

14 — Nas áreas críticas são admitidas operações urbanísticas, desde que as intervenções integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas.

15 — As intervenções em áreas críticas devem ainda potenciar o aumento da permeabilidade do solo e o reforço do coberto vegetal.

16 — Nas áreas críticas não são admitidos novos usos habitacionais nos pisos inferiores à cota do arruamento marginal da frente oceânica.

17 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como:

- i) Utilização de pavimentos permeáveis que permitam a absorção do fluxo hídrico pluvial e de inundação, com uma permeabilidade de pelo menos 80 %;
- ii) Promoção de soluções para drenagens naturais e sustentáveis em conjunto com o sistema de drenagem tradicional que deverão considerar a utilização de vegetação e equipamentos resistentes à água salgada e deverão prever a drenagem das águas;
- iii) Utilização de sistemas de drenagem de água pluvial dotados de válvulas de retenção nas suas descargas na linha de água ou mar;
- iv) As alvenarias devem ser resistentes à pressão hidrostática, impacto e imersão;
- v) Adoção de técnicas de consolidação de taludes e muros em contenção periférica de espaço público ou privado, adequadas à erosão costeira e ao avanço das águas do mar;
- vi) A utilização de técnicas, materiais construtivos e equipamentos com resistência adequada ao avanço das águas do mar;
- vii) Infraestruturas de alimentação de redes e de mecanismos de operação de máquinas e elevadores, bem como geradores, quadros elétricos e outras redundâncias que permitam o funcionamento dos equipamentos, devem adotar soluções construtivas que salvaguardem a sua operacionalidade;
- viii) As espécies arbóreas a utilizar devem permitir a estabilização de taludes e a evapotranspiração.

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea c), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como:

- i) Todas as soluções aplicáveis, elencadas na alínea b);
- ii) Considerando o nível de inundação costeira expectável definido pelo POC-CE (ZH 7,60m), deverão ser adotadas soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas, nomeadamente:

Alteração da cota de soleira das habitações para um nível superior ao nível de inundação expectável definido pelo POC-CE;

As paredes enterradas e/ou abaixo do nível de inundação costeira expectável, devem ser estanques e resistentes à impulsão hidrostática;

Recurso a equipamentos de bombagem resistentes a ambiente marítimo, ou soluções como a criação de aberturas, que permitam o equilíbrio das pressões hidrostáticas dentro e fora da edificação, possibilitando assim a drenagem de água acumulada em resultado de episódio de inundação;

Não são admitidas soluções de rebaixamento do nível freático que comprometam os sistemas de drenagem;

Devem ser instaladas válvulas de retenção na ligação entre a rede predial e a rede pública para evitar entrada da água do mar pelos sistemas de drenagem;

iii) Outras que, em sede de projeto, se atestem como adequadas ou necessárias para a salvaguarda de valores patrimoniais;

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais.

18 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, são admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação

e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, tais como:

- a) Todas as soluções aplicáveis elencadas na alínea b) do número anterior;
- b) Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas tais como identificadas na alínea d) do número anterior;
- c) Outras que, em sede de projeto, se atestem como adequadas ou necessárias para a salvaguarda de valores patrimoniais.

19 — Na área crítica da Praia dos Ingleses deve atender-se, sempre que possível, à medida de acomodação, com a finalidade de mudar e adaptar o tipo de ocupação e de atividades humanas na orla costeira e flexibilizar as infraestruturas existentes, nomeadamente:

- a) O aumento da permeabilidade do solo, através da adaptação dos pavimentos e do incremento de áreas verdes;
- b) O reforço das condições naturais e artificiais de drenagem;
- c) A descompressão urbanística;
- d) A acomodação progressiva das construções existentes ao risco de inundação costeira;

A regeneração dos usos do edificado, substituindo progressivamente o uso habitacional por outros usos de carácter não permanente.

SUBSECÇÃO II

Outros Riscos Naturais

Artigo 77.º

Áreas Inundáveis

1 — As áreas inundáveis correspondem às áreas contíguas à margem dos rios Douro, Tinto e Torto e das ribeiras da Asprela, Granja, Nevogilde, Ervilha, Currais e Cartes, determinadas para um período de retorno de 100 anos.

2 — Estas áreas devem preferencialmente ser reservadas à criação de zonas verdes com coberto vegetal adequado, de forma a aumentar a permeabilidade do solo e a infiltração da água.

3 — Nas áreas inundáveis estão interditas as seguintes ações:

- a) Alteração dos usos de utilização dos edifícios existentes para equipamentos de utilização coletiva, designadamente, hospitais, centros de saúde, escolas, quartéis de bombeiros e forças de segurança;
- b) Realização de obras suscetíveis de obstruir a livre circulação do sistema de escoamento natural.

4 — Admite-se a construção e ampliação do edificado, bem como alterações de utilização, sem prejuízo da alínea a) do número anterior, desde que não exista alternativa viável para a sua localização e desde que as cotas dos pisos inferiores sejam superiores à cota local da máxima cheia conhecida.

5 — Nos pisos inferiores à cota local de máxima cheia conhecida apenas são permitidas obras de reconstrução e alteração, desde que não diminua a cota de piso.

Artigo 78.º

Áreas de instabilidade de vertentes

1 — As áreas de instabilidade de vertentes correspondem a zonas instáveis ou potencialmente instáveis.

2 — Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes intervenções:

- a) Obras de proteção e consolidação de vertentes;
- b) Construção de acessos pedonais e zonas de estada;
- c) Instalação de mobiliário urbano e infraestruturas ligeiras de apoio a atividades de recreio e lazer;
- d) Ações de valorização paisagística.

SECÇÃO III

Zonamento acústico

Artigo 79.º

Objetivos

A identificação das zonas sensíveis e das zonas mistas que consta da Planta de Ordenamento — Carta de Zonamento Acústico, tem como objetivo a melhoria do ambiente sonoro e adequação das funções urbanas às características das zonas em que se inserem, tendo em conta o regulamento geral do ruído (RGR).

Artigo 80.º

Zonas sensíveis

1 — Constituem zonas sensíveis os espaços verdes de acesso público da Planta de Ordenamento — Carta de Estrutura Ecológica Municipal e as áreas verdes associadas a equipamento da Planta de Ordenamento — Carta de Qualificação do Solo, com dimensão igual ou superior a 10.000 m² e desde que não se encontrem na área envolvente de infraestruturas viárias com níveis de ruído elevados.

2 — Nas operações urbanísticas em zonas sensíveis devem ser respeitados os parâmetros estabelecidos no RGR em vigor.

Artigo 81.º

Zonas mistas

1 — As zonas mistas correspondem à área do território municipal não classificada como zona sensível.

2 — Nas operações urbanísticas a realizar em zonas mistas devem ser respeitados os parâmetros estabelecidos no RGR em vigor e mitigados os níveis de sobre-exposição de acordo com plano municipal de redução de ruído (PMRR).

Artigo 82.º

Zonas de conflito ou sobre-exposição

1 — As zonas de conflito são as áreas em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR.

2 — A disciplina destas zonas fica condicionada ao cumprimento do PMRR em vigor.

CAPÍTULO III

Sistema patrimonial

Artigo 83.º

Âmbito

1 — O sistema patrimonial inclui os bens imóveis de interesse arquitetónico, urbanístico, histórico, arqueológico e natural que, pela sua particular importância, contribuem para preservar a identidade da cidade e valorizar os seus tecidos urbanos e recursos materiais simbólicos.

2 — Incluem-se também as frentes urbanas ou outros elementos arquitetónicos e urbanísticos relevantes, que justificam a sua preservação como elementos caracterizadores da diversidade morfológica da cidade.

3 — O sistema patrimonial, representado na Planta de Ordenamento — Cartas de Património I e II, à exceção da alínea d) do presente número, compreende as seguintes componentes:

a) Património urbanístico e arquitetónico:

- i) Áreas de interesse urbanístico ou arquitetónico;
- ii) Núcleos e lugares;
- iii) Conjuntos e imóveis de valor patrimonial, incluindo, designadamente, os imóveis classificados ou em vias de classificação (Anexo I);

b) Património arqueológico:

- i) Áreas de valor arqueológico;
- ii) Áreas de potencial valor arqueológico;

c) Património natural:

- i) Biofísico — Arvoredo de Interesse Público;
- ii) Geofísico — Complexo metamórfico da Foz do Douro;

d) Estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local.

Artigo 84.º

Princípios Orientadores

1 — As intervenções que incidam sobre o património, quer seja privado ou público e no qual se inclui o espaço público, integrado em qualquer das componentes referidas no artigo anterior, devem respeitar as suas características e ter presente as possibilidades de fruição pela comunidade, num processo de contínua adaptação.

2 — Qualquer intervenção no edificado deve preservar a identidade cultural e histórica dos aglomerados ou conjuntos, assente não apenas nos bens isolados, mas também nos conjuntos edificados e no espaço público envolvente.

3 — A adaptação a novas funcionalidades deve ter em conta o significado histórico do imóvel ou do conjunto, o estudo estrutural do edificado, a compatibilização de materiais e a utilização de uma linguagem arquitetónica que promova a harmonização com a envolvente.

SECÇÃO I

Património urbanístico e arquitetónico

SUBSECÇÃO I

Áreas de interesse urbanístico ou arquitetónico

Artigo 85.º

Âmbito

As áreas de interesse urbanístico ou arquitetónico, identificadas na Planta de Ordenamento — Carta de Património I, abrangem zonas importantes para a história da cidade e correspondem a alguns agrupamentos de construções ou frentes urbanas com qualidade, pelo que devem ser protegidas e valorizadas.

Sempre que a delimitação destas áreas suscite dúvidas, por atravessamento dos limites de propriedade, bem como pela inclusão de troços de via pública, as regras aplicam-se ao conjunto dos imóveis que constituem a frente urbana respetiva.

Artigo 86.º

Regime

1 — Para além do disposto em matéria de edificabilidade previsto para as respetivas categorias de uso do solo, qualquer intervenção a levar a efeito nestas áreas deve respeitar as características principais da malha envolvente e das morfotipologias dominantes com a preocupação de salvaguardar:

- a) A qualidade urbanística do conjunto;
- b) A relação das parcelas com o edificado e com o espaço público envolvente, bem como com o sistema construtivo e outros elementos que revelam a identidade urbanística da área;
- c) O desenho e composição dos espaços urbanos, topografia, muros, árvores, pavimentos, mobiliário urbano (bancos, candeeiros, quiosques, coretos, estátuas, fontes, etc.);
- d) As áreas verdes com espécies arbóreas classificadas;
- e) O equilíbrio volumétrico e as características estético-arquitetónicas existentes;
- f) A estrutura cadastral, sempre que esta estabeleça um ritmo próprio do edificado e das dimensões das fachadas confinantes com a via pública;
- g) As características arquitetónicas principais de uma frente urbana, sempre que esta constitua referência de uma época ou de uma imagem de conjunto.

2 — Devem privilegiar-se os alinhamentos originais de cada área, valorizando as características intrínsecas e com valor cultural dos edifícios e conjuntos edificados e garantir a integração volumétrica face às preexistências, minimizando o surgimento de construções dissonantes.

SUBSECÇÃO II

Núcleos e lugares

Artigo 87.º

Âmbito

1 — Os Núcleos e lugares, identificados na Planta de Ordenamento — Carta de Património I, abrangem unidades territoriais correspondentes aos tecidos antigos da cidade e às reminiscências de lugares rurais que ainda conservam a estrutura e os elementos morfológicos distintivos e que são testemunhos históricos do processo de humanização do território e contribuem para a diversidade urbanística e arquitetónica.

2 — São os seguintes os núcleos históricos a que se refere o número anterior:

- a) Lamas;
- b) Massarelos;
- c) Nevogilde;
- d) Ouro;
- e) Paranhos;
- f) S. Pedro de Azevedo;
- g) Vila Nova.

Artigo 88.º

Regime

1 — Para além do disposto em matéria de edificabilidade prevista para as Áreas históricas, qualquer intervenção a realizar nestas áreas deve:

- a) Salvaguardar a composição arquitetónica e urbanística bem como, o carácter orgânico do núcleo em que se insere;

b) Promover a integridade do território envolvente e do sistema que o motivou, como linhas de água, terrenos agrícolas, orografia, construções e dispositivos de produção agrícola, bem como de outras estruturas existentes nas respetivas parcelas tais como eiras, espigueiros, sequeiros, entre outros.

2 — Devem ser preservados os elementos identitários ou caracterizadores da génese do Núcleo e lugar — ruas, largos e caminhos, muros, fontanários e cruzeiros, terrenos de cultivo e espaços verdes — e das suas arquiteturas mais simbólicas — igrejas e capelas, casas senhoriais ou de lavoura, conjuntos de instalações agrícolas (habitação, armazéns, lagares, estábulos, eiras, espigueiros, etc.), azenhas e levadas.

SUBSECÇÃO III

Conjuntos e imóveis de valor patrimonial

Artigo 89.º

Âmbito

1 — Correspondem a conjuntos de imóveis ou a imóveis, que pelo seu interesse histórico, arquitetónico ou ambiental, descrito nas respetivas fichas de caracterização dinâmicas, merecem ser protegidos e valorizados.

2 — Sem prejuízo de eventuais situações cuja delimitação, devido ao conteúdo da cartografia de base, possa não coincidir com o cadastro predial, os conjuntos e imóveis de valor patrimonial encontram-se identificados na Planta de Ordenamento — Carta de Património I, bem como no Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 90.º

Regime

1 — Admitem-se nos conjuntos e imóveis de valor patrimonial obras de conservação que visem recuperar as suas características.

2 — Sempre que a tipologia arquitetónica o permita, podem admitir-se obras de reabilitação, alteração ou ampliação, desde que devidamente justificadas e que não desvirtuem as características arquitetónicas, construtivas e volumétricas do existente.

3 — Deverão ser salvaguardados eventuais elementos singulares identificados no interior das construções como valores patrimoniais, tendo em vista a manutenção da identidade do edifício.

4 — A demolição total ou parcial de imóveis de interesse patrimonial só é permitida por razões que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, de salubridade e higiene e, ainda, quando devidamente justificadas por prioridades de interesse público.

Artigo 91.º

Edificabilidade

1 — As intervenções em imóveis com valor patrimonial devem respeitar a sua morfotipologia, sistemas construtivos e os materiais consentâneos com a época construtiva, quer se trate de espaços exteriores ou espaços interiores em áreas comuns ou privadas.

2 — No caso dos conjuntos, deve ser respeitada a morfologia e a estrutura urbana na sua interligação com o território envolvente, bem como as características arquitetónicas relevantes para a integridade urbanística, a volumetria, a altura das fachadas, não descurando o respeito pelo critério da autenticidade, no reconhecimento de cada época construtiva.

3 — No caso de imóveis onde também se reconheça valor paisagístico e patrimonial ao respetivo espaço verde, cuja relevância se prende com questões de desenho, enquadramento, ou de autoria, é identificada na Planta de Ordenamento — Carta de Património I a totalidade da parcela.

4 — As intervenções nas parcelas mencionadas no número anterior devem preservar o valor patrimonial destes espaços verdes, não sendo admitidas intervenções que o descaracterizem, efetuando para o efeito:

a) Caracterização prévia relativamente ao estado atual, efetuando-se um levantamento incluindo inventário e mapeamento das estruturas edificadas e de elementos naturais existentes com valor patrimonial;

b) Identificação, sempre que possível, dos elementos que contribuam para uma qualificação e compreensão da intervenção.

5 — Tendo em vista o cumprimento das disposições dos números anteriores, podem ser admitidas excecionalmente operações urbanísticas que não cumpram a totalidade dos parâmetros previstos para a categoria ou subcategoria de solo em que se inserem, nos seguintes termos:

a) Se comprovadamente, após a aplicação de todos os parâmetros previstos nos números anteriores resultar uma edificabilidade desproporcionadamente inferior à permitida pela aplicação dos parâmetros previstos para a categoria ou subcategoria de solo em que se inserem;

b) Desde que se relacionem corretamente com a envolvente, nomeadamente, em termos de volumetria e enquadramento paisagístico, e salvaguardando os valores arquitetónicos, patrimoniais e ambientais existentes;

c) E desde que da operação urbanística não resulte uma área de edificação superior àquela que resultaria da aplicação da totalidade das regras aplicáveis para a categoria ou subcategoria em que se insere.

Artigo 92.º

Logradouros

A edificação nos logradouros pode ser admitida desde que sejam preservados os valores arquitetónicos, patrimoniais e ambientais existentes e respeitada a articulação entre o imóvel, ou o conjunto, a parcela e a envolvente, nomeadamente, em termos de volumetria e de enquadramento paisagístico.

SUBSECÇÃO IV

Conjuntos e imóveis de valor patrimonial classificados ou em vias de classificação

Artigo 93.º

Âmbito

Os imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei de Bases do Património Cultural encontram-se identificados na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento — Carta do Património I e integram o Anexo I ao presente regulamento, sendo avaliados de acordo com o regime legal em vigor.

Artigo 94.º

Regime

Aos imóveis classificados ou em vias de classificação aplica-se o disposto no artigo 90.º do presente regulamento para os conjuntos e imóveis de valor patrimonial.

Artigo 95.º

Edificabilidade

Aos imóveis classificados ou em vias de classificação aplica-se o disposto no artigo 91.º do presente regulamento para os conjuntos e imóveis de valor patrimonial.

SECÇÃO II

Património arqueológico

Artigo 96.º

Áreas de salvaguarda arqueológica

São áreas de salvaguarda arqueológica, devidamente identificadas na Planta de Ordenamento — Carta de Património II:

a) As Áreas de Valor Arqueológico (AVA), que correspondem aos perímetros de proteção arqueológica definidos com base em intervenções arqueológicas ou achados devidamente localizados, onde foram identificados vestígios arqueológicos — estruturas, construções, depósitos estratificados ou particulares concentrações de artefactos.

b) As Áreas de Potencial Valor Arqueológico (APA), definidas com base em referências documentais, toponímicas, achados arqueológicos cuja localização exata se desconhece, locais com condições geomorfológicas que indiciam ocupação humana histórica ou pré-histórica, troços de antigas vias de comunicação, correspondem a áreas de potencial interesse arqueológico, cuja natureza, extensão e estado de conservação carece de confirmação.

Artigo 97.º

Regime

No caso das operações urbanísticas, localizadas nas áreas de valor arqueológico e de potencial valor arqueológico, implicarem trabalhos de escavação ou remodelação dos terrenos, o Município informará sobre a necessidade e condições de execução de eventuais intervenções arqueológicas de avaliação prévia, acompanhamento de obras ou outros trabalhos arqueológicos essenciais à aprovação e execução das intervenções pretendidas.

SECÇÃO III

Património natural

Artigo 98.º

Biofísico

1 — Fazem parte do património natural biofísico as espécies vegetais ameaçadas, com valor universal excecional do ponto de vista da ciência ou da conservação, classificadas de acordo com três tipologias, consoante se trate de conjunto arbóreo, exemplar isolado ou alameda.

2 — As espécies vegetais com valor patrimonial encontram-se identificadas na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento — Carta do Património I, bem como no Anexo II ao presente regulamento.

3 — Todas as intervenções no território devem privilegiar a manutenção e valorização deste património.

4 — O abate de arvoredos só é permitido nas condições previstas em legislação específica em vigor.

Artigo 99.º

Geofísico

1 — É considerado património natural geofísico o complexo rochoso denominado Complexo Metamórfico da Foz do Douro, composto por diversas estruturas geológicas — foliações, eixos e flancos de dobras, fraturas e zonas de cisalhamento, situado entre o Castelo do Queijo e a Praia dos Ingleses, de grande valor científico e pedagógico (Gnaisses) e devidamente identificado na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento — Carta de Património I.

2 — As intervenções neste património devem privilegiar a sua manutenção e valorização.

SECÇÃO IV

Estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local

Artigo 100.º

Princípios gerais

1 — Os estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, são espaços de referência, com características arquitetónicas particulares e que apresentam singularidades decorativas relevantes, que na maior parte dos casos aludem ao uso original do mesmo, o qual interessa preservar.

2 — As operações urbanísticas a realizar nestes espaços, quer se trate de modernização ou alteração dos mesmos, devem preservar a sua identidade arquitetónica e decorativa.

3 — Não são admitidas alterações de utilização nos estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local, que subvertam a sua identidade arquitetónica e decorativa.

Artigo 101.º

Regime

Os estabelecimentos a que se refere a presente Secção encontram-se abrangidos pelo regime de reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, bem como pelo Regulamento Municipal de Reconhecimento e Proteção «Porto de Tradição» que estabelece os critérios e as medidas de apoio e salvaguarda aos referidos estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

Sistemas de circulação e transportes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 102.º

Âmbito

1 — Os sistemas de circulação e transportes servem de canal a diferentes modos e meios de transporte e comunicação, assim como de elementos de conexão e correspondência entre eles, facilitando a relação entre os sectores urbanos, entre a cidade e a sua área metropolitana e outros pontos do espaço nacional e internacional, numa perspetiva multimodal.

2 — Os sistemas de circulação e transporte compreendem as seguintes componentes:

a) Canais ferroviários:

i) Ferrovia pesada;

ii) Ferrovia ligeira e ultraligeira.

b) Canais rodoviários:

i) Rede de serviço nacional;

ii) Canais de ligação intermunicipais;

iii) Rede de serviço municipal:

Eixo urbano estruturante;

Eixo urbano complementar;

Rua de provimento local;

iv) Corredores de circulação pedonal e ciclável;

c) Interfaces de passageiros e de mercadorias:

- i) Interfaces de passageiros;
- ii) Interfaces de mercadorias.

d) Estacionamento:

- i) Aparcamento;
- ii) Estacionamento na rua;
- iii) Estacionamento em loteamentos.

Artigo 103.º

Princípios orientadores

1 — Os sistemas de circulação e transportes têm como objetivo geral a organização de uma rede eficiente de deslocação de pessoas e mercadorias, assente numa oferta multimodal.

2 — A estrutura viária define as características e a organização dos canais de circulação viária para o funcionamento adequado dos diversos modos de transporte.

3 — Os novos canais de circulação — rodoviários e pedonais — que não estão propostos no Plano devem articular-se com a rede existente ligando, pelo menos, dois pontos desta.

4 — Os canais de circulação — rodoviários e pedonais — propostos no Plano podem ser ajustados no seu traçado e perfil, na sequência da sua concretização preferencialmente no âmbito de operações urbanísticas, tendo em consideração as intenções estratégicas de ligação propostas pelo Plano que não podem ser comprometidas.

5 — O Plano visa incentivar o estacionamento de residentes fora dos espaços-canal, a redução do estacionamento de emprego e do estacionamento rotativo no espaço público.

6 — O ordenamento das componentes locais dos sistemas de circulação e transportes concretizáveis através de planos ou projetos de operações urbanísticas, deve ser coerente com os objetivos gerais definidos para o sistema de circulação e transportes, e com as previsões de edificação e usos do solo, tendo em vista a viabilização de equilíbrios urbanos duráveis e sustentáveis.

7 — Nas situações enquadradas no n.º 4, quando o arruamento proposto faz fronteira entre duas categorias de espaço, a qualificação do solo deverá ser ajustada ao novo traçado, mantendo-se o arruamento como fronteira entre as categorias de espaço propostas.

SECÇÃO II

Canais ferroviários

Artigo 104.º

Ferrovias pesadas

1 — A rede ferroviária pesada corresponde à infraestrutura existente — com ou sem exploração ferroviária — ou a construir, com a mesma ou com diferente bitola da existente, e sobre a qual opera o meio de transporte por ‘comboio’.

2 — O município do Porto é servido pelas infraestruturas ferroviárias com exploração ferroviária:

- a) Linha do Minho, entre os km's 0,000 a 3,520;
- b) Linha do Norte, entre os km's 334,600 a 335,000;
- c) Linha de Leixões, entre os km's 0,000 e 3,730.

Artigo 105.º

Ferrovias ligeiras e ultraligeiras

1 — A rede ferroviária ligeira corresponde à infraestrutura existente ou a construir, em canal próprio subterrâneo ou à superfície, e sobre a qual opera o meio de transporte por ‘metro’.

2 — A rede ferroviária ultraligeira corresponde à infraestrutura existente ou a construir, e sobre a qual opera o meio de transporte por ‘elétrico’.

SECÇÃO III

Canais rodoviários

Artigo 106.º

Rede de serviço nacional

1 — A rede de serviço nacional no município do Porto é assegurada pelas vias do Plano Rodoviário Nacional (PRN).

2 — Esta rede é constituída pela rede nacional fundamental, rede nacional complementar e estradas nacionais, com os seguintes componentes:

a) A rede nacional fundamental é constituída por:

i) A3/IP1, entre a A20/IC23 e o limite do município da Maia, integrado na Concessão BRISA (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT);

ii) A20/IP1, entre a A3/IP1 e o limite do município de Vila Nova de Gaia, sob jurisdição da Administração Rodoviária;

b) A rede nacional complementar é constituída por:

i) Itinerários complementares:

A20/IC23, entre a A28 e o IP1;

A28/IC1, entre a A28/IC23 e o limite do município de Matosinhos, e a avenida AEP;

A28/IC23, entre o limite do município de Vila Nova de Gaia e a A28/IC1;

A43/IC29, entre a EN12 e o limite do município de Gondomar;

ii) Estradas Nacionais:

EN14, entre a A20/IC23 e o limite do município de Matosinhos.

3 — A EN12 (Circunvalação), sob jurisdição da Administração Rodoviária, atualmente desclassificada pelo PRN e, por conseguinte, habilitada a integrar a rede viária municipal no futuro, não integra a rede de serviço nacional.

Artigo 107.º

Canais de ligação interníveis

1 — Devem desempenhar um papel de amortecedor de tráfego entre a rede viária municipal e a rede nacional, dado que a sua utilização está fundamentalmente associada às funções de “saída” e “entrada” na malha urbana, podendo incluir arruamentos que desempenham o papel de ramais de autoestrada.

2 — O tratamento dos canais de ligação interníveis deve garantir a minimização dos impactes negativos decorrentes da sua função, principalmente nas situações em que essas artérias têm ocupação urbana marginal.

SUBSECÇÃO I

Rede municipal

Artigo 108.º

Âmbito e objetivos

1 — A rede de serviço municipal é definida na Planta de Ordenamento — Carta da Estrutura Viária e Estacionamento e inclui as vias sob domínio municipal e a EN12, desclassificada do PRN.

2 — A conceção e gestão dos espaços-canal deve garantir a minimização dos impactes negativos decorrentes da sua função, promover a bioclimatização designadamente através de arborização preferencialmente colocada nos passeios, assim como deverá mitigar os efeitos do ruído.

3 — Os princípios programáticos para a conceção e gestão dos espaços canal, definidos nos artigos seguintes, têm em conta as diferentes vocações funcionais dos mesmos.

4 — A formatação das soluções para as interseções deverá, em princípio, dar prioridade aos eixos de nível superior e/ou ao transporte coletivo, designadamente nos corredores previstos na Planta Complementar — Carta da Infraestrutura de Transporte Coletivo.

5 — Em caso de existência de estacionamento nos arruamentos, este não pode estar próximo das interseções por razões de visibilidade, segurança e operacionalidade, devendo a distância de reserva ser igual ou superior a 10 metros, conforme as circunstâncias.

Artigo 109.º

Eixos urbanos estruturantes

1 — Têm como função principal estabelecer a ligação entre os principais sectores da cidade e desses com as redes nacional e intermunicipal que estruturam o território metropolitano e regional.

2 — A estes eixos associam-se os seguintes princípios:

a) Adoção de uma organização capaz de concentrar fluxos com eficácia e bom desempenho viário;

b) Generalização do recurso a tecnologias avançadas de apoio à gestão do congestionamento e à promoção da segurança rodoviária;

c) O estacionamento deve ser tendencialmente eliminado e o estacionamento não longitudinal deve ser prioritariamente abolido.

3 — Nestes eixos deve ser evitada a criação de corredores dedicados a bicicletas e veículos equivalentes que, a existirem, devem ser segregados das vias ‘automóvel’, sem prejuízo do sistema pedonal e da arborização.

Artigo 110.º

Eixos urbanos complementares

1 — Têm uma função de nível secundário de ligação entre si de eixos estruturantes, destinando-se ainda à irrigação dos sectores urbanos definidos pela rede principal.

2 — As intervenções em alguns destes eixos complementares, assinalados na Planta de Ordenamento — Carta da Estrutura Viária e Estacionamento, porque detêm uma importância sequencial relevante, devem apresentar um desenho que privilegie a continuidade e um melhor funcionamento da rede urbana.

3 — A estes eixos associam-se os seguintes princípios:

a) Adoção de uma organização capaz de compatibilizar o tráfego de apoio às atividades implantadas e de atravessamento intrasetorial;

b) Melhoria do sistema pedonal por eliminação de ocorrências que lhe retiram eficácia e eficiência.

4 — A criação de corredores dedicados a bicicletas e veículos equivalentes deve concretizar-se, preferencialmente, por eliminação de estacionamento e sem prejuízo do sistema pedonal e da arborização.

Artigo 111.º

Ruas de provimento local

1 — Têm como função principal garantir o acesso às atividades nelas localizadas, em detrimento do eventual tráfego automóvel de atravessamento, pelo que o seu tratamento deve favorecer a circulação pedonal e de modos suaves de mobilidade, em compatibilização com o estacionamento e as cargas e descargas admitidas.

2 — As ruas de partilha coexistência têm como função principal servir a circulação pedonal admitindo, como função secundária simultânea, a operacionalização de corredores de modos alternativos de transportes, como o elétrico e a bicicleta ou equivalente, bem como, a acessibilidade automóvel para provimento local.

3 — Às ruas de provimento local associam-se os seguintes princípios:

a) A gestão dos sentidos de circulação deve privilegiar a eliminação de tráfego de atravessamento que não respeita ao quarteirão e ao setor;

b) Deve privilegiar-se preferencialmente na zona central o aumento das situações de partilha/coexistência e a criação de “Zona 30”;

c) Os pavimentos devem ser diferenciados e adequados às diferentes funções, quando estas sejam segregadas;

d) A faixa de rodagem deve prever apenas uma via de circulação por sentido, admitindo-se a possibilidade da criação de vias de viragem junto das interseções.

Artigo 112.º

Corredores de circulação pedonal e ciclável

1 — Nos corredores pedonais deve promover-se a bioclimatização, designadamente através de arborização, a utilização de pavimentos que garantam conforto e segurança, a iluminação adequada e a sinalética apropriada.

2 — Na Planta Complementar — Carta de Infraestruturas de Modos Suaves, estão representados os percursos eficientes, os corredores estruturantes de circulação ciclável e as Zonas XXI.

3 — Os percursos eficientes devem ser diretos, sem desvios e obstáculos desnecessários, garantindo em toda a sua extensão um canal de circulação livre de pelo menos 1,5 metros, sem prejuízo do disposto do n.º 3 do artigo 112.º

4 — Os corredores de circulação ciclável devem garantir a segurança e conforto dos utilizadores e, sempre que possível, deve ser adotado o corredor bidirecional.

5 — O atravessamento pedonal nas interseções não deve ser feito recorrendo a ‘ilhas’ localizadas na faixa de rodagem, devendo ser garantido em todos os seus lados, mesmo que tal implique perda de desempenho automóvel, devendo as situações existentes não conformes ser gradualmente corrigidas.

6 — As Zonas XXI são áreas piloto que têm como objetivo principal a redução do espaço ocupado pelo automóvel, com a eliminação do estacionamento à superfície, e a requalificação do espaço público.

7 — Os limites fixados para cada uma destas áreas podem ser ajustados em função do levantamento das necessidades de estacionamento.

Artigo 113.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — As regras definidas no presente artigo aplicam-se à renovação dos arruamentos existentes assim como ao dimensionamento da infraestrutura viária nova que integre as operações urbanísticas previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

2 — Os espaços-canal de circulação automóvel estão condicionados às seguintes regras independentemente do nível em que se inserem:

a) Duas vias de circulação adjacentes e paralelas não poderão ter uma largura total superior a 6,10 metros, independentemente dos sentidos de circulação adotados, sem prejuízo de se garantir as sobrelarguras necessárias;

b) A largura total de uma via de circulação, numa faixa de vias múltiplas, somada de um espaço de estacionamento longitudinal, medida para qualquer um dos lados, não poderá ser superior a 5,10 metros, incluindo contraguia, caso exista, sem prejuízo de se garantirem as sobrelarguras necessárias;

c) Uma faixa de rodagem de uma única via não poderá exceder os 3,25 metros de largura, incluindo a(s) contraguia(s) caso existam, sem prejuízo de se garantir as sobrelarguras necessárias, designadamente para estacionamento.

3 — A largura dos novos corredores pedonais deverá garantir a acessibilidade inclusiva, preferencialmente com valor mínimo de 2,40 metros sempre que se trate de passeio e 2,70 metros quando se trate de novas ligações pedonais.

4 — Sempre que, por razões de integração urbanística, os corredores pedonais a criar devam constituir-se como vias habilitantes à edificação deverão cumprir cumulativamente as seguintes condições:

i) A via possuir uma largura nunca inferior a 3,50 metros e características técnicas de diretriz, pendente, dimensões e pavimento que lhe confirmem capacidade de trânsito automóvel (devendo o mesmo ser condicionado) e de utilização por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros;

ii) Integrar o domínio público.

5 — A previsão de ciclovias segregadas deverá basear-se numa largura de referência de 2,00 metros para sentido único e de 3,50 metros para dois sentidos, garantindo no mínimo 1,30 metros para sentido único e 2,20 metros para dois sentidos.

6 — Excetuam-se dos limites definidos nos números anteriores as vias dedicadas ao transporte coletivo cuja largura deverá ser de 3,10 metros.

SECÇÃO IV

Interfaces de passageiros e de mercadorias

Artigo 114.º

Interfaces de passageiros

1 — Consideram-se diferentes categorias de interfaces de passageiros, designadamente de 1.ª e 2.ª ordem, definidas em função dos modos de transporte em presença e da sua importância para a organização dos sistemas de transportes no contexto urbano, metropolitano e regional, conforme consta do Anexo III deste Regulamento.

2 — As interfaces são infraestruturas que se inserem em cadeias de deslocações de âmbito urbano, suburbano, interurbano, nacional e internacional, baseadas num ou mais modos e/ou meios de transporte e devem ser equipadas de forma a promover e facilitar a ligação de utentes entre diferentes sistemas de transporte, favorecendo a circulação a pé, apoiada ou não por meios mecânicos.

Artigo 115.º

Interfaces de mercadorias

1 — A construção de pequenas interfaces de mercadorias de apoio logístico à atividade de cargas e descargas deve ocorrer em áreas de forte implantação comercial, de empreendimentos turísticos e de grande densidade de peões, onde haja a necessidade de restrição do tráfego automóvel.

2 — A sua localização e delimitação deve atender aos seguintes princípios:

- a) Proximidade de zonas de forte concentração comercial ou de empreendimentos turísticos;
- b) Boa acessibilidade automóvel por canais de circulação articulados com os eixos estruturantes e complementares onde possam, com menores inconvenientes, concentrar-se movimentos de veículos de transporte de mercadoria de maiores dimensões;
- c) Boa acessibilidade por meios mecânicos de ligação, preferencialmente não poluentes, entre a interface e as unidades comerciais e de empreendimentos turísticos;

d) Os espaços de armazenamento das unidades comerciais aderentes e os espaços para cargas e descargas devem efetuar-se, preferencialmente, no interior das interfaces;

e) As áreas de manobras de veículos devem ser tão reduzidas quanto possível e não conflituantes com a circulação viária nos acessos ao arruamento.

SECÇÃO V

Estacionamento

Artigo 116.º

Aparcamento

1 — Os espaços destinados a aparcamento de veículos podem assumir diferente natureza e função, designadamente:

a) Parques de utilização pública, de propriedade pública ou privada, localizados em edifícios, parcelas, espaços abertos de raiz pública ou em espaços subterrâneos, com funções determinadas pela política de estacionamento da cidade;

b) Parques de utilização privada, que podem, ou não, ter algum vínculo com os outros usos do mesmo edifício, com funções determinadas pela política de estacionamento da cidade.

2 — Todos os espaços de aparcamento não abrangidos pela alínea b) do número anterior carecem de controlo prévio municipal de utilização e exploração.

3 — Os parques dissuasores à utilização do automóvel no interior da cidade, situados no raio de 300 metros de uma estação de metro/estação de autocarro, com localização indicativa na carta da infraestrutura de transporte coletivo, designadamente os Park-and-Ride (P+R) e Parques de franja (Pf), devem ter as seguintes características:

a) Custo combinado com o transporte público;

b) Capacidade mínima de 200 lugares para o combinado;

c) Sinalética própria, preferencialmente, centralizada em rede com todos os P+R e Pf, identificando a disponibilidade.

Artigo 117.º

Estacionamento na rua

1 — Na Zona Central, definida na Planta de Ordenamento — Carta da Estrutura Viária e Estacionamento, as soluções de estacionamento devem preferencialmente ser garantidas fora dos espaços-canal.

2 — Nas Zonas XXI definidas na Planta Complementar — Carta de Infraestruturas de Modos Suaves, a eliminação do estacionamento de rua é um objetivo imperativo, com exceção do dedicado a cargas e descargas e desde que não comprometa outros objetivos de qualificação e bioclimatização.

Artigo 118.º

Dotação de estacionamento

1 — A criação de estacionamento interno à parcela associado às diferentes atividades urbanas deve ser dimensionado de acordo com os critérios definidos nos artigos seguinte, sem prejuízo do estabelecido em regulamento municipal.

2 — Na Zona Central, sujeita a forte pressão de circulação, o Município pode limitar a construção de estacionamento próprio, designadamente, nas operações urbanísticas que possam agravar as condições de circulação.

3 — Nas operações urbanísticas em que o aparcamento previsto exceda os 200 lugares devem ser apresentados estudos de fundamentação sobre a organização da circulação e do estacionamento, nomeadamente, quanto à localização de entradas e saídas, formas de execução dos acessos, rampas e afetação de passeios públicos e, ainda, quanto ao funcionamento interno da

circulação, podendo essas operações não ser admitidas sempre que se identifiquem repercussões indesejáveis no funcionamento na via pública.

4 — Aplicam-se os critérios de dotação de estacionamento interno constantes do artigo 119.º do presente regulamento a todas as operações urbanísticas, sem prejuízo do disposto no artigo 120.º

5 — Os espaços destinados a estacionamento, definido nos termos do artigo seguinte, não podem ser constituídos em frações autónomas independentes das unidades de utilização dos edifícios a que ficam imperativamente adstritas.

Artigo 119.º

Dimensionamento do estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento interno a prever, em função das atividades a instalar, deve ser o definido no quadro seguinte:

Usos e tipologias		Regra geral	Zona central	Área de Influência da estação de metro
Uso habitacional e equiparado.	Moradia (no interior da parcela, incorporado ou não no edifício principal).	Mínimo de 1 lugar por unidade de habitação até 150 m ² ; Mínimo de 2 lugares por unidade de habitação > 150 m ² .	Regra geral admitindo-se isenções	Regra geral.
	Multifamiliar	Mínimo de 1 lugar por unidade de habitação até 100 m ² ; Mínimo de 1,75 lugares por unidade de habitação > 100 m ² .	Regra geral admitindo-se isenções	
	Custos controlados/Habitação acessível.	Mínimo de 1 lugar por unidade de habitação	Regra geral admitindo-se isenções	
	Habitação Social.	Pode ficar isento.	Pode ficar isento.	
Uso de serviços e comércio.	Geral.	Isento até 500 m ² ; Mínimo de 1 lugar/100 m ² de área de edificação entre 501 m ² e 1 500 m ² ; Mínimo de 1,5 lugares/100 m ² de área de edificação entre 1 501 m ² e 2 500 m ² ; Mínimo de 2 lugares/100 m ² de área de edificação igual ou superior a 2 500 m ² .	Máximo de 0,5 lugar/100 m ² de área de edificação até 1500 m ² ; Máximo de 0,75 lugar/100 m ² de área de edificação superior a entre 1501 e 2500 m ² ; Máximo de 1 lugar/100 m ² de área de edificação superior a 2500 m ² .	
	Residências séniores/estudantes/outras modalidades de serviços de habitação.	Mínimo de 1 lugar de estacionamento por cada 10 unidades de alojamento.	Máximo de 0,5 lugar de estacionamento por cada 10 unidades de alojamento.	
Uso industrial ou de armazenagem		Mínimo de 1 lugar/500 m ² de ae.	Mínimo de 1 lugar/500 m ² de ae.	
Empreendimentos turísticos.	4 ou mais estrelas	Mínimo de 1 lugar/cada 4 unidades de alojamento; Mínimo de 1 lugar de pesados/ cada 50 unidades de alojamento.	Máximo de 1 lugar/cada 4 unidades de alojamento; Mínimo de 1 lugar pesados/cada 50 unidades de alojamento.	Regra geral.
	Inferior a 4 estrelas.	Mínimo de 1 lugar/cada 6 unidades de alojamento; Mínimo de 1 lugar de pesados/cada 50 unidades de alojamento.	Máximo de 1 lugar/cada 6 unidades de alojamento; Mínimo de 1 lugar pesados/cada 50 unidades de alojamento;	
	Outros.	Mínimo de 1 lugar/cada 8 unidades de alojamento ou fração desse valor; Mínimo de 1 lugar de pesados /cada 50 unidades de alojamento.	Máximo de 1 lugar/cada 8 unidades de alojamento ou fração desse valor; Mínimo de 1 lugar pesados/cada 50 unidades de alojamento;	

2 — Nas operações urbanísticas de edifícios destinados a prestação de serviços de alojamento, bem como de edifícios destinados a comércio e/ou serviços com área de edificação superior a 1 500 m², deve ser prevista uma área para cargas e descargas adequada às necessidades específicas dos usos previstos, garantindo que essa função não transita para o espaço público.

3 — Nas operações urbanísticas destinadas a uso industrial ou de armazenagem, deve ser prevista no interior da parcela a área necessária a cargas e descargas, com uma dimensão adequada à função e ao tipo de indústria ou armazém a instalar.

4 — Os edifícios destinados, total ou parcialmente, a empreendimentos turísticos, sem prejuízo da legislação específica aplicável, podem ficar isentos de dotação de estacionamento se a operação urbanística se localizar na Zona Central, definida na Planta de Ordenamento — Carta da Estrutura Viária e Estacionamento, devendo ainda ser prevista na parcela ou na sua proximidade, em domínio privado, uma área para o estacionamento de veículos pesados de passageiros.

5 — Nas operações urbanísticas de edifícios, ou partes destes, destinados a comércio e/ou serviços, com área de edificação total superior a 2 500 m², bem como de empreendimento turístico que apresente uma capacidade superior a 150 unidades de alojamento, deve ser apresentado um estudo de fundamentação sobre a organização da circulação, do estacionamento e das cargas e descargas, nomeadamente quanto ao funcionamento interno, à localização de entradas e saídas, formas de execução dos acessos, rampas e afetação de passeios públicos e ainda um estudo com o impacto no tráfego rodoviário local e da mobilidade dos funcionários e clientes, podendo a operação urbanística não ser admitida sempre que se identifiquem repercussões indesejáveis no funcionamento na via pública.

6 — No caso da parcela objeto da operação urbanística destinada a comércio e/ou serviços apresentar no mínimo 25 % da sua área dentro da “área de influência da estação de metro” ou na Zona Central, conforme a Planta de Ordenamento — Carta da Estrutura Viária e Estacionamento, a dotação máxima permitida de estacionamento em número de lugares é igual a metade do definido na regra geral.

Artigo 120.º

Condições especiais de dimensionamento, isenções e substituições

1 — Sempre que a aplicação da dotação de estacionamento colida com o cumprimento dos parâmetros de impermeabilização do solo, prevalecem estes critérios por dispensa de cumprimento do número de lugares exigido e na quantidade estritamente necessária de forma a assegurar os parâmetros de impermeabilização.

2 — Pode ser decidida a isenção, total ou parcial, do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida quando se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios ou outras construções que, pelo seu valor arquitetónico próprio, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devem ser preservados;

b) A nova edificação se localize em falha da malha urbana estabilizada e quando a criação dos acessos ao estacionamento no interior da parcela comprometa, do ponto de vista arquitetónico, a continuidade do conjunto edificado resultante;

c) Quando se considere impossível ou inconveniente por razões de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo, níveis freáticos, comprometimento da segurança de edificações envolventes, interferência com equipamentos e infraestruturas e, ainda, da funcionalidade dos sistemas de circulação públicos;

d) As dimensões da parcela ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna, ou por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior da parcela, do ponto de vista da segurança e fluidez do tráfego local;

e) A edificação se destine ao uso habitacional e se localize dentro de Zona Central definida na Planta de Ordenamento — Carta da Estrutura Viária e Estacionamento.

3 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável, não ficam obrigadas à dotação de estacionamento prevista nos artigos anteriores as obras de reconstrução, alteração ou ampliação de edificações existentes de que não resulte um acréscimo de área de edificação superior a 25 % da área de edificação original.

4 — Em qualquer caso, a Câmara Municipal pode isentar ou aceitar soluções alternativas para o cumprimento da dotação de estacionamento em uso habitacional, em empreendimentos turísticos e em equipamentos de utilização coletiva fora da parcela em questão, na sua proximidade e num raio de 300 metros, desde que não sejam encontrados outros inconvenientes de ordem urbanística ou inerentes ao funcionamento dos sistemas de circulação públicos.

Artigo 121.º

Lugares de estacionamento em espaço público

1 — As exigências de aparcamento no interior das parcelas não desobrigam a criação de outros lugares de estacionamento adicionais, a localizar em espaço público, que sirvam essas parcelas, sempre que haja lugar à construção de novas infraestruturas viárias.

2 — Na Zona Central, o estacionamento em espaço público fica restringido à criação de bolsas autónomas dos arruamentos internos que sejam criados, uma vez que os novos arruamentos não podem prever estacionamento, devendo adotar as medidas necessárias para a faixa de rodagem de forma a impedir o estacionamento ilegal.

3 — As bolsas a que se refere o número anterior devem localizar-se de forma a não prejudicar a definição e continuidade dos espaços de estar e dos canais de circulação de pessoas, assim como a qualidade dos espaços verdes.

4 — Estão isentas de dotação de estacionamento no espaço público as operações urbanísticas à face de via pública existente que não criem arruamentos, sempre que tal se torne manifestamente desadequado ao perfil do arruamento e quando não seja possível criar bolsas de estacionamento no interior da parcela objeto da operação urbanística.

Artigo 122.º

Número de lugares a criar em espaço público

O número de lugares de estacionamento público para veículos ligeiros a criar, de acordo com o n.º 1 do artigo anterior, deve ser, por tipos de uso, o equivalente a:

- a) Habitação e usos equivalentes — 0,3 lugares por cada 150 m² de área de edificação;
- b) Serviços e comércio — 0,5 lugares por cada 400 m² de área de edificação;
- c) Indústria ou armazéns — 0,25 lugares por cada 400 m² de área de edificação.

CAPÍTULO V

Sistemas de infraestruturas

Artigo 123.º

Disposições gerais

1 — Os sistemas de infraestruturas, identificados nas Cartas de Infraestruturas I, II e III, desempenham um papel fundamental na organização do território e compreendem as seguintes componentes estruturantes:

- a) Sistema de abastecimento de água;
- b) Sistema de drenagem de águas residuais;
- c) Sistema de transporte e distribuição de energia elétrica;
- d) Outros sistemas de infraestruturas.

2 — Algumas destas componentes encontram-se abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas no artigo 7.º

3 — O planeamento e a execução de novas infraestruturas devem compatibilizar-se com os objetivos do Plano no tocante ao uso do solo e sistemas urbanos.

4 — A intervenção em infraestruturas existentes e a execução de novas deve ser articulada entre os serviços municipais e as respetivas entidades de tutela ou gestão.

5 — Devem ser observadas as zonas de proteção e outros condicionalismos em relação aos sistemas de infraestruturas e suas componentes, em conformidade com o disposto na legislação aplicável ou de acordo com as respetivas entidades de tutela ou gestão.

6 — Podem ser impostos, ainda, nos termos legais, condicionalismos ao traçado de localização das redes de infraestruturas, incluindo equipamentos específicos, por razões de compatibilização entre os diferentes tipos de rede e da sua gestão, de controlo e salvaguarda ambiental ou de valorização do espaço público e da imagem da cidade.

Artigo 124.º

Sistema de abastecimento de água

1 — O sistema de abastecimento de água possui as seguintes componentes:

- a) Conduas adutoras do abastecimento de água em alta;
- b) Conduas adutoras do abastecimento de água em baixa;
- c) Pontos de entrega que correspondem à transição do abastecimento de água em alta para o abastecimento de água em baixa;
- d) Reservatórios do abastecimento de água em baixa.

2 — Os troços das conduas adutoras do abastecimento de água em alta que não tenham servidão administrativa constituída, devem respeitar uma zona de salvaguarda de 5 metros centrada ao eixo da conduta, onde é interdita qualquer construção.

3 — As conduas adutoras do abastecimento de água em baixa devem respeitar uma zona de salvaguarda de 5 metros centrada ao eixo da conduta onde é interdita qualquer construção.

Artigo 125.º

Sistema de drenagem de águas residuais

1 — No sistema de drenagem de águas residuais existem as seguintes componentes:

- a) Estações de tratamento de águas residuais;
- b) Coletores da rede em alta.

2 — Os coletores da rede em alta devem respeitar uma zona de salvaguarda de 5 metros centrada ao eixo do coletor onde é interdita qualquer construção.

Artigo 126.º

Sistema de transporte e distribuição de energia elétrica

1 — A rede elétrica do serviço público (RESP) é composta pela rede nacional de transporte de eletricidade em muito alta tensão (RNT), pela rede nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão (RND) e pelas redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

2 — As componentes do sistema de infraestruturas de transporte e distribuição de energia elétrica são as seguintes:

- a) Rede de muito alta tensão (MAT) — a tensão entre fases cujo valor é superior a 110 kV;
- b) Rede de alta tensão (AT) — a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- c) Rede de média tensão (MT) — a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV.

3 — A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

4 — A rede de distribuição em MT e AT compreende as subestações, as linhas de MT e de AT, os postos de seccionamento e de corte e os aparelhos e acessórios ligados à sua exploração.

5 — A instalação de novas cablagens de energia só deve ser autorizada no subsolo, devendo ser gradualmente corrigidas as situações em que isso não aconteça.

Artigo 127.º

Outros sistemas de infraestruturas

1 — Os outros sistemas de infraestruturas incluem:

- a) Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos;
- b) Sistema de transporte e distribuição de combustíveis;
- c) Sistema de telecomunicações.

2 — No sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos consideram-se apenas os ecocentros.

3 — No sistema de transporte e distribuição de combustíveis as componentes estruturantes são:

- a) O oleoduto NATO Leixões-Ovar, que liga Ovar à refinaria em Matosinhos;
- b) A rede primária de distribuição de gás natural.

4 — No sistema de telecomunicações considera-se a rede de fibra ótica, os pontos de presença da fibra ótica e o Centro de Monitorização do Espectro do Porto, sendo que a instalação de novas cablagens de telecomunicações só deve ser autorizada no subsolo, devendo ser gradualmente corrigidas as situações em que isso não aconteça.

TÍTULO V

Perequação, financiamento e execução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 128.º

Princípios executórios de ocupação do território

1 — Todas as operações urbanísticas devem contribuir para a melhoria funcional, formal e ambiental do espaço onde se inserem.

2 — As operações urbanísticas devem estabelecer articulação espacial e temporal entre a execução das infraestruturas e a execução das edificações

3 — Na execução das infraestruturas referidas no número anterior incluem-se, nomeadamente, os canais de circulação viária (rodoviária e pedonal) identificados na Planta de Ordenamento — Carta de Qualificação do Solo, cuja execução é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.

Artigo 129.º

Programação estratégica da execução do Plano

1 — A Câmara Municipal procede à concretização da programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações identificados no Programa de Execução e Plano de Financiamento do Plano.



2 — No âmbito dessa concretização, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de execução, privilegiando as seguintes intenções:

- a) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 1.º do presente regulamento, possuam carácter estruturante no ordenamento do território e tenham efeitos multiplicativos no desenvolvimento da cidade;
- b) As de consolidação e qualificação do tecido urbano, incluindo as de reabilitação urbana e reforço de infraestruturas públicas;
- c) As de proteção e valorização da estrutura ecológica municipal e adaptação aos riscos urbanos, promovendo a qualidade de vida e a resiliência do território;
- d) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 130.º

Monitorização e avaliação

1 — O Plano é objeto de monitorização permanente tendo em vista a avaliação do seu grau de execução, bem como a sua adequação à evolução das dinâmicas urbanísticas e socioeconómicas.

2 — O programa de execução é ajustado à medida que a programação é concretizada através da inscrição das ações e dos programas de ação em Plano Plurianual de Investimentos ou Plano de Atividades Anual.

3 — A execução do Plano é avaliada através de indicadores de realização e, sempre que aplicável, de indicadores financeiros.

4 — A avaliação da execução do Plano é realizada no âmbito da elaboração do Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território.

CAPÍTULO II

Regime económico-financeiro

SECÇÃO I

Edificabilidade

Artigo 131.º

Disposições base relativas à edificabilidade

1 — Toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no presente Plano e permitida de forma concreta no controlo prévio municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta.

2 — O presente Plano estabelece, de acordo com o estipulado na lei, os critérios para a parametrização e distribuição das mais-valias a que se refere o número anterior:

- a) Identificando as edificabilidades médias decorrentes das suas disposições;
- b) Distribuindo essas edificabilidades entre os proprietários e um Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU), a criar pelo Município;
- c) Assegurando uma distribuição perequativa da edificabilidade entre os proprietários.

Artigo 132.º

Conceitos associados à edificabilidade

Adotam-se para efeitos perequativos e do processo de gestão urbanística os seguintes conceitos:

- a) Edificabilidade: a edificabilidade admitida para cada local (parcela ou conjunto de parcelas) nas disposições do Plano (quantitativas e qualitativas) e demais regulamentação aplicável;

b) Edificabilidade média: referente a cada uma das UOPG delimitadas pelo Plano para efeitos perequativos, doravante designadas Unidades Territoriais (UT), exprime o quociente entre o total da área de edificação nela admitida (incluindo a existente) e a respetiva área territorial;

c) Edificabilidade abstrata: a afeta pelo Plano ao proprietário de cada parcela (ou conjunto de parcelas), referencia-se à edificabilidade média subtraída da edificabilidade afeta ao FMSAU;

d) Edificabilidade concreta: a edificabilidade legal já existente numa dada parcela ou a que vier a ser estabelecida em processo de gestão urbanística.

Artigo 133.º

UT para efeitos de perequação da edificabilidade

1 — Identificam-se, na área abrangida pelo Plano, as seguintes UT a considerar para efeitos de perequação da edificabilidade:

- a) Área Central;
- b) Área Ocidental e Arco Exterior;
- c) Área Oriental.

2 — Distinguem-se, no interior destas UT:

- a) As áreas com condicionantes biofísicas à edificabilidade;
- b) As áreas destinadas a atividades económicas, cuja concretização se pretende especialmente incentivar.

Artigo 134.º

Edificabilidade média e edificabilidade abstrata

1 — Das disposições deste Plano decorrem, para as UT referidas no artigo anterior, as seguintes edificabilidades médias:

- a) Área Central: $1,2 \text{ m}^2\text{ae}/\text{m}^2$;
- b) Área Ocidental e Arco Exterior: $0,7 \text{ m}^2\text{ae}/\text{m}^2$;
- c) Área Oriental: $0,25 \text{ m}^2\text{ae}/\text{m}^2$.

2 — A edificabilidade abstrata atribuída a cada proprietário é, salvo nas situações referidas nos pontos 3 e 4:

a) Na Área Central, para cada parcela, a maior das seguintes:

- i) $1,0 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela}$;
- ii) $1,7 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela situada até 30 m de via infraestruturada existente}$;

b) Na Área Ocidental e Arco Exterior, para cada parcela, a maior das seguintes:

- i) $0,6 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela}$;
- ii) $1,0 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela situada até 30 m de via infraestruturada existente}$;

c) Na Área Oriental: para cada parcela, a maior das seguintes:

- i) $0,2 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela}$;
- ii) $0,35 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela situada até 30 m de via infraestruturada existente}$.

3 — Nas áreas com condicionantes biofísicas à edificabilidade:

- a) A edificabilidade abstrata é, inerentemente, zero;
- b) É-lhes atribuída, para efeitos perequativos e de valoração, uma edificabilidade abstrata de $0,2 \text{ m}^2\text{ae}/\text{m}^2$ quando, por imposição do Plano, devam integrar o domínio público;

c) É-lhes admitida uma edificabilidade abstrata que no máximo pode ser igual à da UT onde se inserem, quando o Plano as destine a consolidação edificatória.

4 — Nas áreas destinadas pelo Plano a atividade económica, a edificabilidade abstrata é, para cada parcela, a maior das seguintes:

- a) $1,0 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela}$;
- b) $1,8 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela}$ situada até 30 m de via infraestruturada existente, quando inserida em “Área de Atividades Económicas Tipo I”.
- c) $1,4 \text{ m}^2\text{ae} \times \text{área da parcela}$ situada até 30 m de via infraestruturada existente, quando inserida em “Área de Atividades Económicas Tipo II”.

5 — A diferença entre edificabilidade média e edificabilidade abstrata corresponde, genericamente, à edificabilidade a atribuir ao FMSAU.

Artigo 135.º

Edificabilidade concreta e compensações

1 — A edificabilidade de cada prédio ou conjunto de prédios respeita as disposições (quantitativas e qualitativas) estabelecidas pelo Plano e demais regulamentação aplicável.

2 — A edificabilidade concreta, a autorizar a proprietário ou conjunto de proprietários em cada operação urbanística, articula a edificabilidade a que se refere o número anterior com a edificabilidade abstrata, sendo que:

- a) Quando a edificabilidade de prédio (ou conjunto de prédios) for superior à abstrata:
 - i) É cedido ao Município uma área com a edificabilidade em excesso, salvo se razões urbanísticas ou logísticas o impeçam ou desaconselhem;
 - ii) Não se verificando a cedência, o promotor paga uma compensação ao Município proporcional à edificabilidade concreta que exceda a abstrata.
- b) Quando, por razões urbanísticas que não decorram das características próprias do respetivo prédio (biofísicas, patrimoniais ou cadastrais), a edificabilidade for inferior à abstrata:
 - i) A edificabilidade concreta pode aproximar-se da abstrata, desde que daí não decorram inconvenientes urbanísticos;
 - ii) Não sendo tal adequado ou suficiente, o Município paga uma compensação ao promotor proporcional à diferença entre a edificabilidade concreta e a abstrata.

3 — O valor das compensações a aplicar nas situações referidas no n.º 2 é estabelecido em regulamento municipal.

4 — Quando, respeitando as regras de edificabilidade, o proprietário, podendo atingir a edificabilidade abstrata não o queira fazer, não há lugar a qualquer compensação.

5 — Não há lugar a qualquer compensação ao FMSAU quando se trate de edificação de equipamentos de utilização coletiva de relevante interesse municipal, como tal reconhecido pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Encargos urbanísticos

Artigo 136.º

Disposições base relativas a encargos urbanísticos

1 — Os particulares (proprietários e/ou promotores) têm o dever de participar no financiamento das infraestruturas urbanísticas.

2 — Os encargos urbanísticos devem ser distribuídos de forma equitativa por todas as operações urbanísticas, sistemáticas e não sistemáticas.

Artigo 137.º

Identificação dos encargos urbanísticos

1 — Os encargos urbanísticos correspondem à construção, reforço e manutenção de infraestruturas, abrangendo, designadamente as seguintes:

- a) Todo o espaço público de circulação e estadia, incluindo vias, praças, estacionamento, espaços verdes;
- b) Os sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, o sistema de recolha de resíduos sólidos urbanos, as redes de fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, gás e telecomunicações;
- c) Equipamentos públicos de utilização coletiva.

2 — Em função da sua abrangência, a infraestrutura considera-se dividida em:

- a) Infraestrutura local a que serve diretamente cada conjunto edificado;
- b) Infraestrutura geral a que serve o território municipal na sua globalidade.

Artigo 138.º

Encargos urbanísticos padrão

1 — São identificados, para efeitos perequativos, os seguintes encargos urbanísticos padrão:

- a) Custo médio de construção inicial da infraestrutura local/m²ae;
- b) Cedência média de terreno destinado a infraestrutura geral: 0,4 m²/m²ae;
- c) Custo médio de construção inicial da infraestrutura geral/m²ae.

2 — São identificados em regulamento municipal:

- a) Os custos médios referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1;
- b) O valor do m² de terreno destinado a infraestrutura geral referido na alínea b) do n.º 1.

Artigo 139.º

Encargos urbanísticos a suportar pelos promotores

1 — São devidos pelo promotor de todas as operações urbanísticas, sistemáticas ou não sistemáticas, encargos proporcionais à edificabilidade concreta que exceda a preexistente em situação legal.

2 — Os encargos a que se refere o número anterior são fixados em regulamento municipal, correspondendo a uma parte ou ao todo dos custos médios a que se faz referência no n.º 2 do artigo anterior.

3 — O assumir de encargos pelos promotores concretiza-se através de:

- a) Execução de obras de urbanização e correspondente cedência de terreno, conforme os parâmetros de dimensionamento estabelecidos no artigo seguinte, variável em função de preexistências e de especificidades locais;
- b) Pagamento de taxa pelas infraestruturas urbanísticas, cujo valor é o fixado em regulamento municipal, conforme referido no n.º 2, do qual é abatido o custo das obras de urbanização referidas em a);
- c) Cedência de terreno identificado pelo Município como necessário para infraestrutura geral, ocorrendo compensação do promotor ao Município ou do Município ao promotor, conforme esta cedência efetiva seja inferior ou superior à cedência média fixada.



4 — Ocorrendo cedência de terreno com edificabilidade, conforme *i)* da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 135.º, a respetiva área é contabilizada como área para infraestrutura geral.

5 — As obras de construção em área abrangida por operação de loteamento em vigor estão isentas dos encargos a que se refere o presente artigo.

Artigo 140.º

Dimensionamento da infraestrutura local

1 — Cada operação urbanística deve assegurar a necessária infraestrutura local, considerando o programa a instalar e também o espaço público e a morfotipologia presentes na envolvente.

2 — Os perfis dos arruamentos e o estacionamento público cumprem os parâmetros de dimensionamento estabelecidos neste Regulamento.

3 — Sempre que adequado face à área e programa da operação urbanística e face ao estabelecido no n.º 1, será assegurado alargamento de espaço público (espaço verde e/ou pavimentado):

a) Com dimensão não inferior a 0,1 m²/m² de área de edificação;

b) Com potencialidade vivencial, sendo que os demais espaços sobranceiros entre edifícios devem ser privados e, mesmo não o sendo, não são contabilizados para efeitos da alínea *a)*.

SECÇÃO III

Zonamento Inclusivo e Incentivos

Artigo 141.º

Objetivos e instrumentos

1 — A Câmara Municipal, conforme artigos seguintes e através de regulamentação específica, criará instrumentos e incentivos para as operações que pretenda promover, concordantes com os objetivos deste Plano.

2 — Adotará, em concreto, mecanismos para:

a) Fomento do acesso à habitação nas várias modalidades admitidas na Lei de Bases da Habitação:

i) Oferta de habitação acessível e a custos controlados;

ii) Oferta de habitação social;

iii) Diversidade social na oferta de habitação;

b) Fomento de operações urbanísticas ambientalmente qualificadas;

c) Fomento de operações urbanísticas que contribuam para a vitalização urbana.

3 — Utilizará, para tal, como instrumentos:

a) A majoração da edificabilidade;

b) A redução de encargos urbanísticos.

4 — Os vários incentivos podem ser conjugados relativamente a encargos urbanísticos mas não relativamente à majoração da edificabilidade

Artigo 142.º

Fomento da diversidade social no Centro da Cidade (Zonamento Inclusivo)

1 — O Zonamento Inclusivo pretende assegurar a disponibilização de habitação acessível através do mercado imobiliário privado, promovendo a diversidade social em zonas urbanas

sujeitas a processos seletivos de exclusão e segmentação residencial por efeito do forte aumento dos preços de mercado imobiliário.

2 — Nas operações urbanísticas localizadas na Área de Zonamento Inclusivo, delimitada em planta constante em regulamento municipal, em que ocorra nova construção, ampliação ou alteração de uso, é afeta a habitação acessível, por um prazo não inferior a 25 anos, uma parte da edificabilidade totalizando:

a) Uma área $\geq (ae+1200) \times 2,5 \%$, para as operações com edificabilidade entre 1.500 m²ae e 2.000 m²ae;

b) Uma área $\geq (ae-1600) \times 20 \%$ para as operações com uma edificabilidade ≥ 2000 m²ae;

c) Ou, em alternativa, é cedida ao Município uma parcela (ou parcelas) com a edificabilidade referida na alínea a) ou b), conforme a situação, ou pagamento de valor monetário a reverter para o FMSAU de acordo com as condições previstas em regulamento municipal.

Artigo 143.º

Fomento de habitação acessível

As operações urbanísticas que destinem pelo menos 25 % da sua edificabilidade a habitação acessível por um prazo mínimo de 25 anos, gozam de:

a) Majoração do índice de edificabilidade de 0,2 nas áreas de blocos isolados de implantação livre e áreas de atividades económicas de tipo II, respetivamente, até ao máximo de 1,2 e de 1,6;

b) Redução de encargos urbanísticos, a fixar em regulamento municipal.

Artigo 144.º

Fomento de regeneração de áreas de habitação social

As operações urbanísticas que tenham como finalidade a regeneração de áreas de habitação social e em que se verifique a manutenção de, pelo menos, 75 % da edificabilidade preexistente como habitação social, gozam de:

a) Majoração do índice de edificabilidade de 0,2 nas áreas de blocos isolados de implantação livre até ao máximo de 1,2;

b) Redução de encargos urbanísticos, a fixar em regulamento municipal.

Artigo 145.º

Fomento de qualificação ambiental

1 — A Câmara Municipal irá estabelecer uma normativa que permita qualificar as operações urbanísticas na perspetiva ambiental e energética (índice ambiental).

2 — As operações urbanísticas que requeiram a respetiva qualificação ambiental poderão gozar, em função da qualificação que obtenham e em conformidade com futura regulamentação municipal:

a) De redução de encargos urbanísticos; e/ou

b) De majoração do índice de edificabilidade de 0,2 nas áreas de blocos isolados de implantação livre e áreas de atividades económicas de tipo II, respetivamente, até ao máximo de 1,2 e de 1,6.

Artigo 146.º

Fomento da vitalização urbana

1 — A Câmara Municipal poderá utilizar a redução de encargos urbanísticos como instrumento de incentivo à vitalização urbana ou de outras operações que pretenda fomentar.

2 — Deverá ser ponderada a redução de encargos em operações urbanísticas que:

- a) Promovam o comércio de rua através da afetação exclusivamente a comércio de unidades de utilização independente que confronte diretamente com espaço público;
- b) Assegurem a utilização pública de espaços verdes privados;
- c) Promovam a demolição de edifícios existentes nos logradouros, legalmente constituídos, sem valia arquitetónica, urbanística ou cultural.

SECÇÃO IV

Outros instrumentos do regime económico e financeiro

Artigo 147.º

Identificação

Para além dos instrumentos equitativos relativos à edificabilidade e aos encargos urbanísticos estabelecidos nas secções anteriores, são ainda instrumentos do regime económico e financeiro ou com ele articulados:

- a) A tributação do património imobiliário, nomeadamente no âmbito de áreas de reabilitação urbana;
- b) A avaliação pública do solo;
- c) A execução programada e os consequentes sistemas de execução;
- d) A aquisição de solo pelo Município;
- e) A constituição e gestão de um Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística.

Artigo 148.º

Avaliação do solo

Para efeitos de execução do Plano e para efeitos de expropriação por utilidade pública, a avaliação de Solo Urbano considera:

- a) A edificabilidade abstrata atribuída à parcela, conforme artigo 134.º;
- b) Os encargos urbanísticos inerentes à edificabilidade, conforme o artigo 138.º e regulamentação complementar, a serem deduzidos ao valor da edificabilidade;
- c) O valor de edificação, caso exista legalmente, considerando o respetivo estado de conservação;
- d) Outros parâmetros definidos em regulamento municipal.

Artigo 149.º

Aquisição do solo pelo Município

1 — A execução programada pressupõe a disponibilização de solo ou outros imóveis para tal necessários, a qual poderá ser assegurada através de:

- a) Prévia aquisição pela Câmara Municipal;
- b) Parceria entre proprietários, com a Câmara Municipal e, eventualmente, com outros investidores.

2 — No contexto da alínea a) do número anterior, assim como no contexto da alínea b), neste caso perante a não participação de proprietário(s), a Câmara Municipal pode adquirir não apenas o solo destinado a infraestrutura, mas também o destinado a outros fins, nomeadamente as faixas com edificabilidade que a marginam.

Artigo 150.º

Fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística

1 — É criado pela Câmara Municipal um fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística (FMSAU) com os objetivos de:

- a) Operacionalização dos processos de redistribuição de mais-valias segundo princípios de equidade e justiça, previstos no presente Plano;
- b) Apoio fundiário e financeiro à concretização do Plano, nomeadamente operações de salvaguarda e valorização ambiental e/ou urbanística;
- c) Disponibilização de solo destinado a infraestruturas, equipamentos e espaços verdes públicos e ao desenvolvimento da política municipal de habitação.

2 — São receitas do FMSAU:

- a) As cedências de terrenos com edificabilidade e as compensações pecuniárias por excesso de edificabilidade;
- b) As cedências de terrenos com edificabilidade e as compensações pecuniárias decorrentes de operações enquadradas no sistema de Zonamento Inclusivo;
- c) As compensações por insuficiente cedência para infraestrutura geral;
- d) Outras verbas que a Câmara Municipal lhe decida afetar.

3 — São encargos do FMSAU:

- a) Compensar proprietários por edificabilidade concreta inferior à abstrata ou por cedência para infraestrutura geral superior à média;
- b) Contribuir em operações referidas na alínea b) do n.º 1.

CAPÍTULO III

Execução

SECÇÃO I

Formas de execução

Artigo 151.º

Enquadramento

1 — A edificação em solo urbano deve, em todos os casos, ser precedida das correspondentes e necessárias infraestruturas e, quando a Câmara Municipal entenda necessário, de estudo urbanístico demonstrativo do respetivo enquadramento formal e funcional com a envolvente.

2 — A execução do Plano ocorre:

- a) De forma não sistemática, através de operações individualizadas;
- b) De forma sistemática, mediante programação municipal.

3 — A escolha do processo de execução a adotar em cada caso obedece ao estabelecido no n.º 1, considerando o local, a sua envolvente e a normativa do Plano.

Artigo 152.º

Execução em espaço consolidado

1 — Em espaço consolidado, a execução do Plano processa-se predominantemente através da execução não sistemática, com o recurso imediato às operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2 — Não obstante, considerado o disposto no n.º 1 do artigo anterior, uma dada operação urbanística pode ser condicionada a associação entre proprietários e, se necessário, à delimitação pela Câmara Municipal de unidade de execução.

Artigo 153.º

Execução em espaço em consolidação

1 — Em espaço em consolidação a execução do Plano é, predominantemente, sistemática, com o recurso a unidades de execução.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas quando a adoção de unidades de execução ou plano de pormenor se revelar desnecessária à luz dos objetivos delineados pelo Plano, nomeadamente nas seguintes situações:

a) Quando digam respeito a parcelas em contiguidade com espaço urbano consolidado ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquelas através de ações de urbanização ou edificação e desde que o Município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o solo urbano consolidado e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente e sobranceira;

b) Quando se trate de situações de colmatação entre edifícios existentes e a manter;

c) Quando se trate de uma única operação urbanística de iniciativa de um ou vários proprietários, que abrangendo uma parte significativa do polígono qualificado como espaço em consolidação, permita estruturar o território garantindo a articulação com o tecido urbano envolvente.

3 — As áreas integradas em solo urbano que careçam de infraestruturas programadas no âmbito do Plano são objeto de reclassificação parcial do solo urbano para solo rústico, de acordo com o procedimento previsto na Lei, caso as infraestruturas não sejam executadas no prazo máximo previsto.

Artigo 154.º

Execução sistemática

1 — A execução sistemática decorre de programação municipal.

2 — A programação de uma operação é inscrita em plano de atividades e, quando justificável, em orçamento municipal, sendo acompanhada, sempre que aplicável, por delimitação de correspondente unidade de execução.

3 — A programação de cada operação integra orientações que, obedecendo ao previsto no n.º 1, do artigo 56.º, da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, podem ser estabelecidas de forma faseada, incluindo:

a) Uma primeira fase, preliminar, assumindo objetivos, intenções executórias e perspetiva de parceiros a envolver;

b) Uma última fase, posterior ao processo de contratualização, expressa em contrato de urbanização.

Artigo 155.º

Delimitação de unidades de execução

A delimitação das unidades de execução deve cumprir as seguintes condições:

a) Abranger uma área adequada para constituir um perímetro com características de unidade e autonomia urbanísticas e que possa cumprir os requisitos legais exigíveis, nomeadamente, procurando facilitar a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos;

b) Assegurar que, no caso de a unidade de execução não abranger a totalidade de um polígono a estruturar, não fique inviabilizada, para as áreas remanescentes do referido polígono, a possibilidade de, por sua vez, elas se constituírem em uma ou mais unidades de execução que cumpram individualmente as condições estabelecidas na alínea anterior;



c) Garantir a correta articulação funcional e formal da intervenção urbanística com o espaço urbano consolidado preexistente.

Artigo 156.º

Execução e perequação em unidades de execução

1 — A operação urbanística correspondente a uma unidade de execução é concretizada através de reparcelamento que abranja a globalidade da área para tal delimitada, acompanhado por contrato de urbanização entre todos os investidores, nomeadamente os proprietários dos prédios abrangidos e, se aplicável, a Câmara Municipal e/ou outros promotores.

2 — No âmbito de unidade de execução ocorrem dois processos perequativos complementares:

a) A perequação aplicada ao somatório dos prédios integrados no processo de reparcelamento, conforme estabelecida nas Secções I e II do Capítulo anterior;

b) A perequação interna, de distribuição de benefícios e encargos entre investidores, conforme estabelecido no número seguinte.

3 — A execução do reparcelamento correspondente a uma unidade de execução implica a associação entre interessados, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Cada proprietário participa como investidor com o valor do respetivo prédio, o qual é sujeito a avaliação, conforme artigo 148.º do presente regulamento, em conformidade com o Código de Expropriações;

b) Os proprietários que não queiram participar podem ser expropriados por utilidade pública pela Câmara Municipal, passando o Município, nestes casos, a participar na associação como proprietário;

c) As ações e custos de urbanização são devidamente contabilizados e assumidos como investimento;

d) Os imóveis (lotes ou edifícios) criados no âmbito da operação de reparcelamento são objeto de avaliação e repartidos entre todos os investidores na proporção dos respetivos investimentos;

e) Não sendo possível uma distribuição dos imóveis na exata proporção do respetivo investimento, são efetuadas compensações pecuniárias de acordo com as avaliações estabelecidas.

4 — Cada unidade de execução pode estar associada a um fundo de compensação que, mediante solicitação dos interessados, pode ser cogerido pela Câmara Municipal.

Artigo 157.º

Encargos urbanísticos nos diversos sistemas de execução

1 — O assumir de encargos com as ações e custos de urbanização referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior varia em função do sistema de execução adotado.

2 — No sistema de cooperação:

a) Os encargos são da responsabilidade de cada um dos proprietários, na proporção do valor do respetivo prédio, sem prejuízo do estabelecido na alínea seguinte;

b) Cada proprietário pode participar no processo associativo com o prédio, mas decidir não realizar investimento pecuniário, cabendo então aos restantes decidir quem assumirá esse encargo;

c) A Câmara Municipal pode aceitar assumir os encargos, em parte ou no todo, se tal for da vontade dos proprietários.

3 — No sistema de imposição administrativa os encargos são da responsabilidade da Câmara Municipal, que pode concessioná-los a um promotor através de concurso público.

4 — No sistema de iniciativa dos interessados os encargos são, em princípio, da respetiva responsabilidade.

SECÇÃO II

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 158.º

Enquadramento

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), assim identificadas na Planta de Ordenamento — Carta de Qualificação do Solo, correspondem a áreas que, tendo em vista a sua estruturação, valorização e integração no tecido urbano, justificam uma normativa específica.

2 — Nas UOPG, a execução do Plano é, em princípio, sistemática, obedecendo ao estabelecido nos artigos 153.º a 156.º, com recurso a uma ou várias unidades de execução.

3 — As UOPG podem ser ajustadas nos seus limites por razões cadastrais ou decorrentes da solução urbanística a adotar.

4 — São ainda admitidos dentro das UOPG acertos dos limites de categorias e subcategorias da qualificação funcional do solo decorrentes do maior detalhe do desenho que acompanhe a operação, desde que não haja variações superiores a 3 % do peso relativos das diferentes categorias e subcategorias.

5 — São estabelecidos para cada UOPG, nos artigos seguintes: objetivos, parâmetros urbanísticos, formas de execução e prazo de execução.

6 — A subdivisão em várias unidades de execução, tal como o disposto no n.º 2, não dispensa o cabal cumprimento das regras perequativas, relativas a edificabilidade e a encargos urbanísticos.

Artigo 159.º

Faseamento de execução das UOPG

1 — A execução das UOPG encontra-se estruturada em duas fases de priorização:

- a) Médio — prazo: as intervenções devem estar finalizadas num prazo máximo de 6 anos;
- b) Longo — prazo: as intervenções devem estar finalizadas num prazo máximo de 10 anos.

2 — A UOPG 1 — Nun'Álvares, a UOPG 2 — Parque da Cidade, a UOPG 3 — Aldoar, a UOPG 6 — Viso, a UOPG 9 — Contumil e a UOPG 12 — Parque Oriental deverão ser executadas a médio — prazo.

3 — A UOPG 4 — Ramalde, a UOPG 5 — Aleixo, a UOPG 7 — Regado, a UOPG 8 — Currais, a UOPG 10 — Cartes e a UOPG 11 — Corujeira deverão ser executadas a longo — prazo.

4 — A ordem de execução atrás referida pode ser alterada por razões de ordem política, oportunidade, conjuntura socioeconómica, etc., devendo para tal, ser referida a nova ordem de execução das UOPG no Plano de Atividades Municipal.

Artigo 160.º

UOPG

UOPG 1 — Nun'Álvares

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pela Avenida da Boavista e Travessa da Igreja de Nevogilde, terrenos urbanizados a sul da Travessa de Nevogilde, Rua de Afonso Baldaia e Rua de Nun'Álvares Pereira, Praça do Império, terrenos livres a nascente das ruas do Dr. Nunes da Ponte, Corte Real, da Escola, Sá Albergaria e do Marechal Saldanha;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção tem por objetivo a abertura da nova via, que estabelecerá ligação entre a Praça do Império e a Avenida da Boavista e a estruturação urbana das áreas envolventes. O modelo territorial deverá, preferencialmente, dar continuidade à morfotipologia predominante nas áreas

adjacentes. Desenvolve-se uma sequência de espaços de estadia, destinados a hierarquizar o espaço público e potenciar a sua fruição pela comunidade. Pretende-se a renaturalização dos troços das ribeiras de Nevogilde e da Ervilha que se encontram a céu aberto e a sua integração em espaços verdes:

b.1) Esta UOPG destina-se a “Área de Edifícios Tipo Moradia”, “Área de Blocos Isolados de Implantação Livre”, “Área Verde de Fruição Coletiva” e “Área Verde Associada a Equipamento”;

b.2) Disponibilizar solos necessários para a concretização dos espaços verdes e das vias, como definido no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial.

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 0,67;

d) Forma de execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução.

e) Prazo:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 6 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 3 anos e de Cooperação nos 3 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 2 — Parque da Cidade

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pela Estrada da Circunvalação, traseiras dos edifícios que facejam com a Rua da Vilarinha, Avenida do Parque, Avenida da Boavista e frente marítima;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa completar o Parque e definir o seu enquadramento com a Estrada da Circunvalação e a frente marítima:

b.1) Esta UOPG destina-se predominantemente a Área Verde de Fruição Coletiva, admitindo-se apenas intervenções compatíveis com estas categorias de espaço;

b.2) Qualquer atividade que se pretenda instalar neste território, deve ter em consideração a sua correta inserção no espaço verde, garantindo que não sejam criados impactos negativos à fruição desta área de lazer e recreio;

b.3) Na Área Verde de Fruição Coletiva em consolidação, podem ser admitidos programas referentes a desporto, cultura e turismo, mediante a aprovação de Plano de Pormenor;

c) Parâmetros urbanísticos:

São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

d) Forma de execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazo:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 6 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução é de Iniciativa Municipal, a ser concretizada no prazo de vigência do Plano.

UOPG 3 — Aldoar**a) Área de Intervenção:**

Território delimitado pela Estrada da Circunvalação, ruas de Martim Moniz, Dr. João Fernandes Lopes Neves e de Vila Nova e o bairro de Aldoar;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa a estruturação de uma parcela de território, através da criação parcial de uma área verde de fruição coletiva ao longo da ribeira de Aldoar, integrando um espaço comunitário de hortas urbanas:

b.1) Esta UOPG destina-se a Área de Edifícios Tipo Moradia, a Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, incluindo comércio e serviços e a Área Verde de Fruição Coletiva;

b.2) Disponibilizar solos necessários para a Área Verde de Fruição Coletiva e canais de circulação rodoviária propostos como definido no PDMP;

c) Parâmetros urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,0;

d) Forma de execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazo:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 6 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 3 anos e de Cooperação nos 3 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 4 — Ramalde**a) Área de Intervenção:**

Território delimitado pela Avenida Vasco da Gama, Rua do Pinheiro Manso, Travessa das Campinas e Rua Direita das Campinas;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa a reestruturação do quarteirão, através da criação de uma Área Verde Associada a Equipamento e do reperfilamento das ruas do Pinheiro Manso, Direita de Campinas e Travessa de Campinas:

b.1) Esta UOPG destina-se a Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, incluindo comércio e serviços, e a Área Verde Associada a Equipamento;

b.2) Disponibilizar áreas públicas para o reperfilamento dos eixos viários;

b.3) Disponibilizar o solo necessário para a Área Verde Associada a Equipamento;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,0;

d) Forma de execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazo:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 5 anos e de Cooperação nos 5 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 5 — Aleixo

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pela Rua do Ouro, Rua do Aleixo, Rua da Arrábida, Rua da Mocidade da Arrábida e traseiras dos prédios urbanos que facejam com as ruas das Condominhas e da Arrábida;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa a estruturação de um território para habitação, com a criação de um Espaço Verde de Fruição Coletiva, desde a frente ribeirinha até ao limite norte da UOPG (rua da Arrábida), assim como a compatibilização dos projetos urbanísticos de grande dimensão previstos para o antigo bairro do Aleixo e para a antiga Companhia do Gás e Central Térmica do Ouro:

b.1) Esta UOPG destina-se a Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, incluindo comércio e serviços e a Área Verde de Fruição Coletiva;

b.2) Disponibilizar solos necessários para a Área Verde de Fruição Coletiva e novos arruamentos definidos no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,2;

d) Forma de execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazo:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 5 anos e de Cooperação nos 5 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 6 — Viso

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pela Rua de 14 de Agosto, Estrada da Circunvalação, Bairro de Santo Eugénio, Escola Básica 2/3 do Viso, Quinta do Rio, Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, Rua de Cidade de Recife, Rua Direita do Viso, Campo Sintético do Viso e pela Escola Prática de Transmissões.

b) Objetivos e Termos de Referência:

Pretende-se promover a estruturação de um território, conferindo continuidade a dois eixos urbanos, os troços da Rua de 14 de Agosto até à Rua de Cidade de Recife e da Rua

Artur Brás até à Rua de 14 de Agosto, bem como ampliar a área de equipamento do campo sintético do Viso:

b.1) Esta UOPG destina-se à instalação de Área de Edifícios Tipo Moradia, Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, incluindo comércio e serviços, Área de Equipamento e Área Verde de Fruição Coletiva;

b.2) Disponibilizar solos necessário para a ampliação da Área de Equipamento e da Área Verde de Fruição Coletiva e novos arruamentos definidos no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,0;

d) Forma de execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazos:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 6 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 3 anos e de Cooperação nos 3 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 7 — Regado

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pela Via de Cintura Interna, traseiras dos prédios urbanos que facejam com as ruas do Amial e de Monsanto, e o nó do Regado;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa a estruturação de um território, através da criação de um corredor verde contínuo, incluindo a renaturalização da ribeira de Arca de Água, bem como de uma área de equipamento de utilização coletiva que lhe está associada:

b.1) Esta UOPG destina-se a Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, Área de Edifícios Tipo Moradia, Área de Atividades Económicas do Tipo I, incluindo comércio e serviços, Área Verde de Fruição Coletiva e Área Verde Associada a Equipamento;

b.2) Disponibilizar solos necessários para a implementação de Infraestruturas viárias, Área Verde de Fruição Coletiva e Área Verde Associada a Equipamento, definidas no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,2;

d) Forma de execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazos:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 5 anos e de Cooperação nos 5 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 8 — Currais

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pelas ruas de Currais, da Calçada da Ranha, Rua de Virgínia Moura, Rua do Dr. Deniz Jacinto e terrenos dos prédios urbanos que confrontam a sul com a Rua de Nau Vitória.

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa a estruturação de um território, através da implementação de dois eixos viários e do reperfilamento da rua de Virgínia Moura. Visa ainda a criação de uma Área Verde de Fruição Coletiva, que enquadra alguns equipamentos de índole local, bem como, a renaturalização da ribeira de Currais e a criação de uma bacia de retenção a poente do Centro de Comando Operacional (CCO) da REFER em Contumil. Para este território, identifica-se a necessidade de realização de um estudo geotécnico para o aterro do antigo bairro São João de Deus, com vista a determinar a eventual necessidade de descontaminação:

b.1) Esta UOPG destina-se a Área de Frente Urbana Contínua de Tipo II, Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, Área de Edifícios Tipo Moradia, Área de Atividades Económicas de Tipo II, incluindo comércio e serviços de apoio e Área Verde de Fruição Coletiva;

b.2) Deve disponibilizar os solos necessários para as infraestruturas viárias e para a Área Verde de Fruição Coletiva, definidas no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias da qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,0;

d) Forma de Execução:

Esta UOPG é concretizada através de um Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazos:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 5 anos e de Cooperação nos 5 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 9 — Contumil

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pela Rua de Nau Vitória, Rotunda de Hugo Rocha, Alameda da Cruz Vermelha Portuguesa, Rua Amorim de Carvalho, Rua de Santo António de Contumil e Rua do Dr. Corino de Andrade;

b) Objetivos e Termos de Execução:

A intervenção urbanística programada visa estruturar o território, com a criação do jardim frontal à Escola Nicolau Nasoni e área verde adjacente e, ainda, o reperfilamento das ruas de Santo António de Contumil e do Dr. Corino de Andrade:

b.1) Esta UOPG destina-se à implantação de Área de Frente Urbana Contínua de Tipo II, Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, incluindo comércio e serviços de apoio e Área Verde de Fruição Coletiva;

b.2) Disponibilizar as áreas necessárias para Área Verde de Fruição Coletiva, definidas no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias da qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,0;

d) Forma de Execução:

Esta UOPG é concretizada através de um Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazos:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 6 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 3 anos e de Cooperação nos 3 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 10 — Cartes

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pela Alameda de Cartes, Rua de Chaves de Oliveira, traseiras dos prédios urbanos confrontantes a nascente com a Rua de S. Roque da Lameira, Matadouro Municipal, Via de Cintura Interna e Rua das Linhas de Torres;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa a criação de uma Área de Atividades Económicas de Tipo I, estruturada por um corredor verde de fruição coletiva, definido no PDMP:

b.1) Esta UOPG destina-se a Área de Atividades Económicas de Tipo I incluindo comércio e serviços de apoio e Área Verde de Fruição Coletiva;

b.2) Execução da malha viária da UOPG, com ligação à rede viária envolvente;

b.3) Disponibilizar os solos necessários para a Área Verde de Fruição Coletiva definida no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,8;

d) Forma de Execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazos:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 5 anos e de Cooperação nos 5 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 11 — Corujeira

a) Área de Intervenção:

Território delimitado pelas ruas Nova da Corujeira, de S. Roque da Lameira, da Praça da Corujeira, traseiras dos prédios urbanos que confrontam a sul com a Rua do Dr. Maurício Esteves Pereira Pinto e com a Rua da Fábrica “A Invencível”;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa a estruturação de um território atualmente desqualificado e abandonado e a sua reconversão numa área destinada a habitação coletiva, comércio e serviços, com a dotação de novos espaços verdes:

b.1) Destina-se à implementação de Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, de Área de Frente Urbana Contínua de Tipo II, de Espaços de Uso Especial — Infraestruturas e a Área Verde de Fruição Coletiva;

b.2) Propõe-se ainda o arranjo urbanístico do espaço público contíguo ao Matadouro, através da criação de uma praça que se prolonga por baixo da VCI e que permite uma melhor acessibilidade à zona do Estádio do Dragão e estação do metro, incluindo a alteração do atual traçado da Rua de S. Roque da Lameira;

b.3) Disponibilizar os solos necessários à concretização de canais de circulação rodoviária, do espaço público proposto, incluindo a Área Verde de Fruição Coletiva definida no PDMP;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 1,1;

d) Forma de Execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;

e) Prazos de:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 5 anos e de Cooperação nos 5 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

UOPG 12 — Parque Oriental**a) Área de Intervenção:**

Território delimitado pela Estrada da Circunvalação, Rua do Pego Negro, Parque Oriental, Rua do Lagarteiro, traseiras da Rua de Azevedo, Rua de Rio Tinto, Rua de Costa Barreto, Rua do Meiral, Rua da Sr.ª da Hora e Rua do Freixo;

b) Objetivos e Termos de Referência:

A intervenção urbanística programada visa ordenar um território estruturado pelo Rio Tinto e pela expansão do Parque Oriental:

b.1) Destina-se à implementação de Área de Edifícios de Tipo Moradia, Área de Blocos Isolados de Implantação Livre, Área Verde de Fruição Pública e Espaços Urbanos de Baixa Densidade;

b.2) A concretização de um eixo viário entre a rotunda do Freixo e a do Ribeirinho, de modo a assegurar o serviço de apoio ao parque e às áreas urbanas a criar;

c) Parâmetros Urbanísticos:

c.1) São os correspondentes às categorias e subcategorias de qualificação do solo que integram o respetivo polígono territorial;

c.2) A edificabilidade na totalidade da UOPG é de 0,2;

d) Forma de Execução:

Esta UOPG é concretizada através de Plano de Pormenor e/ou por uma ou várias Unidades de Execução;



e) Prazos:

e.1) A UOPG tem um prazo máximo de execução de 6 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano;

e.2) O Sistema de Execução a adotar é de Iniciativa dos Particulares nos primeiros 3 anos e de Cooperação nos 3 anos seguintes, podendo este último ser antecipado designadamente por razões de ordem política, oportunidade ou conjuntura socioeconómica.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 161.º

Entrada em vigor, avaliação e revisão

1 — O PDMP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O Plano deve ser objeto de avaliação nos termos da legislação em vigor, devendo proceder-se à sua revisão sempre que tal se demonstre necessário.

Artigo 162.º

Acertos e retificação de classes e categorias

A transposição de qualquer parcela para uma classe ou categoria de espaço distinta daquela que lhe está consignada na Planta de Ordenamento só pode processar-se por meio de um dos seguintes instrumentos:

- a) Alteração ou revisão do PDMP;
- b) Planos de urbanização e planos de pormenor, previstos ou não no PDMP, depois de aprovados, ratificados e registados nos termos legais;
- c) Alterações sujeitas a regime procedimental simplificado.

Artigo 163.º

Alterações à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 164.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplicar-se-á o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos municipais aplicáveis.

ANEXOS

ANEXO I

Conjuntos e imóveis de valor patrimonial

Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
MN1	Hospital de Santo António	Professor Abel Salazar (L. do)	Interesse Nacional.
MN2	Chafariz das Virtudes	Virtudes (Calç. das)	Interesse Nacional.
MN3	Muralhas denominadas de D. Fernando e respetivo Miradouro.	S. João Novo (Largo de), Cima do Muro (R. de), Madeira (R. da), Trás (R. de).	Interesse Nacional.



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
IP4	Palácio de S. João Novo (Museu de Etnografia e História)	S. João Novo (L. de), 9-12	Interesse Público.
IP5	Estátuas e elementos decorativos existentes no edifício com frentes para a Rua do Dr. Barbosa de Castro, 51, e Passeio das Virtudes, 14, bem como o muro em que se integram esses elementos.	Virtudes (Passeio das), 14	Interesse Público.
IP6	Chafariz da Colher	Miragaia (R. de)	Interesse Público.
IP7	Edifício situado na Rua das Virtudes (antigo Clube dos Ingleses).	Virtudes (R. das), 11.	Interesse Público.
IP8	Chafariz da Rua das Taipas	Virtudes (R. das).	Interesse Público.
IP9	Palácio dos Carrancas	D. Manuel II (R. de), 50-56	Interesse Público.
IP10	Igreja de S. Pedro de Miragaia	S. Pedro de Miragaia (L. de)	Interesse Público.
VC11	Edifício da Alfândega Nova, incluindo o guindaste exterior	Nova da Alfândega (R.), 275-525	(em vias de classificação).
12	Edifício de Habitação	Restauração (R. da), 432.	
13	Conjunto de Dois Edifícios	Miragaia (R. de), 44-45-46.	
14	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 47-48.	
15	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 51-52.	
16	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 56-57.	
17	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 58-59.	
18	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 75-77.	
19	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 81-82.	
20	Edifício	Miragaia (R. de), 84-86.	
21	Armazéns da Real Companhia Velha.	Miragaia (R. de), 97-106.	
22	Casa onde nasceu Tomás António Gonzaga	Miragaia (R. de), 104-105.	
23	Casa de Maria Ermelinda Viana.	Restauração (R. da), 388-392.	
24	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 110-111.	
25	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 118-120.	
26	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 121-122.	
27	Edifício de Habitação	Armazéns (R. dos), 8.	
28	Edifício de Habitação	Armazéns (R. dos), 16-18.	
29	Edifício de Habitação	Armazéns (R. dos), 3-5.	
30	Conjunto de Edifícios	Armazéns (R. dos), 53-61-67-77-83.	
31	Bairro da Quinta do Loureiro	Armazéns (R. dos), 55.	
32	Conjunto de Dois Edifícios de Habitação	Cidral de Baixo (R. do), 31-35.	
33	Edifício de Maria Ermelinda Viana	Restauração (R. da), 376-382.	
34	Conjunto de Três Edifícios de Habitação	Cidral de Baixo (R. do), 25-29.	
35	Muro do Passeio das Virtudes	Virtudes (Passeio das).	
36	Edifício de Habitação	Cidral de Baixo (R. do), 13-15.	
37	Edifício de Habitação	Cidral de Baixo (R. do), 5-11.	
38	Edifício de Habitação	Monte dos Judeus (Escadas do), 4.	
39	Edifício de Habitação	Monte dos Judeus (R. do), 26-32.	
40	Edifício de Habitação	Monte dos Judeus (R. do), 38-44.	
41	Edifício de Habitação	Ilha do Ferro (V. da), 10.	
42	Casa dos Belezas de Andrade	Monte dos Judeus (Escadas do), 6.	
43	Três Edifícios de Habitação	Miragaia (R. de), 130-136.	
44	Edifício de Habitação da Fonte da Colher	Miragaia (R. de), 137-137A.	
45	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 139.	
46	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 140-141.	
47	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 146.	
48	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 149-151.	
49	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 152-154.	
50	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 166-168.	
51	Casa dos Viscondes de Silva Monteiro	Restauração (R. da), 314-324.	
52	Dois Edifícios de Habitação	Miragaia (R. de), 171-176.	
53	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 177-178.	
54	Solar	Bandeirinha (R. da), 12.	
55	Bandeirinha da Saúde	Bandeirinha (R. da).	
56	Solar dos Cunha Portocarreiro/Casa das Sereias	Bandeirinha (R. da), 3.	
57	Edifício Vaz Cerquinho	Bandeirinha (R. da), 26.	
58	Edifício de Habitação	Bandeirinha (R. da), 28-32.	
59	Edifício Alberto Aguiar	Bandeirinha (R. da), 29-45.	
60	Edifício de Habitação	Bandeirinha (R. da), 34-36.	
61	Edifício Restauração	Restauração (R. da), 305-331.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
62	Edifício de Habitação	Bandeirinha (R. da), 38-38A.	
63	Conjunto de Dois Edifícios de Habitação	Bandeirinha (R. da), 40-46.	
64	Edifício Tomás Ferreira	Bandeirinha (R. da), 56-60A.	
65	Edifício de Habitação	Restauração (R. da), 407-411.	
66	Edifício de Habitação	Restauração (R. da), 413.	
67	Edifício Faria e Cardoso	Restauração (R. da), 443-481.	
68	Edifício de Joaquim Correia	Alberto Aires de Gouveia (R. de), 15-17-19.	
69	Casa de António Pinto Machado	Alberto Aires de Gouveia (R. de), 55-59.	
70	Edifício Azevedo Meireles	Alberto Aires de Gouveia (R. de), 61-63.	
71	Edifício Moreira da Silva e Filhos	D. Manuel II (R. de), 51-55-63.	
72	Antigo Quartel da Quinta da Torre da Marca	D. Manuel II (R. de), 231.	
73	Rés-do-chão de Edifício de Habitação	Virtudes (Calç. das), 1-2.	
74	Casa dos Viscondes de São João da Pesqueira	D. Manuel II (R. de), 14.	
75	Edifício Borges de Castro	D. Manuel II (R. de), 2-12.	
76	Edifício António Pereira	Rosário (R. do), 14-22.	
77	Edifício Rodrigues de Paula	Rosário (R. do), 107.	
78	Edifício de Habitação	Bandeirinha (R. da), 62.	
79	Oficina de Estuques do Sr. Domingos Enes Baganha	Rosário (R. do), 125-129.	
80	Conjunto de Dois Edifícios de Habitação	Rosário (R. do), 141-151.	
81	Conjunto de Edifícios	Francisco da Rocha Soares (R. de), 61-63-65-71.	
82	Casa dos Albuquerque	Rosário (R. do), 80-84.	
83	Conjunto de Edifícios	Prof. Jaime Rios de Sousa (R. do), 18-42.	
84	Edifício Mendes Guimarães	Clemente Menéres (R. de), 11-13.	
85	Edifício de Habitação	Clemente Menéres (R. de), 19-20.	
86	Conjunto de Dois Edifícios de Habitação	Clemente Menéres (R. de), 21-24.	
87	Casa Cândido Fernandes	Clemente Menéres (R. de), 25.	
88	Casas de Maria Amélia Machado	Clemente Menéres (R. de), 71-72.	
89	Edifício de Habitação	Bandeirinha (R. da), 66.	
90	Edifício de Habitação	Clemente Menéres (R. de), 87.	
91	Casa Primo Monteiro	Carregal (Tv. do), 17.	
92	Casa e Capela dos Viscondes de Vilarinho de São Romão	Carregal (Tv. do), 77-81.	
93	Prédio de Aureliano Santos	Diogo Brandão (R. de), 46.	
94	Prédio de José de Oliveira Martins	Diogo Brandão (R. de), 36.	
95	Prédio de Avelina de Sousa Victor	Diogo Brandão (R. de), 26-28.	
96	Casa de Moreira Júnior	Diogo Brandão (R. de), 18.	
97	Casas de Rodrigues da Silva	Miguel Bombarda (R. de), 77-79.	
98	Casa Moreira Marques	Miguel Bombarda (R. de), 93-97.	
99	Edifício de Rebelo de Lima	Miguel Bombarda (R. de), 129-133.	
100	Edifício de Habitação	Viriato (L. do), 10-12.	
101	Edifício de Habitação	Francisco da Rocha Soares (R. de), 52.	
102	Edifício de Correia da Silva	Miguel Bombarda (R. de), 181.	
103	Casa de Maria Helena	Miguel Bombarda (R. de), 211.	
104	Edifício Teixeira de Magalhães	Rosário (R. do), 128-134.	
105	Edifício Conde de Vizela	Miguel Bombarda (R. de), 347-351.	
106	Prédio da Caixa Sindical de Previdência do Pessoal da Indústria Têxtil	Miguel Bombarda (R. de), 377-395.	
107	Edifício José de Barros	Miguel Bombarda (R. de), 441-451.	
108	Edifícios Gomes Lima	Miguel Bombarda (R. de), 457-469.	
109	Casa de Joaquim Aires de Gouveia Allen	Miguel Bombarda (R. de), 487-493.	
110	Edifício Perry Sampaio	Adolfo Casais Monteiro (R. de), 94-100.	
111	Edifício de Habitação	Viriato (L. do), 7-9.	
112	Edifício Pereira Neto	Adolfo Casais Monteiro (R. de), 82-92.	
113	Edifício de Habitação	Ilha do Ferro (V. da), 2.	
114	Edifício de Habitação	Francisco da Rocha Soares (R. de), 27-31.	
115	Edifício de Habitação	Francisco da Rocha Soares (R. de), 21-25.	
116	Edifício de Habitação	Francisco da Rocha Soares (R. de), 11-13.	
117	Conjunto de Quatro Edifícios	Mártires da Pátria (Campo dos), 19-30.	
118	Edifício de Habitação	Francisco da Rocha Soares (R. de), 7-9.	
119	Edifício de Habitação	Francisco da Rocha Soares (R. de), 14-16.	
120	Edifício Pinto Pestana	Tomás Gonzaga (R. de), 61-67A.	
121	Edifício de Habitação	Viriato (L. do), 2A-2B.	
122	Conjunto de Dois Edifícios de Habitação	Tomás Gonzaga (R. de), 43-45-47-49.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
123	Dois Edifícios de Habitação	Tomás Gonzaga (R. de), 31-33-35-37.	
124	Edifício Sociedade de Construções Invicta, Limitada.	Tomás Gonzaga (R. de), 21-23.	
125	Edifícios de Habitação	Tomás Gonzaga (R. de), 9-19.	
126	Antiga Fábrica de Louça de Miragaia.	Tomás Gonzaga (R. de), 1-3-7.	
127	Capela do Espírito Santo	S. Pedro de Miragaia (L. de), 11.	
128	Casa de António José Borges	S. Pedro de Miragaia (R. de), 2-4.	
129	Edifício Setecentista	Azevedo de Albuquerque (R. de), 74-76.	
130	Edifício de Habitação	S. Pedro de Miragaia (R. de), 10-12.	
131	Edifício de Habitação	S. Pedro de Miragaia (R. de), 14-16.	
132	Balneário do Viriato	Viriato (L. do), s/n.	
133	Edifício de Habitação	S. Pedro de Miragaia (R. de), 22-24.	
134	Casa Brasonada dos Rocha.	S. Pedro de Miragaia (R. de), 28-32.	
135	Edifício de Habitação	S. Pedro de Miragaia (R. de), 15-17.	
136	Edifício de Habitação	Ancira (R.), 3.	
137	Edifício de Habitação	Arménia (R.), 108.	
138	Edifício de Habitação	Arménia (R.), 102-104.	
139	Edifício de Habitação	Arménia (R.), 90-92.	
140	Edifício Ramos Meira	Azevedo de Albuquerque (R. de), 58.	
141	Edifício de Habitação	Arménia (R.), 86-88.	
142	Casa de Villar de Allen	Restauração (R. da), 444.	
143	Edifício de Habitação	Arménia (R.), 46-48.	
144	Edifício de Habitação	Arménia (R.), 30-32.	
145	Edifício José de Carvalho.	Nova da Alfândega (R.), 80-82.	
146	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 7-10.	
147	Conjunto de Quatro Edifícios de Habitação	Miragaia (R. de), s/n-16-s/n-13-15.	
148	Conjunto de Dois Edifícios	Miragaia (R. de), 18-19-20-21.	
149	Edifício de Habitação	Miragaia (R. de), 30-31.	
150	Edifício de Habitação	Arménia (R.), 47.	
151	Conjunto de Três Edifícios de Habitação	Miragaia (R. de), 39-40-41-42-43.	
152	Casa dos Pinto de Meireles/Casa das Virtudes	Azevedo de Albuquerque (R. de), 1-25.	
MN153	Igreja de S. Francisco.	Infante D. Henrique (R. do)	Interesse Nacional.
MN155	Casa da Rua da Alfândega Velha.	Alfândega (R. da), s/n.	Interesse Nacional.
MN156	Palácio da Bolsa.	Infante D. Henrique (R. do)	Interesse Nacional.
MN157	Igreja e Convento dos Grilos, incluindo o seu recheio	Colégio (L. do)	Interesse Nacional.
IP158	Chafariz da Rua de S. João (restos)	S. João (R. de)	Interesse Público.
IP159	Ponte de D. Luís.	Vimara Peres (Av. de)	Interesse Público.
IP160	Conjunto urbano constituído pela Praça da Ribeira e as suas naturais extensões, ou sejam a Rua de S. João e respetiva transversal, a Rua do Infante D. Henrique	S. João (R. de) e respetiva transversal e Infante D. Henrique (R. do).	Interesse Público.
IP161	Casa do Despacho da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, incluindo o seu recheio.	Infante D. Henrique (R. do)	Interesse Público.
IP162	Restaurante Comercial.	Infante D. Henrique (R. do), 75-79	Interesse Público.
IP163	Mercado de Ferreira Borges.	Infante D. Henrique (P. do), 113	Interesse Público.
IP164	Pilares (2) que sustentavam a ponte pênsil	Guindais (Cais dos)	Interesse Público.
IM165	Alminhas da Ponte	Ribeira (Cais da).	Interesse Municipal.
166	Igreja e Mosteiro de S. João Novo, incluindo a Capela de N.ª S.ª da Esperança.	S. João Novo (Lg. de).	
167	Igreja da Ordem Terceira de São Francisco.	Infante D. Henrique (R. do).	
MN168	Paço episcopal.	Sé (Terreiro da).	Interesse Nacional.
MN169	Sé do Porto.	Sé (Terreiro da).	Interesse Nacional.
MN170	Teatro Nacional de São João	Batalha (P. da), 69-71.	Interesse Nacional.
MN171	Capela de Nossa Senhora de Agosto (Capela dos Alfaiates)	S. Luís (R. de)	Interesse Nacional.
MN173	Centro Histórico do Porto, Ponte Luiz I e Mosteiro da Serra do Pilar.	(não aplicável)	Interesse Nacional.
MN174	Igreja de Santa Clara	Primeiro de Dezembro (L.).	Interesse Nacional.
IP175	Casa do Dr. Domingos Barbosa, onde está instalado o Museu de Guerra Junqueiro.	D. Hugo (R. de), 30-32	Interesse Público.
IP176	Capela do Senhor dos Passos.	S. Sebastião (R. de).	Interesse Público.
IP177	Pequeno fontanário existente no Largo da Sé	D. Hugo (R. de)	Interesse Público.
IP178	Chafariz da Rua Escura	Dr. Pedro Vitorino (L. do)	Interesse Público.
IP179	Recolhimento dos Órfãos.	Rodrigues de Freitas (Av. de), 339-343	Interesse Público.



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
IP180	Estação dos Caminhos de Ferro de S. Bento, também denominada «Estação de S. Bento», incluindo a gare metálica, os painéis de azulejo e a boca de entrada no túnel.	Almeida Garrett (P. de).....	Interesse Público.
IP181	Cinema Batalha	Batalha (P. da), 47-48-50-60	Interesse Público.
IP182	Zona histórica do Porto	(não aplicável)	Interesse Público.
183	Pelourinho no Terreiro da Sé	Sé (Terreiro da).	
184	Edifício de habitação	Gustavo Eiffel (Av.), 172-174.	
185	Conjunto de Edifícios de habitação	Gustavo Eiffel (Av.), 27268-276.	
186	Edifício Cassia Dias	Gustavo Eiffel (Av.), 278-280-282.	
187	Dois Edifícios de Habitação	Gustavo Eiffel (Av.), 284-292.	
188	Dois Edifícios de Habitação	Gustavo Eiffel (Av.), 294-296-300.	
189	Edifícios Pinto de Azeredo	Guindais (Escadas dos), 27-29-31.	
190	Edifício de Habitação	Miradouro (R. do), 40-52A.	
191	Edifício de Habitação	Arnaldo Gama (R. de), 64.	
192	Edifício de Habitação	Arnaldo Gama (R. de), 70-80.	
193	Casa do Elevador dos Guindais/Estação Intermédia.	Guindais (Escadas dos), 59.	
194	Antigo Muro da Quinta e Portal	Fontainhas (Passeio das), muro.	
195	Edifícios Rodrigues de Freitas	S. Luís (R. de), 22-42.	
196	Recolhimento de Nossa Senhora das Dores e São José/ Recolhimento da Porta do Sol.	Augusto Rosa (R. de), 24.	
197	Edifício Sousa Avides	Sol (R. do), 94-102.	
198	Edifício João Silva	Sol (R. do), 31-37.	
199	Edifício de habitação	Corticeira (R. da), 2.	
200	Edifício de Habitação e Comércio	Fontainhas (Passeio das), 18-21.	
201	Edifício de habitação	Fontainhas (Passeio das), 40-42.	
202	Edifício de habitação	Fontainhas (Passeio das), 45-48.	
203	Conjunto de edifícios de habitação	Fontainhas (R. das), 37-69.	
204	Bairro de Gaspar Cardoso	Fontainhas (R. das), 58-66.	
205	Antigo Hospital dos Lázaros e Lázaras	Fontainhas (R. das), 72-78.	
206	Edifício Alves Viana	Fontainhas (R. das), 109-111.	
207	Edifício Riobom Santos Júnior	Camarão (L. do), 26-30.	
208	Edifícios Paiva	Alexandre Herculano (R. de), 44-60.	
209	Edifício Augusto de Almeida	Alexandre Herculano (R. de), 66-88.	
210	Edifício Santos Júnior	Alexandre Herculano (R. de), 90-102.	
211	Edifício Rodrigues dos Santos	Alexandre Herculano (R. de), 106-108.	
212	Oficina de São José	Alexandre Herculano (R. de), 103-123.	
213	Edifícios Dias Tavares	Alexandre Herculano (R. de), 138-148-150.	
214	Edifício Joaquim Novais	Alexandre Herculano (R. de), 172-180-184.	
215	Edifício de habitação	Alexandre Herculano (R. de), 186-192.	
216	Edifício Júlio Teixeira	Alexandre Herculano (R. de), 194-198.	
217	Garagem Sousa Pinto	Alexandre Herculano (R. de), 202-226.	
218	Conjunto de Edifícios de Almeida, Soares e Vilares	Alexandre Herculano (R. de), 169-239.	
219	Edifício Domingues de Almeida	Duque de Loulé (R. do), 84-108.	
220	Palacete Mota Ribeiro	Duque de Loulé (R. do), 101-113.	
221	Edifício da Estação da União Elétrica Portuguesa	Alexandre Herculano (R. de), 230-242.	
222	Edifício Marques Pereira	Duque de Loulé (R. do), 148.	
223	Antiga Padaria Bijou	Duque de Loulé (R. do), 156-166.	
224	Antigo edifício da Associação do Círculo Catholico de Operários.	Duque de Loulé (R. do), 188-202-212.	
225	Edifício Conde, Cabral e Vaz, Limitada	Duque de Loulé (R. do), 132-132A.	
226	Conjunto Mota Ribeiro	Duque de Loulé (R. do), 165-187.	
227	Edifícios Alexandrino dos Santos	Duque de Loulé (R. do), 233-255.	
228	Conjunto de Edifícios	Rodrigues de Freitas (Av. de), 385-389.	
229	Dois edifícios de habitação e comércio	Rodrigues de Freitas (Av. de), 367-377.	
230	Edifício Pinto de Basto	Rodrigues de Freitas (Av. de), 441-443-445-447.	
231	Edifício Magalhães da Silva	Entreparedes (R. de), 60-62.	
232	Edifício Campos Navarro	Entreparedes (R. de), 40-48.	
233	Edifício de Habitação e Comércio	Alexandre Herculano (R. de), 360-362.	
234	Edifício da Garagem Atlântico	Alexandre Herculano (R. de), 366.	
235	Edifício Barros Júnior	Alexandre Herculano (R. de), 384.	
236	Edifício Domingues de Almeida	Alexandre Herculano (R. de), 392-400.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
237	Edifício Manuel Moreira	Entreparedes (R. de), 63A-64-64A-65.	
238	Edifício das Encomendas Postais	Entreparedes (R. de), 1.	
239	Casa da Batalha, da Família Guedes da Silva Fonseca, da Quinta da Aveleda.	Batalha (P. da), 62.	
240	Antigo Cine-Teatro Águia d'Ouro	Batalha (P. da), 32-37.	
241	Messe dos Oficiais do Porto.	Augusto Rosa (R. de), s/n.	
242	Edifício Sede da Junta de Freguesia da Sé	Augusto Rosa (R. de), 198.	
243	Edifício Alberto de Sousa	Augusto Rosa (R. de), 192-194.	
244	Edifício Gonçalves da Silva	Augusto Rosa (R. de), 176-190.	
245	Edifício «Paulo»	Augusto Rosa (R. de), 172-174.	
246	Dois Edifícios de habitação e comércio	Augusto Rosa (R. de), s/n-s/n-44-46.	
247	Palácio das Cardosas.	Liberdade (P. da), 2-39.	
248	Convento e Igreja de Santa Clara	Primeiro de Dezembro (L.).	
MN250	Conjunto constituído pela Igreja dos Carmelitas Descalços e Igreja de Nossa Senhora do Monte do Carmo.	Rua do Carmo/Praça de Carlos Alberto	Interesse Nacional.
MN251	Igreja dos Clérigos, designadamente a sua torre.	Clérigos (R. dos).	Interesse Nacional.
MN252	Igreja e Convento de S. Bento da Vitória	S. Bento da Vitória (R. de), s/n.	Interesse Nacional.
MN253	Antiga Cadeia e Tribunal da Relação do Porto	Amor de Perdição (Largo)	Interesse Nacional.
IP254	Depósito de Materiais da Companhia Cerâmica das Devesas.	José Falcão (R. de), 199	Interesse Público.
IP255	Vestígios da Judiaria do Porto (Hêkal)	S. Miguel (R. de), 9-11	Interesse Público.
IP256	Edificações da Rua de Cedofeita e topo norte da Praça de Carlos Alberto.	Carlos Alberto (P. de), 1-36	Interesse Público.
IP257	Igreja da Misericórdia	Flores (R. de), 5	Interesse Público.
IP258	Prédio situado na Rua de S. Miguel, 2 e 4, na parte em que existem painéis de azulejo do século XVII.	S. Miguel (R. de), 2-4	Interesse Público.
IP259	Casa dos Ferrazes Bravos	Flores (R. das), 25-33.	Interesse Público.
IP260	Prédio na Rua da Galeria de Paris, 28.	Galeria de Paris (R. da), 26-32.	Interesse Público.
IP261	Livraria Lello e Irmão	Carmelitas (R. das), 144.	Interesse Público.
IP262	Igreja de S. José das Taipas, incluindo os retábulos com pinturas e esculturas.	Dr. Barbosa de Castro (R. do)	Interesse Público.
IP263	Prédio na Rua de Cândido dos Reis, 75 a 79	Cândido dos Reis (R. de), 75-79	Interesse Público.
IM264	Quiosque do Largo da Ramadinha (primitivamente na Praça dos Poveiros).	Carlos Alberto (P. de)	Interesse Municipal.
265	Igreja de Nossa Senhora da Vitória	S. Bento da Vitória (R. de).	
266	Edifício	Clérigos (R. dos), 76-82.	
267	Edifício	Clérigos (R. dos), 70-74.	
268	Edifício	Clérigos (R. dos), 62-64.	
269	Edifício da Sociedade Industrial Aliança	Clérigos (R. dos), 42-44.	
270	Edifício do Laboratório Pasteur	Clérigos (R. dos), 34-38.	
271	Edifício	Clérigos (R. dos), 28-32.	
272	Edifício	Clérigos (R. dos), 24.	
273	Edifício	Almada (R. do), 3-9.	
274	Edifícios de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 13-17.	
275	Faculdade de Ciências/Academia de Marinha e Comércio	Gomes Teixeira (P. de).	
276	Edifício de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 37-41.	
277	Dois Edifícios de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 43-47-51.	
278	Dois Edifícios de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 61-65-69.	
279	Edifício de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 109-111.	
280	Antiga Casa da Fábrica	Fábrica (R. da), 1-7.	
281	Edifício do Hotel Internacional	Fábrica (R. da), 2-12.	
282	Dois Edifícios de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 153-155-157-161.	
283	Três Edifícios de Habitação e Comércio	Fábrica (R. da), 22-24-18-16.	
284	Edifício Costa Guimarães.	Fábrica (R. da), 15-43.	
285	Edifício de Habitação	Fábrica (R. da), 45-55.	
286	Edifício de Habitação	Parada Leitão (P. de), 55-57.	
287	Edifício Cyrne e Sampaio.	Fábrica (R. da), 57-65.	
288	Edifício Costa Machado	Fábrica (R. da), 34-40.	
289	Edifício Ferreira Leite	Fábrica (R. da), 46-56.	
290	Edifício Monteiro Madeira.	Fábrica (R. da), 74-76.	
291	Edifício da Companhia de Fiação e Tecidos de Alcobaça	Ceuta (R. de), 3-19.	
292	Edifício Soares e Irmão, Limitada.	Ceuta (R. de), 10-18.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
293	Edifício do Café Ceuta	Ceuta (R. de), 20-34.	
294	Edifício Ferreira dos Santos	José Falcão (R. de), 70.	
295	Edifícios de Habitação	José Falcão (R. de), 100-110.	
296	Edifício Maxwell Wright	José Falcão (R. de), 95.	
297	Edifício do Café «Âncora d'Ouro»/«O Piolho»	Parada Leitão (P. de), 49-53.	
298	Edifício Pereira de Moraes	José Falcão (R. de), 113-115.	
299	Edifício Óscar Moreno	José Falcão (R. de), 133-145.	
300	Edifício Manuel Francisco da Costa e Companhia, Limitada	José Falcão (R. de), 132-136.	
301	Edifício Brito de Sampaio e Pereira da Silva	José Falcão (R. de), 138-144-150.	
302	Edifício Rodrigues Forbes	José Falcão (R. de), 152-156.	
303	Edifício Santos e Gomes	José Falcão (R. de), 178-182.	
304	Edifício Barros Costa	José Falcão (R. de), 184-188.	
305	Edifício Cascão Linhares	José Falcão (R. de), 190-208.	
306	Edifício Graça	José Falcão (R. de), 181-189.	
307	Edifício de Habitação e Comércio	Parada Leitão (P. de), 41-47.	
308	Edifício Manuel Vicente	Conceição (R. da), 39-45.	
309	Edifício de Habitação	Conceição (R. da), 31-37.	
310	Edifício Vicente	Conceição (R. da), 21-29.	
311	Edifício Ferreira de Azevedo	Mompilher (L. de), 3-5-7-11-13.	
312	Conjunto de Edifícios Teixeira da Silva	Picaria (R. da), 103-109.	
313	Conjunto Alves da Silveira	Picaria (R. da), 90-98.	
314	Conjunto Passos Rosas	Picaria (R. da), 35-41.	
315	Edifício Sousa Neto	Picaria (R. da), 27-27A.	
316	Edifício Ribeiro de Araújo	Picaria (R. da), 7-9.	
317	Edifício da Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited	Picaria (R. da), 5-5A.	
318	Edifício de Habitação e Loja	Parada Leitão (P. de), 21-23.	
319	Edifício de Habitação e Comércio	D. Filipa de Lencastre (P. de), 162-178.	
320	Edifício Seiscentista	D. Filipa de Lencastre (P. de), 181-183.	
321	Edifício de Habitação	D. Filipa de Lencastre (P. de), 186-189.	
322	Edifício de Habitação	D. Filipa de Lencastre (P. de), 191-195.	
323	Edifício Seiscentista	D. Filipa de Lencastre (P. de), 208-210.	
324	Edifício José Pinto de Magalhães, Limitada	Almada (R. do), 277-283.	
325	Edifício de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 333-339.	
326	Conjunto de Edifícios de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 341-347.	
327	Edifício de Habitação e Comércio	Almada (R. do), 359-371.	
328	Pavilhão do Mercado do Anjo	Carmelitas (R. das), 7-17.	
329	Edifício do Conselheiro Sousa Vaz	Parada Leitão (P. de), 7-13.	
330	Fonte de S. Domingos	S. Domingos (L. de), s/n.	
331	Sigla de Cristão Novo em Edifício de Habitação	Vitória (R. da), 229-233.	
332	Edifício de Habitação	Mártires da Pátria (Campo dos), 62-63.	
333	Edifício de Habitação	Mártires da Pátria (Campo dos), 60-61.	
334	Conjunto de Dois Edifícios de Habitação	Mártires da Pátria (Campo dos), 56-57-58.	
335	Edifício de Habitação e Comércio	Mártires da Pátria (Campo dos), 49-50.	
336	Conjunto de Dois Edifícios de Habitação	Mártires da Pátria (Campo dos), 46-47-48.	
337	Edifício de Habitação	Mártires da Pátria (Campo dos), 44-45.	
338	Conjunto de dois Edifícios de Habitação	Prof. Abel Salazar (L. do), 27-28-29-30.	
339	Edifício de Habitação	Prof. Abel Salazar (L. do), 24.	
340	Edifício de Habitação	Carmo (R. do), 17-18.	
341	Edifício de Habitação e Comércio	Carmo (R. do), 9.	
342	Escola Médico-Cirúrgica do Porto/Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar	Prof. Abel Salazar (L. do), s/n.	
343	Portal	Carregal (Tv. do), frente ao n.º 15.	
344	Edifício da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo	Carregal (Tv. do), 120-150.	
345	Edifício de Habitação e Comércio	Cedofeita (R. de), 25-29.	
346	Edifício de Habitação e Comércio	Cedofeita (R. de), 21-23.	
347	Edifício de Habitação e Comércio	Cedofeita (R. de), 15-19.	
348	Edifício de Habitação e Comércio	Cedofeita (R. de), 82-86.	
349	Antiga «Casa Margaridense»	Cedofeita (Tv. de), 20-20B.	
350	Edifício de Habitação	Oliveiras (R. das), 61-63.	
351	Edifício de Alberto Pereira	Oliveiras (R. das), 40-44.	
352	Casa dos Viscondes de Balsemão	Carlos Alberto (P. de), 69-72.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
353	Edifício de Habitação	Carlos Alberto (P. de), 66-68.	
354	Edifício de Habitação	Cedofeita (R. de), 2-6.	
355	Edifício da Companhia União de Crédito Popular	Carlos Alberto (P. de), 77-79.	
356	Edifício de Gonçalves Jorge	Carlos Alberto (P. de), 88-89.	
357	Edifício do Café Luso	Carlos Alberto (P. de), 90-91-92.	
358	Edifício de Habitação	Carlos Alberto (P. de), 93-94.	
359	Edifício Silva Braga	Carlos Alberto (P. de), 95.	
360	Edifício de Habitação	Carlos Alberto (P. de), 102-104.	
361	Edifício de Habitação	Carlos Alberto (P. de), 111-112-113.	
362	Edifício de Habitação	Carlos Alberto (P. de), 114-115.	
363	Igreja da Misericórdia (IP) e Casa do Despacho	Flores (R. das), 5-15.	
364	Casa Brasonada da Família Moreira do Couto	Gomes Teixeira (P. de), 1-7.	
365	Igreja da Venerável Ordem Terceira de N.ª Sr.ª do Carmo, Sacristia e Hospital.	Carmo (R. do), 32.	
366	Igreja dos Carmelitas Descalços e Antigo Convento	Carmo (R. do), s/n.	
367	Edifício dos Armazéns Cunha	Gomes Teixeira (P. de), 14-16.	
368	Edifício de Habitação e Comércio	Gomes Teixeira (P. de), 23-25.	
369	Edifício dos Armazéns do Castelo	Gomes Teixeira (P. de), 35-40.	
370	Dois Edifícios de Habitação e Comércio	Sá Noronha (R. de), 19-39.	
371	Dois Edifícios	Guilherme Gomes Fernandes (P. de), 13-17-21.	
372	Edifício Pereira da Silva	Sá Noronha (R. de), 18-22.	
373	Edifício de Habitação	Sá Noronha (R. de), 53-57.	
374	Dois Edifícios de Habitação e Comércio	Sá Noronha (R. de), 28-32.	
375	Dois Edifícios de Habitação e Comércio	Sá Noronha (R. de), 40-s/n.	
376	Edifício Manuel da Cunha	Guilherme Gomes Fernandes (P. de), 100-104.	
377	Edifício de Habitação e Comércio	Moinho de Vento (L. do), 4-5.	
378	Edifício de Habitação e Comércio	Sá Noronha (R. de), 76-80.	
379	Edifício de Habitação e Comércio	Sá Noronha (R. de), 82-90.	
380	Conjunto de Valente Moreira	Santa Teresa (R. de), 26-26A-20-22-24-14-18.	
381	Igreja e Torre dos Clérigos	Clérigos (R. dos).	
382	Edifício Manuel José Pereira	Santa Teresa (R. de), 4-6A.	
383	Edifício Marques Sampaio	Galeria de Paris (R. da), 115-117.	
384	Edifícios Henrique Castanheira	Galeria de Paris (R. da), 95-105.	
385	Edifícios Ferreira dos Santos	Galeria de Paris (R. da), 73-75.	
386	Edifício Henrique Castanheira	Galeria de Paris (R. da), 102-112.	
387	Edifício Amaro Ramos	Galeria de Paris (R. da), 94-96.	
388	Edifício de Joaquim da Silva	Galeria de Paris (R. da), 66-80.	
389	Edifício Ferreira dos Santos	Galeria de Paris (R. da), 48-64.	
390	Edifício Bernardo da Silva Dâmaso e Companhia	Galeria de Paris (R. da), 36-40.	
391	Antiga Casa dos Sandeman	Mártires da Pátria (Campo dos), 169A-178.	
392	Edifício Conselheiro Boaventura Rodrigues de Sousa	Galeria de Paris (R. da), 37-43.	
393	Edifício Lopes Coelho	Carmelitas (R. das), 150-162.	
394	Edifício António da Silva	Galeria de Paris (R. da), 25-29.	
395	Edifício Carvalho e Conde	Galeria de Paris (R. da), 1-23.	
396	Edifício Fernandes, Mattos & C.ª	Galeria de Paris (R. da), 2-24.	
397	Edifício «Quatro Estações»	Carmelitas (R. das), 96-100.	
398	Edifício Abel de Lacerda	Carmelitas (R. das), 92-94.	
399	Edifício dos «Armazéns da Capela»	Cândido dos Reis (R. de), 1-29.	
400	Edifício Bernardo da Silva Dâmaso e Companhia	Cândido dos Reis (R. de), 63-67.	
401	Edifício da «Biblioteca Musical»	Cândido dos Reis (R. de), 113-119.	
402	Edifícios — Quarteirão Conde de Vizela	Conde de Vizela (R. do), 15-153.	
403	Dois Edifícios de Habitação	Conde de Vizela (R. do), 104-108-110-114.	
404	Edifício de Habitação	Conde de Vizela (R. do), 92-96.	
405	Edifício de Habitação	Conde de Vizela (R. do), 74-76.	
406	Edifício Russell Cortês	Conde de Vizela (R. do), 68-68A.	
407	Dois Edifícios de Habitação e Comércio	Conde de Vizela (R. do), 44-46-48-50.	
408	Edifício de Habitação	Conde de Vizela (R. do), 28-32.	
409	Edifício Sucursal dos Armazéns do Anjo	Clérigos (R. dos), 90-92.	
IP410	Capela das Almas, também denominada «Capela de Santa Catarina».	Santa Catarina (R. de)	Interesse Público.
IP411	Mercado do Bolhão	Formosa (R.), 318-328	Interesse Público.
IP412	Solar do Conde de Bolhão	Formosa (R.), 340-344	Interesse Público.
IP413	Chafariz do Jardim de S. Lázaro	Marques de Oliveira (J. de)	Interesse Público.



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
IP414	Estátua equestre de D. Pedro IV	Liberdade (P. da)	Interesse Público.
IP415	Conjunto urbano constituído pela Praça da Liberdade, Avenida dos Aliados e Praça do General Humberto Delgado, incluindo a estátua equestre de D. Pedro IV e todos os restantes elementos escultóricos existentes.	Liberdade (P. da), 40-112	Interesse Público.
IP416	Capela do Divino Coração de Jesus, também denominada «Capela dos Pestanas».	Almada (R. do), 660	Interesse Público.
IP417	Café Majestic	Rua de Santa Catarina, 112	Interesse Público.
IP418	Teatro de Sá da Bandeira	Sá da Bandeira (R. de), 94-108	Interesse Público.
IP419	Imóvel onde se encontra a Ourivesaria Cunha, incluindo a Ourivesaria Cunha e o seu recheio	31 de Janeiro (R. de), 200-202	Interesse Público.
IP420	Igreja de Santo Ildefonso	Batalha (P. da)	Interesse Público.
IP421	Coliseu do Porto	Passos Manuel (R. de), 135-163	Interesse Público.
IP422	Garagem do Jornal «O Comércio do Porto»	Almada (R. do), 218	Interesse Público.
IM423	Quiosque do Serviço de Transportes Coletivos do Porto	Liberdade (P. da)	Interesse Municipal.
IM424	Quiosque na Praça do Marquês de Pombal	Marquês de Pombal (P. do)	Interesse Municipal.
VC425	Igreja e Antigo Hospital da Ordem da Trindade	Trindade (P. da), 150-182	(em vias de classificação).
426	Edifício Paz dos Reis	Liberdade (P. da), 58-60.	
427	Antigo Edifício «O Comércio do Porto»	Aliados (Av. dos), 107-137.	
428	Edifício de Avelino Correia	Santa Catarina (R. de), 209-213.	
429	Edifício de Domingos Bacelar, Irmãos e Companhia	Santa Catarina (R. de), 250-252.	
430	Palacete Castro Pereira/Edifício das Obras Públicas	Santa Catarina (R. de), 258-268.	
431	«A Pérola do Bolhão»	Formosa (R.), 279.	
432	Edifício Singer	Sá da Bandeira (R. de), 244-282.	
433	Edifício Alves Barbosa	Alexandre Braga (R. de), 24-40.	
434	Edifício do Jornal «A Montanha»	Alexandre Braga (R. de), 56-58.	
435	Edifício Marques da Silva	Alexandre Braga (R. de), 92-94.	
436	Palacete	Santa Catarina (R. de), 375-377.	
437	Edifício Almeida Cunha, Limitada	Aliados (Av. dos), 151-179.	
438	Edifício Fernandes de Oliveira	Sá da Bandeira (R. de), 361-365.	
439	Edifício Manuel de Oliveira	Sá da Bandeira (R. de), 373-377.	
440	Edifício Rodrigues Cardoso	Sá da Bandeira (R. de), 393-401.	
441	Edifício da Companhia de Seguros Garantia	Sá da Bandeira (R. de), 458-498.	
442	Edifício Pinto, Moura e Barbosa	Sá da Bandeira (R. de), 502-512.	
443	Edifício Peneda e Santos	Sá da Bandeira (R. de), 520-526.	
VC444	Palácio do Comércio	Sá da Bandeira (R. de), 467-531	(em vias de classificação).
445	Edifício Ferreira Borges	Santa Catarina (R. de), 533.	
446	Companhia de Seguros Garantia	Aliados (Av. dos), 195-237.	
447	Edifício Passos Ângelo	Firmeza (R. da), 384-394.	
448	Edifício Ferreira e Filhos, Limitada	Sá da Bandeira (R. de), 562-614.	
449	Bloco Emporium	Sá da Bandeira (R. de), 630-676.	
450	Conjunto Residencial e de Serviços de Sá da Bandeira	Sá da Bandeira (R. de), 706-816.	
451	Conjunto Pinto Barbosa	Alegria (R. da), 343-343A-343B-343C-343D-343E.	
452	Edifício de Vitorina Bua	Santa Catarina (R. de), 808-812.	
453	Escola do Magistério Primário do Porto/Escola Normal do Porto	Alegria (R. da), 481-525.	
454	Edifício Nunes da Fonseca	Gonçalo Cristovão (R. de), 12.	
455	Edifício DKW	Sá da Bandeira (R. de), 631-675.	
456	Edifício Ferreira e Filhos, Limitada	Sá da Bandeira (R. de), 557-619.	
457	Edifício António Soares Marinho	Almada (R. do), 294-318.	
458	Edifício do Hotel D. Henrique	Guedes de Azevedo (R. de), 187.	
459	Edifícios Freitas Pedrosa	Bolhão (R. do), 129-149.	
460	Edifício Setecentista	Bonjardim (R. do), 448-452.	
461	Edifício da Viela do Anjo da Guarda	Bonjardim (R. do), 421-425.	
462	Dois Edifícios Setecentistas	Bonjardim (R. do), 500-504.	
463	Conjunto de Três Edifícios Setecentistas	Bonjardim (R. do), 516-530.	
464	Edifícios Seiscentistas	Bonjardim (R. do), 560-582.	
465	Edifício de Habitação e Comércio	Bonjardim (R. do), 606-608.	
466	Palacete dos Pestanas e Capela do Divino Coração de Jesus, também denominada «Capela dos Pestanas».	Gonçalo Cristovão (R. de), 369-373.	
467	Club dos Fenianos Portuenses	Clube Fenianos (R. do), 3-47.	
468	Palacete das «Águias»	República (P. da), 210.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
469	Edifício de Leite de Faria	Gonçalo Cristovão (R. de), 306-314.	
470	Edifício Fernando Santos	República (P. da), 145-147.	
471	Moradia Júlio Eugénio	Paraíso (R. do), 359.	
472	Edifício Júlio Eugénio	Paraíso (R. do), 347-353.	
473	Padaria «Flor do Paraíso de Joaquim de Sousa Menezes»	Paraíso (R. do), 268-270.	
474	Oficina Palhinhas e Garagem Tourrette	Camões (R. de), 641-643-645-649-651.	
475	Moradia Silva Leitão	Camões (R. de), 812-822.	
476	Cooperativa do Povo Português	Paraíso (R. do), 211-223.	
477	Edifício Rodrigues de Carvalho	Paraíso (R. do), 143-159.	
478	Salão-Jardim da Trindade/Cinema Trindade	Dr. Ricardo Jorge (R. do), 34-58.	
479	Edifício Santos e Moreira	Fonseca Cardoso (R. de), 172-178.	
480	Edifício Carvalho Barcelos	Fonseca Cardoso (R. de), 134-150.	
481	Edifício Vilhena Marques	Fonseca Cardoso (R. de), 88.	
482	Edifício Rodrigues de Freitas	Fonseca Cardoso (R. de), 7-19.	
483	Edifício Moreira Neves	João das Regras (R. de), 120-122.	
484	Edifício Silva Neves	Bonjardim (R. do), 890.	
485	Edifício Veloso Moreira	Santa Catarina (R. de), 1185-1193.	
486	Moradia e jardim («Castelo de Santa Catarina»)	Santa Catarina (R. de), 1331-1343-1349.	
487	Edifício Arnaldo Leite	João de Oliveira Ramos (R. de), 47.	
488	Palacete António Costa Carneiro e antigos Laboratórios BIAL	João de Oliveira Ramos (R. de), 87.	
489	Casa de Custódio José da Silva e Jardim	Bonjardim (R. do), 1254-1276.	
490	Palacete e Jardim dos Visconde de Souza Soares	Santa Catarina (R. de), 1489-1491.	
491	Casa do Visconde Pereira Machado/Asilo Profissional do Terço	Marquês de Pombal (P. do), 103.	
492	Igreja Paroquial da Senhora da Conceição	Marquês de Pombal (P. do), 117-149.	
493	Conjunto Pereira da Fonseca	João Pedro Ribeiro (R. de), 738-750.	
494	Paços do Concelho	General Humberto Delgado (P. do).	
495	Edifício de Lima Júnior e Companhia, Limitada	Dr. Magalhães Lemos (R. do), 109-111.	
496	Capela de Nossa Senhora da Boa Hora de Fradelos	Guedes de Azevedo (R. de), 50.	
497	Edifício Sociedade do Café Excelsior	31 de Janeiro (R. de), 43.	
498	Edifício de Nogueira Gonçalves	Aliados (Av. dos), 170-200.	
499	Antigo Edifício d'O Jornal de Notícias	Aliados (Av. dos), 146.	
500	Edifícios Vasques, Sousa e Mota	Liberdade (P. da), 62-68.	
501	Caixa Geral de Depósitos	Aliados (Av. dos), 104-128.	
502	Edifício Montepio Geral	Aliados (Av. dos), 58-90.	
503	Edifício de Joaquim Emílio Pinto Leite	Aliados (Av. dos), 20.	
504	Edifício Carvalho e Fonseca	Liberdade (P. da), 123-124.	
505	Edifício Silva Braga/Edifício do Antigo Café Imperial	Liberdade (P. da), 126-130.	
506	Antigo Edifício do Banco Nacional Ultramarino	Liberdade (P. da), 132-139.	
507	Igreja dos Congregados	Almeida Garrett (P. de).	
508	Edifício de Fortuna Pimenta	Sá da Bandeira (R. de), 1-3-5.	
509	Edifícios Borges e Almeida	Sá da Bandeira (R. de), 7-11.	
510	Edifício da Barbearia Tinoco	Sá da Bandeira (R. de), 13-15.	
511	Banco de Portugal	Liberdade (P. da), 75-112.	
512	Edifício do Hotel Peninsular	Sá da Bandeira (R. de), 19-29.	
513	Edifício de Habitação	Congregados (Tv. dos), 15-17.	
514	Edifício da Filial do Montepio Geral	Dr. Magalhães Lemos (R. do), 115-123.	
515	Edifício de Amélia Esteves	Dr. Magalhães Lemos (R. do), 105.	
516	Rivoli Teatro Municipal	Bonjardim (R. do), 143-155.	
517	Quartel dos Bombeiros Voluntários do Porto	Rodrigues Sampaio (R. de), 139-153.	
518	Edifício de J. J. Monteiro	Rodrigues Sampaio (R. de), 198-204.	
519	Edifício de Habitação e Comércio	Bonjardim (R. do), 223.	
520	Dois Edifício de Habitação e Comércio	Bonjardim (R. do), 302-306-308-310.	
521	Companhia de Seguros «A Nacional»	Liberdade (P. da), 114-115.	
522	Edifício Pinto Ferreira	Formosa (R.), 429-431.	
523	Palácio Atlântico	D. João I (P. de), 12-54.	
524	Devanture do Antigo Bazar do Louvre	Sá da Bandeira (R. de), 182-184.	
525	Edifício Rialto	D. João I (P. de), 9-43.	
526	Edifício Fernandes Alonso	Passos Manuel (R. de), 2-12.	
527	Ateneu Comercial do Porto	Passos Manuel (R. de), 44.	
528	Edifício da Brasileira	Sá da Bandeira (R. de), 69-101.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
529	Edifício Azevedo Spratley	Sá da Bandeira (R. de), 48-52.	
530	Edifício Correia de Vasconcelos	Sá da Bandeira (R. de), 10.	
531	Antigo Banco do Minho	Aliados (Av. dos), 35-41.	
532	Antiga Camisaria Gomes	31 de Janeiro (R. de), 24.	
533	Casa Vicent	31 de Janeiro (R. de), 174-176.	
534	Loja Ruby	31 de Janeiro (R. de), 222-230.	
535	Edifício de Pereira Magalhães	Santo Ildefonso (R. de), 1-5.	
536	Edifícios Costa e Ferrão	Santo Ildefonso (R. de), 106-112-118.	
537	Edifício Soares da Costa	Aliados (Av. dos), 83-89.	
538	Edifício Tomé, Limitada	Poveiros (P. dos), 2-30.	
539	Edifício Alípio Dias e Irmão, Limitada	Campinho (R. do), 48-70.	
540	Edifício Silva Moreira	Campinho (R. do), 18.	
541	Antiga Casa da Família Moreira Aranha Furtado de Mendonça	Rodrigues de Freitas (Av. de), 330-350.	
542	Edifício de Habitação e Comércio	S. Lázaro (Passeio de), 18-21.	
543	Edifício de Habitação e Comércio	Santo Ildefonso (R. de), 213-215.	
544	Edifício Borges e Irmão	Santo Ildefonso (R. de), 253-261.	
545	Edifício Lopes Barbosa	Elísio de Melo (R. de), 29-33.	
546	Edifício de Habitação e Comércio	Santo Ildefonso (R. de), 269-273.	
547	Edifício Augusto de Almeida	Santo Ildefonso (R. de), 318-320.	
548	Litografia Nacional	D. João IV (R. de), 145.	
549	Palacete Leite Borges	D. João IV (R. de), 187-211.	
550	Palacete e Jardim Silva Moreira	Rua de D. João IV, 227-239-251.	
551	Palacete Pereira de Vasconcelos	D. João IV (R. de), 331-351.	
552	Igreja dos Redentoristas/Igreja de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Firmeza (R. da), 165.	
553	Edifício Ferreira dos Santos	Alegria (R. da), 176-190.	
554	Edifício Pinto Leite e Vidal de Castro	Alegria (R. da), 179-195.	
555	Edifício Matos e Ferreira	Fernandes Tomás (R. de), 515-531.	
556	Edifício Moreira Ramalhão	Elísio de Melo (R. de), 41-51.	
557	Edifício Rodrigues Amorim	Alegria (R. da), 92-96.	
558	Casa de Sousa Guimarães/Imprensa Portuguesa	Formosa (R.), 108-116.	
559	Edifício Alves de Amorim	Formosa (R.), 146-150.	
560	Palacete do Visconde de Pereira Machado	Formosa (R.), 111-131.	
561	Edifício do Mealheiro dos Empregados Telégrafo-Postais	Formosa (R.), 158-160.	
562	Garagem Passos Manuel	Passos Manuel (R. de), 174-180.	
563	Antigo Cine Teatro Olímpia	Passos Manuel (R. de), 119-133.	
564	Edifício de Habitação e Casa Reis & Filhos	31 de Janeiro (R. de), 243-247.	
565	Edifício Araújo e Silva e Livraria Latina	Santa Catarina (R. de), 2-10.	
566	Loja Otello	Santa Catarina (R. de), 54-60.	
567	Antiga Casa Inglesa	Passos Manuel (R. de), 126.	
568	Conjunto de Edifícios de Habitação	Santa Catarina (R. de), 45-57.	
569	Grandes Armazéns Nascimento/Antigas Galerias Palladium	Santa Catarina (R. de), 63-73.	
570	Edifício Pereira de Novais e Café Majestic	Santa Catarina (R. de), 108-112.	
571	Edifício Pinto Queirós	Santa Catarina (R. de), 122-130.	
572	Palacete Sousa e Silva	Santa Catarina (R. de), 144.	
573	Palacete	Santa Catarina (R. de), 147-159.	
574	Grande Hotel do Porto	Santa Catarina (R. de), 191-203.	
575	Edifício de Luís Soares/Antigo Grande Bazar do Porto	Santa Catarina (R. de), 198-200.	
MN576	Ponte de D. Maria Pia	Paiva Couceiro (Av. de)	Interesse Nacional.
IP577	Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto	Rodrigues de Freitas (Av. de), 265-269	Interesse Público.
IP578	Prédios na Avenida de Rodrigues de Freitas, 192, 194, 200 e 204	Avenida de Rodrigues de Freitas, 192, 194, 200 e 204	Interesse Público.
IP579	Liceu Alexandre Herculano	Camilo (Av. de), 93	Interesse Público.
IP580	Edifício onde se encontra instalada a Biblioteca Pública Municipal do Porto	D. João IV (R. de), s/n	Interesse Público.
581	Quinta da China	Paiva Couceiro (Av. de), 1208.	
582	Edifício Quatroruote	Latino Coelho (R. de), 31-93.	
583	Edifício de Maria Clara Faria de Vasconcelos	Latino Coelho (R. de), 5-9.	
584	Moradia de António Magalhães Silva	Santos Pousada (R. de), 952-960.	
585	Bloco de António Magalhães Silva	Santos Pousada (R. de), 920-928.	
586	Escola Primária do Bairro de Fernão Magalhães	D. Agostinho de Jesus e Sousa (R. de).	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
587	Creche d'O Comércio do Porto	Fernão de Magalhães (Av. de).	
588	Edifício de Alfredo Silva Nunes	Coutinho de Azevedo (R. de), 120-122.	
589	Edifício de António Faria	Joaquim António de Aguiar (R. de), 114.	
590	Garagem Orey	Fernão de Magalhães (Av. de), 985-1009.	
591	Casa José Braga	Santos Pousada (R. de), 1231-1241.	
592	Edifícios de Abel e Ricardino Baptista	Santos Pousada (R. de), 1274-1286.	
593	Bloco de António de Sousa Pedrosa Carvalho	Santos Pousada (R. de), 1330.	
594	Bloco Camarinha, Carvalho e Nunes	Constituição (R. da), 27-63.	
595	Moradia de Afonso Fernandez Cubeles	Carlos Malheiro Dias (R. de), 396.	
596	Casa de Joaquim Malheiro Pereira	Carlos Malheiro Dias (R. de), 324-326.	
597	Moradias de Natália Pinheiro Fernandes de Sá	Carlos Malheiro Dias (R. de), 290-308.	
598	Grupo de Moradias a Norte da Praça Velasques	Francisco Sá Carneiro (P. de), 361-364.	
599	Edifício de António Joaquim Moreira de Sousa	Joaquim António de Aguiar (R. de), 140.	
600	Casa Engenheiro José Praça	Naulila (R. de), 24-38.	
601	Quatro Casas de Álvaro Salgado Lencart	Naulila (R. de), 51-55-61-65.	
602	Casa Peres	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 21.	
603	Igreja Paroquial de Santo António das Antas	Naulila (R. de), 154.	
604	Moradias de Alexandre Andrade	Naulila (R. de), 254-262-264-272.	
605	Moradias de Francisco Guerreiro Chaves	Naulila (R. de), 221-243.	
606	Moradia de Ângelo Coelho Pereira	Nevala (R. de), 31-43.	
607	Moradias de José da Costa e Castro	La Couture (R. de), 103-105-131.	
608	Garagens de José de Oliveira e Sousa	Joaquim António de Aguiar (R. de), 236-288.	
609	Casa Manuel Magalhães	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 154.	
610	Bairro da Sociedade Portuense de Urbanização/Bairro das Antas	Vigorosa (R. da), 829-885.	
611	Centro de Caridade de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	Costa Cabral (R. de), 110-134.	
612	Hospital Joaquim Urbano	Rua de Câmara Pestana, 352-356.	
613	Museu Militar do Porto (Palacete e Capela)	Heroísmo (R. do), 345-361.	
614	Estabelecimento Humanitário do Barão de Nova Sintra	Barão de Nova Sintra (R. do), 322-434.	
615	Palacete e Jardim de João Henrique Andersen	Barão de Nova Sintra (R. do), 244.	
616	Quinta Wright	Barão de Nova Sintra (R. do), 225.	
617	Quinta de António Dias Pereira	Barão de Nova Sintra (R. do), 130.	
618	Fornos da antiga Fábrica de Louça de Massarelos	Paiva Couceiro (Av. de), s/n.	
619	Edifício de Vicente de Carvalho Vieira	Rua do Heroísmo, 4-20.	
620	Fábrica Portuguesa de Passamarias de António Gomes de Sousa, Filhos & C.ª	Lomba (R. da), 153-163.	
621	Conjunto de Edifícios Vieira & C.ª	S. Rosendo (R. de), 254-249.	
622	Edifício do Dr. Felisbino Madeira	Pinto Bessa (R. de), 535.	
623	Central Telefónica do Bonfim	Bonfim (R. do), 490.	
624	Igreja Paroquial de Nosso Senhor do Bonfim e da Boa Morte	Cláudio Carneiro (Alam. de).	
625	Edifício de Joaquim Martins	Bonfim (R. do), 418-420.	
626	Edifício de Alfredo António de Campos Moreira	Bonfim (R. do), 410-414.	
627	Edifício de Serafim Ribeiro	Bonfim (R. do), 328-334A.	
628	Conjunto de Manuel Pinto de Azevedo	Bonfim (R. do), 310.	
629	Casa, Serviços e Fábrica de Tecelagem Manuel Pinto de Azevedo	Bonfim (R. do), 326.	
630	Conjunto de José Carneiro de Melo	Bonfim (R. do), 213-215-217-225.	
631	Edifício de Augusto Lencart da Fonseca e Silva	Bonfim (R. do), 190-192.	
632	Edifício de Rodrigo António Ferreira Dias	Bonfim (R. do), 84-86.	
633	Quatro Edifícios de Influência Déco	Rua do Bonfim, 57-75.	
634	Edifício de Manuel Pinto de Azevedo	Camilo (Av. de), 352-356.	
635	Colégio dos Órfãos	Padre Baltazar Guedes (L.), 240-248-258.	
636	Moradia de Agostinho Luís Marques	Camilo (Av. de), 281-289.	
637	Moradia de Esmeralda Correia Loureiro	Camilo (Av. de), 240.	
638	Antiga Quinta de Sacais	António Granjo (R. de), 219-243.	
639	Garagem	Camilo (Av. de), 72-112.	
640	Porto Garagem	Camilo (Av. de), 26-56.	
641	Casa-Museu António Carneiro	António Carneiro (R. de), 345-363.	
642	Edifício de João Peixoto Braga	António Granjo (R. de), 102.	
643	Casas de Joaquim Ferreira do Nascimento	Rua de António Granjo, 131-155.	
644	Edifício de António Joaquim Carvalho	António Granjo (R. de), 117-125.	
645	Capela do Prado do Repouso	Padre Baltazar Guedes (L.).	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
646	Casa de Eduardo Fernandes Leite	António Granjo (R. de), 105-107.	
647	Conjunto Soares	Ferreira Cardoso (R. de), 62-100.	
648	Edifícios de Botelho Dias e Castro Mesquita	Ferreira Cardoso (R. de), 172-174.	
649	Edifício de Dias Moreira	Conde de Ferreira (R. do), 176-180.	
650	Palacete de Francisco Abelenda Pereira	Rodrigues de Freitas (Av. de), 126.	
651	Palacete de João Crisóstomo de Carvalho	Rodrigues de Freitas (Av. de), 150.	
652	Bloco de Habitações Duque de Saldanha	Duque de Saldanha (R. do), 106-120.	
653	Edifício de José Martins Barbosa	Morgado de Mateus (R. do), 119-121-125.	
654	Palacete de José António de Lemos	Morgado de Mateus (R. do), 137.	
655	Casa do Poço das Patas/Junta de Freguesia do Bonfim	Campo de Vinte e Quatro de Agosto, 280-294-312.	
656	Edifício de José Dias Tavares	Fernandes Tomás (R. de), 1-35.	
657	Edifício de Júlia Gonçalves de Oliveira e Sousa	Fernandes Tomás (R. de), 2-22.	
658	Edifício de Germana Sampaio	Fernandes Tomás (R. de), 28-48.	
659	Bloco «Empresa Industrial do Ouro»	Fernandes Tomás (R. de), 47-107.	
660	Edifício de Inácia Maria Pereira Mendes	Fernandes Tomás (R. de), 133-137.	
661	Edifício de Laurentino Pereira de Brito	Padrão (L. do), 337-341.	
662	Abrigo Dispensário dos Pequenos	Alegria (P. da), 8A-81A.	
663	Edifício de Alfredo Sequeira	Fernandes Tomás (R. de), 244-246.	
664	Moradia de Joaquim Soares da Silva Moreira	D. João IV (R. de), 320.	
665	Moradia de Soares Moreira	D. João IV (R. de), 340.	
666	Antiga Fábrica Monteiro & Filhos	Campo de Vinte e Quatro de Agosto, 66-76.	
667	Antigo Asilo das Raparigas Abandonadas	Santos Pousada (R. de), 160-182.	
668	Casa de Manuel Francisco Moreda	Santos Pousada (R. de), 297.	
669	Memória Industrial da Fábrica da Companhia Aliança	Santos Pousada (R. de), 384.	
670	Edifício Bayer	Santos Pousada (R. de), 423-441.	
671	Palacete de António José de Magalhães Basto	D. João IV (R. de), 535-549.	
672	Edifício de Manuel Justino de Azevedo	Firmeza (R. da), 146-148-150.	
673	Asilo de Mendicidade Portuense/Matadouro das Fontainhas	Fontainhas (Alam. das), s/n.	
674	Edifício de José Joaquim Pinto	D. João IV (R. de), 737-749.	
675	Casa António Bastos	Moreira (R. do), 193-195.	
676	Edifício Sede e Oficinas da Cooperativa dos Pedreiros/ Edifício Miradouro.	Alegria (R. da), 580-598.	
677	Moradia de António Rodrigues Teixeira	Alegria (R. da), 653-657.	
678	Casa Joaquim Alves Barbosa	Santa Catarina (R. de), 1166-1176.	
679	Edifício do Visconde de Fragosela	Santa Catarina (R. de), 1184-1228.	
680	Vila Júlia	Santa Catarina (R. de), 1316.	
681	Edifícios de Avelino Augusto Correia	Santa Catarina (R. de), 1428-1432-1434.	
682	Edifício de Júlio Pereira do Amaral Júnior	Santa Catarina (R. de), 1530-1534.	
683	SAAL São Vitor	Associação de Moradores de São Vitor (R. de), 84.	
684	Palacete de José Lopes Martins	Marquês de Pombal (P. do), 18-30-40.	
685	Casa-Atelier Marques da Silva	Marquês de Pombal (P. do), 44.	
686	Palacete de Francisco Ferreira Zimbres	Marquês de Pombal (P. do), 184-196.	
687	Antiga Fábrica de Tabacos Lealdade	Costa Cabral (R. de), 202-220.	
688	Memória Industrial da Fábrica Matos, Irmãos, Limitada	Alegria (R. da), 2011-2015.	
689	Parque Residencial do Luso-Lima	Residencial do Lima (Parque), 18.	
690	Moradia de Augusto Leite da Silva Guimarães	Latino Coelho (R. de), 352.	
691	Moradia de Filipe Carlos Barbosa	Latino Coelho (R. de), 329-337.	
692	Conjunto de moradias de Avelino do Nascimento	Latino Coelho (R. de), 295-297-311.	
693	Conjunto de moradias de José Alves Carneiro	Latino Coelho (R. de), 302-304-308-314.	
MN694	Igreja de S. Martinho de Cedofeita	Priorado (L. do)	Interesse Nacional.
IP695	Edifício Parnaso	Nossa Senhora de Fátima (R. de), 231	Interesse Público.
IP696	Conjunto arquitetónico da Rua de Álvares Cabral	Rua de Álvares Cabral e Praça de República	Interesse Público.
IP697	Igreja e Cemitério de Nossa Senhora da Lapa	Lapa (L. da), 1	Interesse Público.
IP698	Quartel de Santo Ovídio	República (P. da)	Interesse Público.
IP699	Bloco da Carvalhosa	Boavista (R. da), 571-583.	Interesse Público.
IM700	Cruzeiro do Senhor do Padrão	Oliveira Monteiro (R. de)	Interesse Municipal.
IM701	Quiosque no Largo de Mompilher (antigo Largo da Picaria)	Mompilher (L. de)	Interesse Municipal.
IM702	Edifício da Travessa de São Carlos, n.º 3 a 7	São Carlos (Tv. de), 3-7	Interesse Municipal.
IM703	Fonte das Oliveiras e edifício anexo	Mártires da Liberdade (R. dos), 1-5	Interesse Municipal.
704	Edifício de Dinorah Reis (Residencial Flor de Liz)	Antero de Quental (R. de), 659.	
705	Palacete do Conde de Alves Machado	República (P. da), 75.	
706	Casa engenheiro Theotónio Santos Rodrigues	Nossa Senhora de Fátima (R. de), 63-67-73.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
707	Casa Dr. Álvaro da Cunha Reis	Nossa Senhora de Fátima (R. de), 135.	
708	Moradia George Ph. Schweder (Cruz Vermelha Portuguesa)	Nossa Senhora de Fátima (R. de), 106-138.	
709	Igreja de Nossa Senhora de Fátima	Nossa Senhora de Fátima (R. de).	
710	Edifício Maria Rosa Gama	Oliveira Monteiro (R. de), 450-460.	
711	Casa-Museu Marta Ortigão Sampaio	Nossa Senhora de Fátima (R. de), 291-307.	
712	Edifício SCOPP	Nossa Senhora de Fátima (R. de), 436-450.	
713	Memória Industrial da Fábrica Ach. Brito	D. António Barroso (R. de), 196-272.	
714	Conjunto Dr. António de Oliveira Monteiro	Oliveira Monteiro (R. de), 621.	
715	Casas de José Ribeiro Braga	Mártires da Liberdade (R. dos), 259-265.	
716	Quinta Amarela	Oliveira Monteiro (R. de), 833-887.	
717	Edifício Vieira Neves	Quinta Amarela (R. da), 173.	
718	Moradia de João Pires Gouveia	Vieira Portuense (R. de), 128.	
719	Moradias Menezes Guimarães	Domingos Sequeira (R. de), 65.	
720	Moradia Luís José Caetano	Domingos Sequeira (R. de), 52-72.	
721	Moradia Manuel Guimarães Ferreira	Domingos Sequeira (R. de), 27-29.	
722	Edifício Comercial Luís José Caetano	Domingos Sequeira (R. de), 8-10.	
723	Moradia Luís José Bento	França (Av. da), 549.	
724	Moradia Artur Martins Castro	França (Av. da), 635.	
725	Edifício dos Albergues Noturnos do Porto	Mártires da Liberdade (R. dos), 227-239.	
726	Moradia Anjos da Costa	França (Av. da), 680-694.	
727	Moradia José Ribera (Externato Sol Nascente)	França (Av. da), 756-762.	
728	Mercearia Fina Guimarães Ribeiro	França (Av. da), 859.	
729	Bloco Manuel Guimarães Ferreira	Açores (R. dos), 253-265.	
730	Moradia Salvador Domingues Pereira	Pedro Hispano (R. de), 1122-1134.	
731	Moradia Augusto Figueiredo	Oliveira Monteiro (R. de), 1129.	
732	Casa José Custódio Rosa Pestana	Nove de Julho (R. de), 310.	
733	Edifício Costa Reis	Exército Libertador (P. do), 2.	
734	Bloco Silva Rocha	Natária (R. da), 38-80.	
735	Bairro Operário do Monte Pedral («O Comércio do Porto»)	Niassa (R. do), 15-46.	
736	Edifício de Bernardino Ribeiro da Silva	Bragas (R. dos), 30-40-58.	
737	Moradia José do Rosário Ferreira	Quanza (R. do), 202-206.	
738	Asilo Escola D. Maria Amélia (Quartel de Serpa Pinto) . .	Serpa Pinto (R. de).	
739	Edifício e Bairro Luíz de Sá	Serpa Pinto (R. de), 117-123.	
740	Edifício e Bairro António Manuel Rodrigues de Oliveira & C.ª	Egas Moniz (R. de), 126-128.	
741	Conjunto Manuel Afonso Figueiredo	Egas Moniz (R. de), 30.	
742	Moradias de Manuel Maria de Sousa	Constituição (R. da), 1601-1629.	
743	Escola Primária da Constituição	Constituição (R. da).	
744	Casa Dr. Alfredo Ribeiro dos Santos	Constituição (R. da), 1433.	
745	Capela da Ramada Alta/Capela do Senhor do Calvário	Ramada Alta (L. da).	
746	Edifício de António Joaquim Machado	Bragas (R. dos), 53-61.	
747	Moradias Forbes de Magalhães	França (Avenida de), 162.	
748	Capela de Nossa Senhora dos Anjos	Bragas (R. dos), 315-321.	
749	Edifício António Tavares	Barão de Forrester (R. do), 683-687.	
750	Moradia Sociedade Cooperativa «Casa Lusitana»	Constituição (R. da), 2622.	
751	Palacete Prudêncio Olímpio Macambira	Constituição (R. da), 953.	
752	Edifício de Joaquim Ferreira da Costa	Mártires da Liberdade (R. dos), 182.	
753	Casa da Música	Boavista (Av. da), 604-610.	
754	Edifício e Loja da «Renasença Portuguesa»	Mártires da Liberdade (R. dos), 174-178.	
755	Solar	Mártires da Liberdade (R. dos), 144-152.	
756	Edifício de António Moutinho Assunção	Mártires da Liberdade (R. dos), 87.	
757	Bloco de Teresa Pinto Conceição	Mártires da Liberdade (R. dos), 69-83.	
758	Edifício de José António Soares	Antero de Quental (R. de), 629.	
759	Edifício de Habitação	Mártires da Liberdade (R. dos), 116-120.	
760	Quinta do Pinheiro/Antiga Escola Académica	Pinheiro (R. do), 4.	
761	Capela do Pinheiro ou de Nossa Senhora da Conceição e Casa anexa.	Pinheiro (R. do), 4.	
762	Edifício de Albino da Silva Guimarães	General Silveira (R. do), 23B-25.	
763	Edifício de Albino da Silva Guimarães	General Silveira (R. do), 23-23A.	
764	Edifício de Habitação e Comércio (Solar)	Cedofeita (R. de), 41-67.	
765	Edifício de Arnaldo Ramalho	Diogo Brandão (R. de), 29.	
766	Casa Manuel Rodrigues Gomes	Miguel Bombarda (R. de), 57.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
767	Palacete de João Borges de Almeida (antigo Tribunal do Trabalho).	Cedofeita (R. de), 137-149.	
768	Antiga Garagem Minerva (Fábrica de Salgueiros)	Antero de Quental (R. de), 479-489.	
769	Edifício de Habitação e Comércio	Cedofeita (R. de), 152-156-160-162.	
770	Edifício de Habitação e Comércio	Cedofeita (R. de), 178-192.	
771	Casa de D. Carolina Michaelis de Vasconcelos	Cedofeita (R. de), 157-159.	
772	Edifício de Habitação e Comércio	Cedofeita (R. de), 163.	
773	Casas de José Joaquim Pereira de Lima	Cedofeita (R. de), 167-173.	
774	Casa de Fulgêncio José Pereira	Cedofeita (R. de), 304-316.	
775	Casa de Francisco Alves Santieiro	Rosário (R. do), 276-278.	
776	Moradias José Gonçalves Rocha	Torrinha (R. da), 55-57-65.	
777	Antiga Faculdade de Engenharia/Actual Faculdade de Direito da Universidade do Porto.	Bragas (R. dos), 177-289.	
778	Casa de Jerónimo Carneiro Galdes Júnior	Antero de Quental (R. de), 337-367.	
779	Companhia Aurifícia	Bragas (R. dos), 250.	
780	Casa António Eduardo Glama	Álvares Cabral (R. de), 384.	
781	Moradia António Maria Lopes	Álvares Cabral (R. de), 306-316.	
782	Moradias Matos e Lopes	Álvares Cabral (R. de), 259.	
783	Moradia Crispim da Rocha	Álvares Cabral (R. de), 184.	
784	Edifício Ferreira Alves e Irmão	Álvares Cabral (R. de), 20.	
785	Edifício Fernando Pinto da Rocha	Álvares Cabral (R. de), 9-17.	
786	Casa Gomes Monteiro/Honório de Lima	Cedofeita (R. de), 401-407.	
787	Casa do Barão do Seixo	Cedofeita (R. de), 433.	
788	Casa do Visconde de Barreiros	Cedofeita (R. de), 439-445.	
789	Casa do Conselheiro Francisco Maria Melquiades da Cruz Sobral.	Antero de Quental (R. de), 188-194-200.	
790	Casa Pinho e Peres	Sacadura Cabral (R. de), 33-35-39-41.	
791	Moradia Ascensão	Sacadura Cabral (R. de), 65.	
792	Edifício Manuel Nogueira	Cedofeita (R. de), 618-622.	
793	Casa do Coronel Raul de Andrade Peres	Igreja de Cedofeita (R. da), 52-60.	
794	Edifício da Creche de Cedofeita	Aníbal Cunha (R. de), 194.	
795	Igreja Paroquial de Cedofeita	Aníbal Cunha (R. de), 193-237.	
796	Edifício de Joaquim da Silva	Priorado (L. do), 34-38.	
797	Edifícios Emília Correia Pinto dos Santos	Priorado (L. do), 104-120.	
798	Conjunto de Habitações	Antero de Quental (R. de).	
799	Escola Secundária Rodrigues de Freitas (anterior Liceu D. Manuel II).	Pedro Nunes (P. de), 148.	
800	Junta de Freguesia de Cedofeita	Pedro Nunes (P. de), 10-16.	
801	Casas Cogorno de Oliveira	Pedro Nunes (P. de), 74.	
802	Edifício de Eurico Vaz Osório	Pedro Nunes (P. de), 86.	
803	Edifício de Alfredo Soares de Oliveira	Pedro Nunes (P. de), 110-114.	
804	Moradia Bartilotti	Pedro Nunes (P. de), 126.	
805	Instituto Araújo Porto	Joaquim de Vasconcelos (R. de), 39-79.	
806	Casas Zaida Chaves	Santa Isabel (R. de), 52-64-72.	
807	Edifícios Júnior e Malheiro	Santa Isabel (R. de), 111.	
808	Casa Ricardo Severo	Ricardo Severo (R. de), 21-83.	
809	Torre Habitacional «Montepio Geral»	Júlio Dinis (R. de), 648-656.	
810	Edifício Joaquim Rodrigues Oliveira Sá	Júlio Dinis (R. de), 860.	
811	Moradia Sebastião Pinto de Sousa	Boavista (Av. da), 942.	
812	Conjunto António Marques Paula Santos	Quinze de Novembro (R. de), 71-75.	
813	Edifícios de Habitação Geminados	Quinze de Novembro (R. de), 141-147.	
814	Edifícios David de Almeida Coimbra	Vanzeleres (R. dos), 122-136.	
815	Edifício Tranquilidade	Boavista (Av. da), 320-346.	
816	Hospital da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa.	Lapa (L. da), 3-7.	
817	Hospital Militar	Boavista (Av. da).	
818	Edifícios Mesquita, Sousa Neto e Oliveira	Oliveira Monteiro (R. de), 221-243.	
819	Edifícios de João Brito Ribeiro	Boavista (R. da), 847-863.	
820	Hospital de Crianças Maria Pia	Boavista (R. da), 827-841.	
821	Edifício Alberto Costa	Augusto Luso (R. de), 42-76.	
822	Moradias Elisa Costa Nunes	Augusto Luso (R. de), 36.	
823	Palacete António Pinto dos Santos (Lúmen)	Boavista (R. da), 743-765.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
824	Edifícios Boaventura Rodrigues de Sousa	Boavista (R. da), 689.	
825	Casa do Visconde de Pinhel	Boavista (R. da), 626.	
826	Edifício de Habitação	Boavista (R. da), 436.	
827	Edifício Joaquim Guimarães	Boavista (R. da), 264-270.	
828	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento da Manutenção Militar do Porto.	Boavista (R. da), 216.	
829	Casa da Boavista dos Almeida Garrett (Grande Colégio Universal).	Boavista (R. da), 148-168.	
830	Bairro da Bouça	Águas Férreas (R. das).	
831	Casa da Pedra e Jardim	Águas Férreas (R. das), 39-43.	
832	Quinta das Beldroegas	Melo (R. do).	
833	Quinta de Santo António das Águas Férreas (Centro de Observação e Ação Social do Porto).	Melo (R. do), 5-7-9.	
834	Edifício Magalhães	Paula Vicente (R. de), 193-209.	
MN835	Torre do Palácio dos Terenas	Boa Nova (R. da), s/n	Interesse Nacional.
MN836	Ponte da Arrábida	Ponte da Arrábida	Interesse Nacional.
IP837	Edifício do Frigorífico do Peixe	Basílio Teles (Alam.), s/n	Interesse Público.
IP838	Mercado do Bom Sucesso	Bom Sucesso (P. do), 114-168	Interesse Público.
IP839	Casa e Capela do Bom Sucesso	Bom Sucesso (R. do), 347-365	Interesse Público.
IM840	Conjunto na zona de Campo Alegre/Arrábida, junto às Ruas do Campo Alegre, da Rainha D. Estefânia, do Bom Sucesso e da Travessa do Campo Alegre.	(não aplicável)	Interesse Municipal.
IM841	Conjunto formado por habitação e logradouro arborizado, sito na Rua do Campo Alegre, 855-1021.	Campo Alegre (R. do), 855-1021	Interesse Municipal.
842	Antigo Convento da Madre de Deus de Monchique	Monchique (R. de), 13-24.	
843	British Church of Saint James/Igreja dos Ingleses	Boa Nova (R. da), 45.	
844	Casa do Campo Pequeno/Palacete Pinto Leite	Maternidade (R. da), 3-13.	
845	Bloco Pinto Leite	Maternidade (R. da), 147-163.	
846	Edifício Sousa Ramos	Boa Hora (R. da), 77-85.	
847	Escola Industrial Infante D. Henrique	Alexandre Sá Pinto (L. de).	
848	Edifício Monteiro de Carvalho	Júlio Dinis (R. de), 509-521.	
849	Maternidade de Júlio Dinis	Maternidade (R. da), 17.	
850	Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto	Panorâmica (Via), s/n.	
851	Edifício Natividade e Castro e Oratório	Campo do Rou, 29.	
852	Antiga Fábrica da CUF do Porto	Restauração (R. da), 46-82.	
853	Moradias Sousa Feiteira	Boavista (Av. da), 1043-1057.	
854	Moradia Rodrigues Nogueira	Boavista (Av. da), 911-915.	
855	Conjunto de Habitações	Boavista (Av. da), 1065-1075.	
856	Edifício Silva Braga	Boavista (Av. da), 1017-1025.	
857	Casa Coverley	Pena (R. da), 193.	
858	Edifício de Habitação	Bicalho (R. do), 52.	
859	Antiga Escola Básica do Gólgota	Rua da Boa Viagem, 11.	
860	Casa de Ferreira da Silva	Boa Viagem (R. da), 8.	
861	Quinta do Passadiço	Entre Quintas (R. de), 20-24.	
862	Igreja da Confraria das Almas do Corpo Santo de Massarelos.	Adro (L. do), 2A-2B.	
863	Edifício de Habitação	Pedras (Cais das), 37-39.	
864	Edifício de Habitação	Basílio Teles (Alam.), 13-14.	
865	Casa dos Perdigões	Basílio Teles (Alam.), 15-16.	
866	Edifício de Habitação	Outeiro (R. do), 18-22.	
867	Edifício de Habitação	Outeiro (R. do), 24-26.	
868	Edifício de Habitação	Campo do Rou, 31.	
869	Posto de Transformação	Monchique (R. de).	
870	Edifício de Habitação	Campo do Rou (Tv. do), 25.	
871	Edifício de Habitação	Campo do Rou (Tv. do), 8.	
872	Edifício de Habitação	Casal do Pedro (R. do), 16.	
873	Edifício de Habitação	Casal do Pedro (R. do), 10.	
874	Edifício de Habitação	Casal do Pedro (R. do), 2.	
875	Edifício de Habitação	Fonte de Massarelos (R. da), 35-37.	
876	Edifício de Habitação	Fonte de Massarelos (R. da), 31-33.	
877	Cruzeiro do Senhor dos Navegantes	Fonte de Massarelos (R. da), junto ao n.º 27.	
878	Edifício de Habitação	Fonte de Massarelos (R. da), 18.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
879	Bairro Inês/Bairro Operário Ignez.	Sobre-O-Douro (R. de), 181.	
880	Museu do Carro Elétrico/Central Termoeleétrica de Massarelos.	Basílio Teles (Alam. de), 51.	
881	Cantina e Armazéns da antiga Legião Portuguesa	Bicalho (R. do), 2-26.	
882	Edifício Assistência Social Legião Portuguesa.	Boa Viagem (R. da), 141-179.	
883	Edifício de Habitação	Bicalho (R. do), 54.	
884	Frigorífico do Bacalhau.	Ouro (R. do), 62-134.	
885	Capela da Rua da Boa Viagem	Boa Viagem (R. da), 9.	
886	Edifício de Habitação e Jardim.	Gólgota (R. do), 100-130.	
887	Casa da Quinta da Póvoa e Pavilhão Carlos Ramos.	Panorâmica (Via).	
888	Armazém do Cais Novo/Guarda Fiscal	Monchique (R. de), 43-77.	
889	Colónia Viterbo de Campos	Entre Campos (R. de), 473.	
890	Bairro Sidónio Pais.	Entre Campos (R. de), 334.	
891	Casa Burmester	Campo Alegre (R. do), 1055.	
892	Moradas Lopes das Neves	Campo Alegre (R. do), 934.	
893	Moradas Alfredo dos Reis	Campo Alegre (R. do), 896.	
894	Colégio Alemão do Porto	Guerra Junqueiro (R. de), 150-162.	
895	Edifício Pereira da Costa e Outros	Guerra Junqueiro (R. de), 198.	
896	Moradia José Ferreira da Costa	Guerra Junqueiro (R. de), 195-211.	
897	Moradia Cardoso Artaloytia	Guerra Junqueiro (R. de), 227-241.	
898	Casa do Cais Novo e Armazéns.	Monchique (R. de), 68-126.	
899	Moradia Madalena Luizelo	Soares de Passos (R. de), 55-61.	
900	Moradia Silva Adrião.	Soares de Passos (R. de), 46-48.	
901	Moradia Bernardes Pereira	Soares de Passos (R. de), 38.	
902	Moradia Manuel Viana	Guerra Junqueiro (R. de), 325-331.	
903	Sinagoga Kadoorie Mekor Haim.	Guerra Junqueiro (R. de), 340.	
904	Moradas Mendes de Abreu	Guerra Junqueiro (R. de), 494-500.	
905	Igreja do Santíssimo Sacramento	Guerra Junqueiro (R. de).	
906	Moradas Sousa Feiteira.	Guerra Junqueiro (R. de), 557.	
907	Moradas Feiteira, Nogueira e Correia	Boavista (Av. da), 1083.	
908	Edifício de Habitação	Cristelo (R. do), 14-18.	
909	Moradia Rodrigues Nogueira	Boavista (Av. da), 919.	
910	Moradia Marques	Boavista (Av. da), 881.	
911	Edifícios Silva Barbosa.	Boavista (Av. da), 753.	
912	Edifício Mendes de Abreu.	Boavista (Av. da), 719.	
913	Edifícios Alberto de Sousa	Boavista (Av. da), 665-667.	
914	Edifício António da Silva.	Boavista (Av. da), 645-647.	
915	Edifício Cruz Júnior	Boavista (Av. da), 583.	
916	Igreja Baptista Lusitana	Mousinho de Albuquerque (P. de), 193.	
917	Edifício Silva Tavares	Mousinho de Albuquerque (P. de), 154-155.	
918	Casa Domingos Fernandes	Mousinho de Albuquerque (P. de), 151.	
919	Edifício de Habitação	Cristelo (R. do), 20-26.	
920	Capela de Agramonte.	Agramonte (R. de)/Cemitério de Agramonte.	
921	Moradia e Jardim Braga de Oliveira.	Bom Sucesso (R. do), 18-52.	
922	Conjunto de Habitações José Lourenço da Silva	Arquiteto Marques da Silva (R. do), 227.	
923	Edifício Isolino de Sousa	Arquiteto Marques da Silva (R. do), 74.	
924	Bloco Milheiro, Santos e Chaves	Arquiteto Marques da Silva (R. do), 30-62.	
925	Junta de Freguesia de Massarelos	Campo Alegre (R. do), 244.	
926	Quinta do Inglês da Mão de Pau	Rainha D. Estefânia (R. da), 213-251.	
927	Solar e Quinta de Sequeira Araújo.	Rainha D. Estefânia (R. da), 151-163.	
928	Edifício de Habitação e Cruzeiro do Senhor do Cristelo	Cristelo (R. do), 28-30.	
929	Edifício de Habitação	Rainha D. Estefânia (R. da), 142.	
930	Edifício de Habitação e Jardim.	Rainha D. Estefânia (R. da), 49-63.	
931	Antiga Casa do Vilar ou dos Kopke van Zeller.	Rainha D. Estefânia (R. da), 54.	
932	Bloco Brito Cardoso	Campo Alegre (R. do), 126-136.	
933	Quinta da Pena.	Pena (R. da), 113.	
934	Edifício de Habitação e Comércio	Vilar (R. de), 123-129.	
935	Seminário de Vilar	Vilar (R. de), 79-103.	
936	Instituto do Arcediago van Zeller	Vilar (R. de), 94.	
937	Edifício Pinto da Silva.	Vilar (R. de), 54-54A.	
938	Quinta do Vilar, do Castanheiro ou do Pacheco Pereira	Vilar (R. de), 3-3A.	
939	Conjunto de dois Edifícios de Habitação	Cristelo (R. do), 41-45-47-49.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
940	Edifício Alves de Freitas	D. Manuel II (R. de), 342.	
941	Casa Tait e Jardim/Antiga Quinta do Meio	Entre Quintas (R. de), 219.	
942	Quinta da Macieirinha/Antiga Quinta do Sacramento	Entre Quintas (R. de), 220.	
943	Pavilhão dos Desportos, Jardins do Palácio de Cristal e suas construções.	D. Manuel II (R. de) — Jardins do Palácio de Cristal.	
944	Palácio dos Marqueses de Terena e Monfalim e Torre de Pedro Sem.	D. Manuel II (R. de), 286.	
945	Conjunto de Edifícios van Zeller	Miguel Bombarda (R. de), 641.	
946	Capela do Senhor da Boa-Nova	D. Manuel II (R. de), s/n.	
947	Edifício Oliveira Barbosa	D. Manuel II (R. de), 240.	
948	Edifício de Habitação	D. Manuel II (R. de), 224-226.	
949	Edifício Azevedo Neves	D. Manuel II (R. de), 160.	
MN950	Casal de Santa Maria (conjunto edificado e zona envolvente), também denominado «Parque de Serralves» ou «Quinta do Riba de Ave» (primitiva Quinta do Conde de Vizela — Carlos Alberto Cabral).	Serralves (R. de), 977-999	Interesse Nacional.
IP951	Conjunto Urbano da Avenida da Boavista entre o Pinheiro Manso e a Avenida do Marechal Gomes da Costa.	(não aplicável)	Interesse Público.
IP952	Igreja de São Martinho de Lordelo	Condominhas (R. das), 701-739	Interesse Público.
IP953	Palacete do Visconde de Vilar de Allen, jardins e auditório	António Cardoso (R. de), 175-185	Interesse Público.
IP954	Edifício sito na Avenida da Boavista, n.º 1354	Boavista (Av. da), 1336-1354	Interesse Público.
IP955	Prédio, incluindo todo o conjunto disperso por uma mata exótica com espécies raras e do qual fazem parte integrante a estufa, a casa do guarda, o coreto, o lago, moinhos de vento e jardim, situado no gaveto da Avenida da Boavista e a Rua dos Belos Are.	Boavista (Av. da), 1256	Interesse Público.
IM956	Capela do Senhor e da Senhora da Ajuda	Paulo da Gama (R. de)	Interesse Municipal.
VC957	Conjunto no Ouro	(não aplicável)	(em vias de classificação).
958	Moradia José Maria da Silva	Boavista (Av. da), 2653.	
959	Moradia Alves Soares	Boavista (Av. da), 2609.	
960	Moradia Celestino da Silva	Boavista (Av. da), 2547-2563.	
961	Moradia Silva Rios	Boavista (Av. da), 2533-2541.	
962	Moradia de Júlio da Costa	Boavista (Av. da), 2483-2521.	
963	Moradia Soares Vieira	Boavista (Av. da), 2453.	
964	Moradia Gomes de Almeida	Boavista (Av. da), 2427-2449.	
965	Moradia Companhia de Fomento Colonial	Boavista (Av. da), 2407-2423.	
966	Moradia Esteves e Sarmanha	Boavista (Av. da), 2405.	
967	Memória Industrial da Companhia de Lanifícios de Lordelo	Rua de Serralves, 351.	
968	Quinta da Murta	Cordoaria Velha de Lordelo (R. da), 42.	
969	Conjunto Habitacional na Pasteleira	Paulo da Gama (R. de), 550.	
970	Moradia Lopes Rodrigues	António Cardoso (R. de), 498.	
971	Edifício de Habitação	Ouro (R. do), 231-232.	
972	Edifício de Habitação	Ouro (R. do), 220-222.	
973	Casa de Sobreiras e Capela do Senhor dos Navegantes	Sobreiras (R. de), 636-628.	
974	Edifício de Habitação	Senhor da Boa Morte (R. do), 11-17.	
975	Edifício de Habitação	Aleixo (R. do), s/n.	
976	Edifício de Habitação	Aleixo (R. do), 7.	
977	Edifício de Habitação	Ouro (Calç. do), 60-70.	
978	Edifício de Habitação	Ouro (R. do), 200-202.	
979	Companhia do Gás e Central Térmica do Ouro	Ouro (R. do), 151-155.	
980	Casa do Rio	Ouro (R. do), 797-799.	
981	Moradia e Jardim Carlos de Lima	Arrábida (R. da), 315-321.	
982	Moradia e Jardim Carlos de Lima	Aleixo (R. do), 96.	
983	Capela de Santa Catarina	Santa Catarina (L. de).	
984	Edifício de Habitação	Sobreiras (R. de), 546.	
985	Edifício de Habitação	Condominhas (R. das), 207.	
986	Bairro de «O Comércio do Porto»	Granja de Lordelo (R. da).	
987	Conjunto Silva e Salaberca	Progresso (R. do), 147-131.	
988	Conjunto de Casas Setecentistas	Condominhas (R. das), 771-781.	
989	Quinta do Salabert, Quinta Grande ou do Campo Alegre/Jardim Botânico.	Campo Alegre (R. do), 1141-1191.	
990	Casa das Artes	Ruben A (R. de), 210.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
991	Central de Sobreiras	Sobreiras (R. de), 301-331.	
992	Moradias Brito Navarro	Feliciano de Castilho (R. de), 346.	
993	Moradia Coimbra de Oliveira	Feliciano de Castilho (R. de), 94-132.	
994	Centro Regional da Segurança Social do Norte	António Patrício (R. de), 252-300.	
995	Moradia Freitas Leal	António Cardoso (R. de), 95-119.	
996	Edifício José António Saraiva	Boavista (Av. da), 1032-1044.	
997	Casa e Capela de São Francisco de Paula/Quinta dos Frades	Serralves (R. de), 370-400.	
998	Edifício de Habitação	Serralves (R. de), 445-463.	
999	Escola Francesa/École Française	Gil Eanes (R. de), 27.	
1000	Moradia Porfírio de Araújo	Marechal Gomes da Costa (Av. do), 866-912.	
1001	Moradias Loureiro e Carvalhal	Marechal Gomes da Costa (Av. do), 354-356.	
1002	Bloco Rodrigues da Costa	D. Afonso V (P. de), 25-73.	
1003	Moradia Rocha Gonçalves	Tristão da Cunha (R. de), 59-63.	
1004	Moradia Carrapatoso	Tristão da Cunha (R. de), 134-136.	
1005	Moradia e Jardim	Correia de Sá (R. de), 450.	
1006	Manutenção Militar do Porto	Ouro (R. do), 1492.	
1007	Edifício de Habitação	Tânger (R. de), 1369-1401.	
1008	Moradias Carvalho da Gama	Boavista (Av. da), 3031-3043.	
1009	Moradia Rodrigues Serrano	Boavista (Av. da), 2831.	
1010	Casa onde viveu Pinho Leal	Serralves (R. de), 769-773.	
1011	Edifício-Sede da Cooperativa de Lordelo do Ouro	Prof. Augusto Nobre (R. do), 193.	
1012	Conjunto de Edifícios de Habitação	Prof. Augusto Nobre (R. do), 52-66.	
1013	Bairro «O Lar Familiar»	Dr. Aires Borges (Rua do), 42-44.	
1014	Cisterna da Fábrica de Lanifícios de Lordelo	Mouteira (Tv. da).	
1015	Moradia Celestino da Silva	Boavista (Av. da), 2671.	
1016	Casa da Superintendência e Armazéns Reais	Ouro (R. do), 282.	
MN1017	Chafariz do Passeio Alegre	Passeio Alegre (J. do)	Interesse Nacional.
IP1018	Torre, Capela ou Ermida de S. Miguel-o-Anjo	Passeio Alegre (R. do)	Interesse Público.
IP1019	Forte de S. João Batista	Castelo (Esp. do)	Interesse Público.
IP1020	Dois obeliscos provenientes da Quinta da Prelada	Passeio Alegre (J. do)	Interesse Público.
IP1021	Zona do Passeio Alegre	(não aplicável)	Interesse Público.
IP1022	Conjunto da Foz Velha	(não aplicável)	Interesse Público.
IP1023	Igreja de S. João Baptista, incluindo os seus retábulos de talha, a pia baptismal e os restantes elementos antigos de arte decorativa, de escultura e de pintura	Largo da Igreja	Interesse Público.
IM1024	Farol de Nossa Senhora da Luz, também denominado «Farol da Luz» ou «Farol da Senhora da Luz»	Farol (R. do)	Interesse Municipal.
IM1025	Quiosque no Jardim do Passeio Alegre, também denominado «Chalet do Passeio Alegre», «Chalet do Carneiro» ou «Chalet Suiço»	Passeio Alegre (J. do)	Interesse Municipal.
IM1026	Passos da Freguesia de S. João da Foz do Douro	Passeio Alegre (R. do), Bela (R. da), Padre Luís Cabral (R. do), Alto de Vila (R. do)	Interesse Municipal.
IM1031	Conjunto de imóveis sitos na Rua do Passeio Alegre	Passeio Alegre (R. do), 496-498	Interesse Municipal.
1032	Chalet Santos Júnior	Passeio Alegre (R. do), 42-56.	
1033	Moradia de António Joaquim Pimenta	Padre Luís Cabral (R. do), 568.	
1034	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Padre Luís Cabral (R. do), 666.	
1035	Quinta do Monte	Alegre (Tv.), 25-47-51.	
1036	Edifício de Habitação	Alegre (R.), 35.	
1037	Dois Edifícios de Habitação	Alegre (R.), 9-11.	
1038	Edifício de Habitação	Alegre (R.), 16.	
1039	Edifício de Habitação	Montebelo (R. do), 59.	
1040	Edifício de Habitação	Montebelo (R. do), 34.	
1041	Edifício de Habitação	Adro da Foz (R. do), 7.	
1042	Casa Emílio Peres	S. João da Foz (R. de), 220-236.	
1043	Edifício de Habitação	S. João da Foz (R. de), 101-103.	
1044	Edifício de Habitação	S. João da Foz (R. de), 88-90.	
1045	Edifício de Habitação	S. João da Foz (R. de), 58.	
1046	Edifício de Habitação	S. João da Foz (R. de), 54-54A.	
1047	Casas geminadas	S. João da Foz (R. de), 43.	
1048	Edifício de Habitação	Raul Brandão (R. de), 10.	
1049	Edifício de Habitação	Raul Brandão (R. de), 12-18.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
1050	Casa e Capela da Senhora da Lapa ou dos Mareantes	Passeio Alegre (R. do), 496-498.	Interesse Público.
1051	Casa de Constantino Rodrigues Batalha	Passeio Alegre (R. do), 612-624.	
1052	Casa de Miguel de Sousa Guedes	Passeio Alegre (R. do), 718-720.	
1053	Chalet da Família Bettencourt	Passeio Alegre (R. do), 758.	
1054	Casa da Família Pinho	Laranjeiras (Calçada das).	
1055	Igreja e Casa Paroquial de São João Batista da Foz do Douro.	Igreja (L. da).	
1056	Edifício de Habitação	Laranjeiras (R. das), 86.	
1057	Edifício de Habitação	Laranjeiras (R. das), 102-104.	
1058	Casa de Margarida Rosa Pereira Machado	Passeio Alegre (R. do), 840-846.	
1059	Edifício de Habitação	Motas (R. das), 34.	
1060	Edifício de Habitação	Motas (R. das), 85.	
1061	Edifício de Habitação	Passeio Alegre (R. de), 254.	
1062	Edifício de Habitação	Padre Luís Cabral (R. do), 908.	
1063	Edifício de Habitação	Padre Luís Cabral (R. do), 889.	
1064	Edifício de Habitação	Padre Luís Cabral (R. do), 873-883.	
1065	Edifício de Habitação	Padre Luís Cabral (R. do), 830-834.	
1066	Sanitários Públicos do Jardim do Passeio Alegre	Passeio Alegre (J. do).	
1067	Casa da Família Oliveira Maya	Passeio Alegre (R. do), 954.	
1068	Antiga Casa de Agostinho de Souza Guedes	Passeio Alegre (R. do), 1006-1014.	
1069	Edifício Carlos Sousa Guedes	Passeio Alegre (R. do), 1016-1028.	
1070	Moradias José Serrano Júnior	Castelo (Esp. do), 14-23.	
1071	Edifício de Habitação	Bela (R.), 12.	
1072	Edifício de Habitação	Olivais (Tv. dos), 3-7.	
1073	Edifício de Habitação	Bela (R.), 16.	
1074	Edifício de Habitação	Bela (R.), 11-11A.	
1075	Edifício de Habitação	Bela (R.), 17-19.	
1076	Edifício de Habitação	Passeio Alegre (Tv. do), 6-8-8A.	
1077	Capela de Santa Anastácia	Padre Luís Cabral (R. do).	
1078	Edifício de Habitação	Padre Luís Cabral (R. do), 1052-1054.	
1079	Antiga Igreja de São João Baptista e «Palácios» de D. Miguel da Silva.	Castelo (Esp. do).	
1080	Edifício de Habitação	Senhora da Luz (R. da), 13-27.	
1081	Edifício de Habitação	Passeio Alegre (R. do), 400-402.	
1082	Edifício de Habitação	Alto de Vila (R. do), 289.	
1083	Três Edifícios de Habitação	Alto de Vila (R. do), 368-376.	
1084	Casa da Quinta dos Álvares Ribeiro	Paraíso da Foz (R. do), 86.	
1085	Edifício Lourenço Joaquim Carregosa	Brasil (Av. do), 6.	
1086	Moradia Manuel José Rolo	Brasil (Av. do), 72.	
1087	Bloco Pinto Leite	Brasil (Av. do), 136-140.	
1088	Moradia José Rodrigues Cardoso	Monte da Luz (R. do), 16.	
1089	Conjunto de quatro moradias da «Gráfica Portuense, Limitada» e moradia José Augusto da Costa.	Agra (R. da), 131.	
1090	Villa Helena	Dr. Sousa Rosa (R. do), 99-107.	
1091	Moradia António Leite	Agra (R. da), 402.	
1092	Edifício de Habitação	S. José (R. de), 29.	
1093	Bloco Cooperativa Construtora de Habitações G.A.M.	Corte Real (R. de), 160-168.	
1094	Edifício Joaquim Rodrigues Pacheco	Diu (R. de), 131.	
1095	Edifício Ferreira Machado	Diu (R. de), 236-238.	
1096	Garagem Aurora	Diu (R. de), 287.	
1097	Moradia Nunes de Matos	Império (P. do), 44.	
1098	Moradias Maria Marçal Brandão	Império (P. do), 95.	
1099	Moradias Prado de Castro	Império (P. do), 236.	
1100	Moradias Rogério de Azevedo e Baltazar de Castro	Marechal Gomes da Costa (Av. do), 1385-1395.	
1101	Casa Daniel Barbosa	Marechal Gomes da Costa (Av. do), 1103.	
1102	Edifício de Habitação	Santo Antonino (R. de), 124.	
1103	Moradia Joaquim Moreira Ramalhão	Marechal Gomes da Costa (Av. do), 1025.	
1104	Antigo Aqueduto da Foz do Douro	Montebelo (R. de).	
1105	Conjunto de edifícios de habitação	Rua do Passeio Alegre, 154-160.	
1106	Edifício de Habitação	Beneditina (R. da), 76.	
1107	Moradia José de Carvalho	Ribeirinho (R. do), 356-384.	
IP1108	Castelo do Queijo	Gonçalves Zarco (P. de)	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
IP1109	Igreja de São Miguel de Nevogilde e adro	Nevogilde (L. de)	Interesse Público.
IP1110	Passeio marítimo e Avenida de Montevideu	(não aplicável)	Interesse Público.
1111	Garagem Belo Horizonte	Brasil (Av. do), 494-516.	
1112	Moradia Carlos Alberto Cabral	Montevideu (Av. de), 866-904.	
1113	Antiga Subestação do Castelo do Queijo	Castelo do Queijo (Via do).	
1114	Bloco «A Previdente»	Goa (P. de), 56.	
1115	Edifício Francisco de Oliveira	Funchal (R. do), 84-104.	
1116	Moradas Pinto e Cruz	Gondarém (R. de), 1178-1180.	
1117	Moradia Barbosa Ferreira	Marechal Saldanha (R. do), 1014-1020.	
1118	Moradia Claus	Marechal Saldanha (R. do), 588-614.	
1119	Moradas Tito Fontes	Marechal Saldanha (R. do), 438-454.	
1120	Edifício Rodrigues Cardoso	Brasil (Av. do), 523.	
1121	Moradas Joaquim Soares da Silva Moreira	Gondarém (R. de), 658-680.	
1122	Moradia e Jardim Charles Tait	Índia (R. da), 202.	
1123	Casa de João Baptista de Lima Júnior	Dr. Sousa Rosa (R. do), 327.	
1124	Casa do Dr. José Menéres	Padrão (R. do), 43-59.	
1125	Moradas Soares Brandão	Boavista (Av. da), 4844.	
1126	Casa de Nevogilde ou Quinta do Padrão	Nevogilde (L. de), 224.	
1127	Edifício de Habitação	Igreja de Nevogilde (Tv. da), 83.	
1128	Moradia Coimbra de Sousa	Crasto (R. do), 736.	
1129	Moradia Barbosa Leão	Pêro da Covilhã (R. de), 143.	
1130	Casa Abrantes Melo	Boavista (Avenida da), 4795-4797.	
1131	Moradia Croft de Moura	Pero de Alenquer (R. de), 161-163.	
1132	Casa Neomanelina	Brasil (Av. do), 777-791.	
1133	Moradia Feuerheerd e Jardim	Montevideu (Av. de), 66-88.	
1134	Moradia Soares Carneiro	Montevideu (Av. de), 156.	
1135	Moradia Henrique Andresen	Montevideu (Av. de), 210-236.	
1136	Casa Maria Borges	Montevideu (Av. de), 580.	
1137	Moradia Prata de Lima	Montevideu (Av. de), 644-646.	
IP1138	Casa e jardim da Rua da Vilarinha, 431 a 475, também denominada Casa Manoel de Oliveira	Vilarinha (R. da), 415-475	Interesse Público.
1139	Edifício de Habitação e Jardim	Passos (Tv. De), 83-87.	
1140	Moradia Unifamiliar	Vilarinha (R. da), 965-983.	
1141	Moradia Oliveira	Vilarinha (R. da), 1043.	
1142	Igreja de São Martinho de Aldoar	Vilarinha (R. da), 1012.	
1143	Antigo Posto de Fiscalização da Vilarinha	Circunvalação (Est. da), 14937-14949.	
1144	Moradas de Corte Pinto	Boavista (Av. da), 4441-4467.	
1145	Moradia Carneiro Melo	Boavista (Av. da), 4383-4397.	
1146	Moradia dos Arcos da Boavista	António Aroso (R. de), 55-97.	
1147	Moradas Dr. Avelino Rodrigues Salgado	Dr. Antunes Guimarães (Av. do), 313-395.	
1148	Moradia de João Carlos Pinto de Freitas	Avenida do Dr. Antunes Guimarães, 645-653.	
1149	Escola Primária do Bairro da Fonte da Moura	Macau (R. de), 14-58.	
1150	Cooperativa de Habitação de Aldoar	Moçambique (R. de), 397-477.	
1151	Moradia e jardim Minneman	Vilarinha (R. da), 477-507.	
IP1152	Casa de Ramalde, com todas as suas pertenças	Igreja de Ramalde (R. da), 103-145	Interesse Público.
IP1153	Quinta do Viso, também denominada «Quinta do Rio»	José Fontes Rocha (R.), 21	Interesse Público.
IP1154	Casa da Prelada, com o conjunto que a envolve, designadamente a mata e o jardim	Castelos (R. dos)	Interesse Público.
IP1155	Escola Secundária Clara de Resende	O Primeiro de Janeiro (R. de), 239-273	Interesse Público.
IP1156	Lago, fontes e escadaria que restam da Quinta da Prelada	Rua dos Castelos	Interesse Público.
VC1157	Igreja de Nossa Senhora da Boavista e Centro Paroquial	Rua de Azevedo Coutinho, 111	(em vias de classificação).
1158	Moradia Ribeiro da Silva	França (Av. de), 877-895.	
1159	Bloco Bastos Xavier	Sidónio Pais (Av. de), 190-198.	
1160	Casa da Fundação Eng.º António de Almeida	Tenente Valadim (R. do), 231-343.	
1161	Parque Residencial da Boavista	Azevedo Coutinho (R. de).	
1162	Moradia e Jardim William Graham	Azevedo Coutinho (R. de), 341-345.	
1163	Bloco José de Almeida	Boavista (Av. da), 2438-2460.	
1164	Conjunto Silva Cunha	Pinheiro Manso (R. do), 228-244.	
1165	Moradia Domingos Barreira	Boavista (Av. da), 2652-2672.	
1166	Moradia e Jardim Afonso Dias	Boavista (Av. da), 2806.	
1167	Conjunto Araújo Pimenta	Dr. Antunes Guimarães (Av. do), 530-536.	
1168	Casa Domingues da Silva	Prelada (R. da), 33-37-41.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
1169	Moradias Luís Alves	Dr. Antunes Guimarães (Av. do), 688.	
1170	Moradias Azevedo	Dr. Antunes Guimarães (Av. do), 1054.	
1171	Antigo Posto de Fiscalização de Pereiró	Preciosa (R. da), 480.	
1172	Auto-Sueco	Manuel Pinto de Azevedo (R. de), 901-961.	
1173	Fábrica-Armazém Moisés Cardoso & Companhia	Manuel Pinto de Azevedo (R. de), 475-539.	
1174	Fábrica — Armazém	Manuel Pinto de Azevedo (R. de), 349-359.	
1175	Estação de Serviço Peugeot	Delfim Ferreira (R. de), 230-414.	
1176	Igreja Paroquial de São Salvador de Ramalde	Igreja de Ramalde (R. da).	
1177	Edifício de Habitação	Outeiro de Ramalde (R. do), 13.	
1178	Moradia e Jardim Themudo Rangel	Francos (R. de), 258-304.	
1179	Casa Rural	Central do Viso (R.), 473-483.	
1180	Conjunto a «Lutuosa de Portugal»	Monte dos Burgos (R. do), 119-125.	
1181	Moradia e Jardim Moura Beirão	Monte dos Burgos (R. do), 279-307.	
1182	Antigo Posto de Fiscalização da Senhora da Hora	Circunvalação (Est. da), 11965-11977.	
1183	Moradia Nugent	Boavista (Av. da), 2756.	
1184	Moradias Bizarro Soares	Boavista (Av. da), 2692-2706.	
1185	Moradia Lopes da Cruz	Boavista (Av. da), 2632-2640.	
1186	Moradia Moreira da Silva	Boavista (Av. da), 2628.	
1187	Grupo Residencial do Grémio dos Armazenistas de Mercaria.	Dr. Aarão de Lacerda (R. do), 9-29.	
1188	Unidade Residencial de Ramalde	Dr. Vasco Valente (R. do), 168-170.	
1189	Moradia Lemos Amorim	S. João de Brito (R. de), 279.	
1190	Moradia Manuel Martins Vieira	S. João de Brito (R. de), 98-108-110.	
1191	Moradia Rocha Gonçalves	S. João de Brito (R. de), 158-160.	
1192	Casa Dalila Lello Pereira da Costa	Cinco de Outubro (R. de), 436-444.	
1193	Moradia Andrade de Faria	Augusto Gil (R. de), 28.	
1194	Conjunto Xavier, Cunha e Lopes	Artur Loureiro (R. de), 38.	
1195	Edifício Hoechst	Sidónio Pais (Av. de), 379-435.	
IP1196	Bloco da Costa Cabral	Costa Cabral (R. de), 744-760	Interesse Público.
IP1197	Casa Aristides Ribeiro	Vitorino Damásio (R. de), 120	Interesse Público.
IP1198	Faculdade de Economia da Universidade do Porto	Dr. Roberto Frias (R. do)	Interesse Público.
IM1199	Edifício na Rua de Pereira Reis	Pereira Reis (R. de), 278	Interesse Municipal.
1200	Memória Industrial da Antiga Fábrica de Sedas	Monte dos Burgos (R. do), 470-492.	
1201	Moradia e jardim Moreira Ramalhão	Nove de Abril (P. de), 349.	
1202	Casa Tojal Barbosa	Costa Cabral (R. de), 2378.	
1203	Casa de Dias Alves	Costa Cabral (R. de), 1022-1024-1026.	
1204	Moradia Guimarães Vilaça	Silva Tapada (R. de), 97-115.	
1205	Edifício Ribeiro Dias	Costa Cabral (R. de), 2775-2811.	
1206	Moradia e Jardim Silva Bastos	Nove de Abril (P. de), 260.	
1207	Moradia Silva Sousa	Delfim Maia (R. de), 304.	
1208	Moradias Gonçalves Meireles	Delfim Maia (R. de), 300.	
1209	Moradia e Jardim Araújo Pinto	Delfim Maia (R. de), 267.	
1210	Igreja Paroquial de São Veríssimo de Paranhos	Igreja de Paranhos (L. da).	
1211	Bloco «A Previdente»	S. Dinis (R. de), 559.	
1212	Vila Amélia	Ribeiro de Sousa (R. de), 401.	
VC1213	Cine-Teatro Vale Formoso e Grupo de Moradias	S. Dinis (R. de), 896-944	(em vias de classificação).
1214	Bloco Pereira Lopes	Campo Lindo (R. do), 325-357.	
1215	Moradia Perdigão	Campo Lindo (R. do), 234.	
1216	Moradia e Jardim Leão Ramos	Campo Lindo (R. do), 137.	
1217	Edifício Caulino e Júnior	Campo Lindo (R. do), 235-237.	
1218	Edifício Francisco Palhinha	Lima Júnior (R. de), 3.	
1219	Moradias Rodrigues de Oliveira	Lima Júnior (R. de), 62.	
1220	Bloco Rodrigues de Oliveira	Pedro Ivo (R. de), 124.	
1221	Moradia Ribeiro	Antero de Quental (R. de), 940-944.	
1222	Conjunto de moradias	Pedro Ivo (R. de), 45.	
1223	Escola Primária do Covelo	Dr. Adriano de Paiva (R. do), 197-203-265.	
1224	Bairro da Companhia de Seguros Garantia	Amial (R. do), 1061.	
1225	Moradia Matos Mergulhão	Antero de Quental (R. de), 582-728.	
1226	Moradia Oliveira Costa	António Cândido (R. de), 154-162.	
1227	Moradia Duarte Veloso	António Cândido (R. de), 176-194.	
1228	Moradia Gonçalves Meireles	António Cândido (R. de), 167-187.	
1229	Moradia Costa Veiga	António Cândido (R. de), 215.	



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
1230	Moradia e Jardim Marques de Sá	António Cândido (R. de), 249-277.	
1231	Edifícios Moreira, Dias e Vale.	António Cândido (R. de), 262.	
1232	Moradia Carvalho Barcelos	António Cândido (R. de), 278.	
1233	Moradias Vieira de Carvalho	Faria Guimarães (R. de), 836-842.	
1234	Bairro Social Monteiro dos Santos/Bairro dos Pobres	Ribeira Grande (R. da), 1.	
1235	Quinta do Coveiro	Bolama (R. de), s/n.	
1236	Cinema Júlio Diniz	Costa Cabral (R. de), 323-327.	
1237	Edifício Soares Vieira	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 689-701.	
1238	Moradia Soares Estêvão	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 475-485.	
1239	Vila Saavedra	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 425-445.	
1240	Edifício Moreira Enes	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 297-315.	
1241	Moradia Ribeiro Cepêda	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 243-253.	
1242	Moradia Filgueiras	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 386.	
1243	Moradias Matos Almeida	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 418-444.	
1244	Casa de José Joaquim Vieira	Costa Cabral (R. de), 615.	
1245	Casa Joaquim Costa	Amial (R. do), 928-942.	
1246	Moradia Ferreira de Sousa	Costa Cabral (R. de), 797-799.	
1247	Moradia Costa Camisão	Costa Cabral (R. de), 845-847.	
1248	Bloco Ribeiro	Dr. Joaquim Pires de Lima (R. do), 204-218.	
1249	Moradia Montenegro	Augusto Lessa (R. de), 109.	
1250	Bloco Sequeiro Pinto	Augusto Lessa (R. de), 51-77.	
1251	Bloco Forte e Silva	Luis Woodhouse (R. de), 325-347.	
1252	Moradias Queirós Sobrinho	Amial (R. do), 850.	
1253	Edifício Solla Soares	Pereira Reis (R. de), 53-73.	
1254	Hospital do Conde de Ferreira	Costa Cabral (R. de).	
1255	Bloco Ferreira dos Santos	Costa Cabral (R. de), 1696.	
1256	Moradia Barreira Coelho	Honório de Lima (R. de), 150.	
1257	Bloco Guimarães, Pinto e Batista	Honório de Lima (R. de), 88-104.	
1258	Moradia Gomes Pimenta	Costa Cabral (R. de), 1791.	
1259	Bloco Gomes Pimenta	Costa Cabral (R. de), 1799-1805.	
1260	Moradia e Jardim Morais Júnior	Cruz (R. da), 300.	
1261	Bloco Figueiredo Barros e Outros	Artur de Paiva (R. de), 2-30.	
1262	Bairro da Companhia de Seguros «O Trabalho»	Costa Cabral (R. de), 2037.	
1263	«Casa da Eva» da Empresa Nacional de Publicidade	Costa Cabral (R. de), 2140-2136.	
1264	Conjunto Ferreira Botelho	Areosa (R. da), 87-113.	
1265	Fábrica da Areosa	Dr. Eduardo Santo Silva (R. do), 185-401.	
1266	Antigo Hospital Rodrigues Semide	Porto Feliz (Rua do).	
1267	Moradia Ferreira Guimarães	Fernão de Magalhães (Av. de), 2501-2505.	
1268	Moradia Silva Castro	Amial (R. do), 414-442.	
1269	Solar de Lamas	Dr. Manuel Pereira da Silva (R. do), 699.	
1270	Subestação Amial/Antiga Companhia Elétrica do Varoza	S. Tomé (R. de), 1221.	
1271	Antigo Posto de Fiscalização da Areosa	Estrada da Circunvalação (Estr. da), 6101-6121.	
1272	Barreiras da linha de fiscalização do Estado	Circunvalação (Est. da).	
1273	Moradias Soares de Pinho	António Cândido (R. de), 136.	
1274	Moradia Oliveira e Silva	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 495-507.	
1275	Moradia Pinto da Conceição	Nove de Abril (P. de), 289-307.	
1276	Moradia Sousa Costa	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 510-512.	
1277	Moradia Ferreira	Combatentes da Grande Guerra (Av. dos), 514-524.	
1278	Moradia Eduardo Rodrigues Serrano	Circunvalação (Estr. da), 9081-9083.	
1279	Recolhimento do Bom Pastor/Quartel do Vale Formoso	Vale Formoso (R. do), 409-443.	
1280	Capela do Monte Pedral	Padre José Pacheco do Monte (R. do), 233.	
1281	Conjunto do Regado	Monsanto (R. de), 509-539.	
1282	Conjunto Costa Peixoto	Rua de Carlos Maia, 150-174.	
1283	Casa Campos Monteiro	Circunvalação (Estrada da), 9059.	
1284	Moradia Martins de Almeida	Circunvalação (Estrada da), 8951-8973.	
1285	Edifício Pontes e Azevedo	Dr. Carteador Mena (R. do), 66-68.	
MN1286	Palácio do Freixo	Estrada Nacional 108, 190-206-372.	Interesse Nacional.
IP1287	Casa e Quinta da Revolta	S. Pedro (Calç. de).	Interesse Público.
IP1288	Edifício do Antigo Quartel da Guarda Republicana da Bela Vista (antigo Instituto Moderno do Porto).	S. Roque da Lameira (R. de), s/n.	Interesse Público.
IP1289	Casa e Quinta de Bonjôia	Bonjôia (R. de), 99-185	Interesse Público.



Identificador Carta de Património I	Designação	Localização	Tipo de classificação
IM1290	Estádio do Dragão	Futebol Clube do Porto (Via), s/n	Interesse Municipal.
1291	Conjunto Rural da Areias	Areias (T. das).	
1292	Cinco figuras alegóricas e outros elementos	S. Pedro (L. de), 17-27.	
1293	Igreja de São Pedro de Azevedo	S. Pedro (L. de), 1-22-91.	
1294	Companhia de Moagens Harmonia	Estrada Nacional 108.	
1295	Casa de José António Passos	Freixo (R. do), 533-547.	
1296	Edifício de Habitação	Freixo (R. do), 586.	
1297	Casa Rural	Aldeia (V. da), 47-51.	
1298	Ponte — Sifão da «Compagnie Générale des Eaux pour l'Étranger».	Freixo (R. do), 959.	
1299	Edifício da J. A. E.	Paiva Couceiro (Av. de), 422.	
1300	Casa da Quinta do Rego Lameiro	Paiva Couceiro (Av. de), 670.	
1301	Fábrica de Vidro de Embalagem Barbosa & Almeida ...	Rego Lameiro (R. de), 30-44.	
1302	Edifícios Manuel Reis e Alfredo Cardoso	Estação (R. da), 111-115-117-123.	
1303	Estação de Campanhã.	Estação (R. da).	
1304	Centro Juvenil de Campanhã — Seminário dos Meninos Desamparados.	Pinheiro de Campanhã (R. do), 436-500.	
1305	Conjunto de António Dias da Silva	Aldeia (R. da), 71-81-91-101-109.	
1306	Casa de Godim.	Godim (L. de), 4-7.	
1307	Casa de Joaquim da Rocha Póvoas	D. Lopo de Almeida (R. de), 10-18.	
1308	Casa Manuel Reis	Justino Teixeira (R. de), 612.	
1309	Casa de Manuel Ribeiro da Silva	S. Roque da Lameira (R. de), 2275-2779.	
1310	Quinta da Lameira (Parque de S. Roque)	S. Roque da Lameira (R. de).	
1311	Moradias Garcia e Vasconcelos	Fonte Velha (Tv. da), 8-30.	
1312	Matadouro Industrial Municipal	S. Roque da Lameira (R. de), 1564.	
1313	Casa de Manuel Ferreira da Rocha	S. Roque da Lameira (R. de), 1277.	
1314	Casa Pinto de França	S. Roque da Lameira (R. de), 1237-1253.	
1315	Antigo Posto de Fiscalização de S. Roque	Circunvalação (Est. da), 2875-2891.	
1316	Casa de Lavoura	Vila Cova (Tv. de), 205.	
1317	Quinta	Vila Cova (R. de), 119-121.	
1318	Antigo Posto de Fiscalização de Vila Cova	Circunvalação (Est. da), 4079-4087.	
1319	Ponte Antiga de Tiraes	Lagarteiro (R. do).	
1320	Quinta do Palacete (Internato Municipal Condessa de Lumbrales) e Capela da Quinta da Pena.	Belém (R. de).	
1321	Edifício de Habitação	Contumil (R. de), 810-828.	
1322	Casa Vitorino Ribeiro	Joaquim Vitorino Ribeiro (R. de), 148-152.	
1323	Antiga Quinta	Giestal (R. do), 293-297.	
1324	Casa Rural	Souto de Contumil (R. do), 351-381.	
1325	Capela de Santo António	Santo António de Contumil (R. de).	
1326	Casa das Glicínias/antiga Subestação Elétrica de Contumil	Contumil (R. de), 107-145.	
1327	Casa e Quinta de Salgueiros	Vigorosa (R. da), 341.	
1328	Moradia de Serafim Santos Valente	Estádio (R. do), 132-138.	
1329	Moinhos do Lugar de Pego Negro	Pego Negro (R. do), 770-776.	
1330	Conjunto de oito Moradias	Monte Aventino (R. do), 82-94-100-102-112-114-120-132.	
1331	Bairro Operário do Bonfim	Manuel Carqueja (R. de), 71-83-87-99-103-115-119-131.	
1332	Bairro Operário das Antas	Bento Carqueja (R. de), 87-99.	
1333	Edifício de Habitação e Comércio de «A Lutuosa»	Fernão de Magalhães (Av. de), 1256-1272.	
1334	Edifício de António Tomás da Silva	Fernão de Magalhães (Av. de), 1108-1112.	
1335	Moinho da Quinta da Ponte	Furamontes (R. de).	
1336	Igreja de Santa Maria de Campanhã	Igreja de Campanhã (R. da), 285.	
1337	Barreiras da Linha de Fiscalização do Estado	Circunvalação (Est. da).	
1338	Casa do Dr. José Moreira da Fonseca	Formiga (R. da), 40A.	
1339	Fonte de Nossa Senhora e Aqueduto de Bonjóia	Rua de Bonjóia.	
1340	Casa de Raul Lino	Ciriaco Cardoso (R. de), 431-435.	



ANEXO II

Árvores e arvoredos de interesse público

TABELA A

Registo do arvoredos classificados de interesse público do concelho do Porto

Processo	Tipificação	Espécie	Nome vulgar	Quantidade	Localização	Legislação aplicável	Raio de proteção (metros)
KNJ1/009	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> L.	Tulipeiro-da-írginia. . .	1	Rua de João de Deus, n.º 395 (Recreio da escola municipal EB1 João de Deus).	Diário do Governo, n.º 280, 2.ª série, de 2/12/1939.	50
KNJ1/113	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> L.	Tulipeiro-da-írginia. . .	1	Rua de Entre Quintas, n.º 155 (Casa Tait).	Diário do Governo n.º 204, 2.ª série, de 1/9/1950.	50
KNJ1/221	Exemplar isolado	<i>Camellia japonica</i> Thunb.	Cameleira; japoneira	1	Largo da Igreja de Paranhos, n.º 32.	Aviso da DGF, DR n.º 35, 2.ª série, de 11/2/1992.	50
KNJ1/222	Exemplar isolado	<i>Camellia japonica</i> Thunb.	Cameleira; japoneira	1	Largo da Igreja de Paranhos, n.º 32.	Aviso da DGF, DR n.º 35, 2.ª série, de 11/2/1992.	50
KNJ1/443	Exemplar isolado	<i>Cedrus atlantica</i> (Endl.) Manetti ex Carrière.	Cedro-do-atlas	1	Rua do Campo Alegre, n.º 893 — Jardim da Casa do Professor — Círculo Universitário (UP).	Aviso n.º 11260/2004 da DGRF, DR n.º 281, 2.ª série, de 30 de novembro.	50
KNJ1/444	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> L.	Tulipeiro-da-írginia. . .	1	Rua do Campo Alegre, n.º 893 — Jardim da Casa do Professor — Círculo Universitário (UP).	Aviso n.º 11260/2004 da DGRF, DR n.º 281, 2.ª série, de 30 de novembro.	50
KNJ1/445	Exemplar isolado	<i>Platanus occidentalis</i> L.	Plátano	1	Rua do Campo Alegre, n.º 893 — Jardim da Casa do Professor — Círculo Universitário (UP).	Aviso n.º 11260/2004 da DGRF, DR n.º 281, 2.ª série, de 30 de novembro.	50
KNJ1/448	Exemplar isolado	<i>Metrosideros excelsa</i> Soland ex Gaert.	Metrosidero	1	Jardim do Passeio Alegre. . .	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ1/449	Exemplar isolado	<i>Metrosideros excelsa</i> Soland ex Gaert.	Metrosidero	1	Jardim do Passeio Alegre. . .	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ1/450	Exemplar isolado	<i>Araucaria bidwilli</i> Hooker	Araucária-da-queens-lândia ou bunya-bunya.	1	Jardim da Cordoaria (no Campo dos Mártires da Pátria).	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ1/451	Exemplar isolado	<i>Ginkgo biloba</i> L.	Nogueira-do-japão . . .	1	Jardim das Virtudes	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ1/611	Exemplar isolado	<i>Cedrus atlantica</i> (Endl.) Manetti ex Carrière.	Cedro-do-atlas	1	Jardins da Secção Regional do Norte da Ordem dos Médicos, Freguesia de Paranhos.	Aviso n.º 14/2011 da Autoridade Florestal Nacional de 22 de agosto.	50
KNJ1/612	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> L.	Tulipeiro-da-írginia. . .	1	Jardins da Secção Regional do Norte da Ordem dos Médicos, Freguesia de Paranhos.	Aviso n.º 14/2011 da Autoridade Florestal Nacional de 22 de agosto.	50
KNJ3/045	Alameda	<i>Metrosideros excelsa</i> Soland ex Gaert.	Metrosidero	33	Avenida de Montevideu (junto ao Castelo do Queijo).	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ3/046	Alameda	<i>Metrosideros excelsa</i> Soland ex Gaert.	Metrosidero	55	Avenida de Montevideu (Jardim do Homem do Leme).	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ3/047	Conjunto arbóreo	<i>Araucaria heterophylla</i> (Salisbury) Franco.	Araucária-de-norfolk	28	Jardim do Passeio Alegre. . .	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ3/048	Alameda	<i>Phoenix canariensis</i> Chabaud.	Palmeira-das-canárias	63	Jardim do Passeio Alegre. . .	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ3/049	Conjunto arbóreo	<i>Liriodendron tulipifera</i> L.	Tulipeiro-da-írginia. . .	5	Praça de Pedro Nunes (junto ao Liceu D. Manuel II).	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50



Processo	Tipificação	Espécie	Nome vulgar	Quantidade	Localização	Legislação aplicável	Raio de proteção (metros)
KNJ3/050	Alameda	<i>Platanus hybrida</i> Brot.	Plátano	37	Jardim da Cordoaria (no Campo dos Mártires da Pátria).	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
KNJ3/051	Conjunto arbóreo	<i>Magnolia grandiflora</i> L.	Magnólia-sempre-verde	12	Jardim de Marques de Oliveira (Jardim de S. Lázaro).	Aviso n.º 169/2005 da DGRF, DR n.º 6, 2.ª série, de 10 de janeiro.	50
AIP13120359I	Exemplar isolado	<i>Afrocarpus falcatus</i> (Thunb).	Podocarpo-de-madeira-amarela.	1	Palácio do Freixo	Despacho (extrato) n.º 3202/2019, DR n.º 58, 2.ª série, de 22 de março.	20
AIP13121857C	Alameda (Alinhamento).	<i>Washingtonia robusta</i> H. Wendland.	Washingtonia-mexicana	7	Palácio de Cristal	Despacho (extrato) n.º 3352/2019 — DR n.º 60/2019, 2.ª série, de 26 de março.	50
AIP13121858I	Exemplar isolado	<i>Metrosideros excelsa</i> Sol. ex Gaertn.	Metrosidero	1	Palácio de Cristal (topo norte do edifício da biblioteca Almeida Garrett).	Despacho (extrato) n.º 2794/2019, DR n.º 53, 2.ª série, de 15 de março.	20
KNJ1/009	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> L.	Tulipeiro-da-virginia. . .	1	Rua de João de Deus, n.º 395 (Recreio da escola municipal EB1 João de Deus).	Diário do Governo, n.º 280 — 2.ª série, de 2/12/1939.	50
AIP13121889I	Exemplar isolado	<i>Arbutus xalapensis</i> Kunth	Medronheiro-do-texas	1	Jardim Botânico	Despacho n.º 1638/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121891I	Exemplar isolado	<i>Bischofia javanica</i>	Biscófia, cedro-de-java	1	Jardim Botânico	Despacho n.º 1638/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121884I	Exemplar isolado	<i>Cinnamomum camphora</i> (L.) J. Presl.	Canforeira.	1	Jardim da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N).	Despacho n.º 1637/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121885I	Exemplar isolado	<i>Aesculus hippocastanum</i>	Castanheiro-da-índia	1	Jardim do palacete Burmester/Faculdade Ciências da Universidade do Porto.	Despacho n.º 1634/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121886I	Exemplar isolado	<i>Cedrus deodara</i>	Cedro-do-himalaia . . .	1	Jardim do palacete Burmester/Faculdade Ciências da Universidade do Porto.	Despacho n.º 1634/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121892I	Exemplar isolado	<i>Bischofia javanica</i>	Biscófia, cedro-de-java	1	Jardim Botânico	Despacho n.º 1638/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121887I	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> . . .	Tulipeiro-da-virginia. . .	1	Jardim do palacete Burmester/Faculdade Ciências da Universidade do Porto.	Despacho n.º 1634/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP1312190I	Exemplar isolado	<i>Bischofia javanica</i>	Biscófia, cedro-de-java	1	Jardim Botânico	Despacho n.º 1638/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121083C	Alameda	<i>Magnolia grandiflora</i> . . .	Magnólia-sempre-verde	12	Jardim Arca d'Água	Despacho n.º 1635/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	ZP
AIP13121888I	Exemplar isolado	<i>Taxus baccata</i>	Teixo	1	Jardim do palacete Burmester/Faculdade Ciências da Universidade do Porto.	Despacho n.º 1634/2021, DR n.º 29/2021, 2.ª série, de 11 de fevereiro.	20
AIP13121882I	Exemplar isolado	<i>Cinnamomum camphora</i>	Canforeira.	1	Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto.	Despacho (extrato) n.º 9919/2020, DR n.º 200, 2.ª série, de 14 de outubro.	20
AIP13121881I	Exemplar isolado	<i>Fagus sylvatica</i>	Faia.	1	Faculdade de Arquitetura da Universidade do Porto.	Despacho (extrato) n.º 9919/2020, DR n.º 200, 2.ª série, de 14 de outubro.	20

TABELA B

Registo do arvoredo em vias de classificação do concelho do Porto

Processo	Tipificação	Espécie	Nome vulgar	Quantidade	Localização	Legislação aplicável	Raio de proteção (metros)
KNJ5/848	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> ...	Tulipeiro-da-Virgínia...	1	Casa Tait.	Processo.	50
KNJ5/850	Exemplar isolado	<i>Magnolia grandiflora</i> ...	Magnólia-sempre-verde	1	Casa Tait.	Processo.	20
KNJ5/852	Exemplar isolado	<i>Eucalyptus diversicolor</i>	Eucalipto.	1	Parque Nova Sintra	Processo.	20
KNJ5/869	Exemplar isolado	<i>Liriodendron tulipifera</i> ...	Tulipeiro-da-virgínia...	1	Casa das Artes	Processo.	25
S/P	Conjunto arbóreo	<i>Washingtonia filifera</i> ...	Palmeira-da-califórnia	4	Praça Mouzinho de Albuquerque	Processo.	50

ANEXO III

Interfaces de passageiros

1 — Sem embargo do futuro aparecimento de outros tipos de funções, por exemplo parques para bicicletas municipais ou para Carsharing, ambos transporte coletivo individual, os modos e meios de transporte atualmente considerados nas interfaces previstas, são:

- a) Fib — ferroviário pesado em carril de bitola ibérica (1688 mm);
- b) ML — ferroviário ligeiro, subterrâneo ou à superfície, em carril de bitola europeia (1435 mm);
- c) E — ferroviário ultraligeiro, à superfície, em carril de bitola europeia (1435 mm);
- d) TRP — terminal rodoviário de passageiros;
- e) P+R — rodoviário individual privado — estacionamento de função park-and-ride;
- f) Pf — rodoviário individual privado — estacionamento de franja para dissuasão;
- g) Brc — fluvial coletivo/paragem-terminal;
- h) Elv — elevador coletivo público;
- i) Tx — rodoviário individual coletivo — táxi;
- j) PPB — bicicletas/parque principal;
- k) Lp — ligação pedonal estruturante (modo 'a pé').

2 — A Interface de 1.ª Ordem — interface multimodal de Campanhã (IM1A), assegura conexões entre diferentes modos de transporte, sejam pesados, semipesados, ligeiros ou ultraligeiros, desempenha uma função primordial, não só à escala da cidade, como da área metropolitana, à escala regional e também nacional.

3 — As Interfaces de 2.ª Ordem asseguram conexões entre diferentes modos de transporte, sejam pesados, semipesados, ligeiros ou ultraligeiros, desempenham uma função primordial não só à escala da cidade como da área metropolitana e, em certa medida, à escala regional e integram:

- a) A interface multimodal da Avenida de França-Casa da Música (IM2A);
- b) A interface multimodal da Asprela-Hospital S. João (IM2B1) e (IM2B2);
- c) A interface multimodal de S. Bento-Camélias (IM2C).

616070776